

Ed: 97812

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO I

RIO DE JANEIRO, ABRIL DE 1952

N.º 9

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de março

Decisões

Estatística

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

11.ª Sessão, em 21 de março

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justo, os Senhores Ministro Amando Sampaio Costa e o Juiz Pedro Paulo Penna e Costa.

I — No expediente foram lidos telegramas: do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, comunicando haver designado o dia treze de abril próximo, para a realização do pleito para Prefeito Municipal de Aracaju; do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, comunicando haverem corrido em perfeita ordem as eleições para Prefeito Municipal de Barra e São Francisco, do referido Estado; do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando haverem-se realizado, no dia nove do corrente, em perfeita ordem, as eleições para o preenchimento dos cargos de Senador e respectivo suplente; do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando que, no pleito de nove do corrente, votaram noventa e oito mil, seiscentos e setenta e sete eleitores, havendo uma abstenção de 71,78 %, ou seja de duzentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois eleitores; ofícios: do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando haver sido eleita e empossada, em quinze do corrente, a Mesa da referida Câmara, para a sessão legislativa iniciada na aludida data; do Presidente do Senado Federal, comunicando a composição da Mesa, eleita a dezessete do corrente, que, sob a presidência do

Vice-Presidente da República, dirigirá os trabalhos da Casa, no presente ano.

II — O Senhor Presidente leu requerimento do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, sobre férias e licença, o qual será, oportunamente, submetido ao Tribunal.

III — Passando-se ao julgamento dos processos em pauta, foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 1.929 — Piauí. (*Telegrama do Juiz da Vigésima Vara de Teresina e do Tribunal Regional Eleitoral daquela Capital, protestando contra a atitude do Governador Furtado, que mandou riscar seu nome das folhas de pagamento dos Juizes daquele Estado*).

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães. Foi mandado arquivar, unânime.

2. Processo n.º 2.829 — Mato Grosso (Paranaíba). (*O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita força federal para garantir a realização de eleição para Prefeito, a ser realizada a vinte e três de março de mil novecentos e cinquenta e dois, no Município de Paranaíba*).

Interessado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Indeferida a solicitação, devendo o Presidente do Tribunal Regional dirigir-se ao Governador do Estado, se necessária a força estadual. Decisão unânime.

3. Processo n.º 2.815 — Piauí. (*O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consulta sobre quem deve fornecer atestado de frequência aos Escrivães Eleitorais nas Zonas desprovidas de Juizes togados ou vitalícios*).

Interessado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se à consulta no sentido de que o atestado deve ser dado pelo Juiz a quem competir despachar o expediente processado pelo serventuário. Decisão unânime.

4. Processo n.º 2.824 — Pará (Itupiranga). (Consulta sobre o prazo de registro de candidatos.)

Interessado: Presidente do Diretório da União Democrática Nacional, em Itupiranga. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento da consulta, por faltar qualidade ao consulente para se dirigir ao Tribunal Superior. Decisão unânime.

5. Processo n.º 2.830 — Distrito Federal. (Destaque de verba para aquisição de trezentas e cinquenta mil folhas de papel de "papirolin", para confecção de títulos eleitorais.)

Interessado: Diretor do Serviço Administrativo do Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Autorizado o destaque, unânime.

6. Processo n.º 2.828 — Pará (Tucuruí). (Delegado da União Democrática Nacional reclama contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que infringe o artigo cento e cinquenta e seis do Código Eleitoral.)

Interessado: Joaquim Serrão de Castro Filho, delegado da União Democrática Nacional. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento da reclamação.

7. Processo n.º 2.826 — Maranhão. (Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se os candidatos eleitos Vice-Prefeitos, que assumirem o exercício do cargo de Prefeito, antes da realização de eleições suplementares, deverão afastar-se das respectivas Prefeituras antes da realização das eleições suplementares, às quais concorrerão.)

Interessado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

8. Registro de Partido n.º 7 — Distrito Federal. (Reforma dos Estatutos e Registro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.)

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Rejeitada a preliminar sobre a competência do Presidente, eleito, do Diretório do Partido para requerer o registro das alterações estatutárias, foi adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, depois do voto do Relator, que aprovava as alterações referidas.

IV — Foram publicadas várias decisões.

12.ª Sessão, em 27 de março

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Ministro Amanda Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Esixou de comparecer, por motivo justo, o Senhor Juiz Pedro Paulo Penna e Costa.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu à consideração do Tribunal o requerimento do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, de férias e licença, durante os meses, respectivamente, de abril e de maio a julho. O pedido foi deferido, unânime.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Habeas Corpus n.º 12 — Distrito Federal. (Do ato do Juiz Paulo Gomes Pinheiro Machado, que decretou a prisão preventiva de Clélia D'Améglio, acusada de ter procurado subornar um funcionário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.)

Impetrante: Doutor Albino Lima. Impetrado: Juiz Paulo Gomes Pinheiro Machado. Paciente:

Clélia D'Améglio. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgado prejudicado, unânime.

2. Mandado de Segurança n.º 79 — Distrito Federal. (Agravo de despacho). (Contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que mandou apurar, em separado, os votos dos candidatos do Partido Orientador Trabalhista, por serem nulos e não influenciarem no quociente eleitoral.)

Impetrantes: Alvaro de Brito Alambert e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Negou-se provimento ao agravo, unânime, confirmando-se, assim, o despacho agravado.

3. Recurso n.º 1.947 — São Paulo (Santo André). (Do Acórdão que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, mantendo, assim, o despacho do Doutor Juiz da Sexta Zona Eleitoral — Santo André, — que indeferiu o registro dos candidatos a Subprefeitos e a Vereadores, por serem comunistas em plena atividade subversiva da ideologia extremista.)

Recorrente: Waldomiro Ament e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Julgou-se prejudicado o pedido, de acórdão com o voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, contra os dos Ministros Relator e Henrique D'Avila.

4. Recurso n.º 1.975 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Do Acórdão que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, para manter o registro dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Iraí — Septuagésima Terceira Zona, — requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro.)

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: — Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

5. Registro de Partido n.º 7 — Distrito Federal. (Reforma dos Estatutos e Registro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.)

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Aprovadas, unânime, as alterações dos Estatutos do Partido, sendo, porém, negado, contra os votos do Ministro Relator e do Desembargador Frederico Sussekind — pelo voto de desempate do Presidente, — o registro do novo diretório nacional do mesmo Partido, de acórdão com o artigo cento e trinta e quatro do Código Eleitoral. Não tomou parte no julgamento o Ministro Sampaio Costa.

6. Agravo n.º 31 — São Paulo (Itanhaém). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que negou o recurso interposto por Harry Forssell, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Progressista, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao Acórdão número dezenove mil e sessenta e cinco.)

Agravante: Harry Forssell, candidato do Partido Social Progressista. Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento ao agravo.

7. Processo n.º 2.827 — Rio Grande do Norte (Nova Cruz). (Reclamação da União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que marcou o dia trinta de março de mil novecentos e cinquenta e dois, para a realização de eleições para Prefeito, sem observância do artigo sessenta e quatro do Código Eleitoral.)

Interessado: Djalma Marinho, Delegado da União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu unânime, da reclamação.

III — Foram publicadas várias decisões.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 490

(Recurso n.º 1.728 — Maranhão)

— Os partidos ou candidatos vitoriosos não ficam inibidos de reclamar contra os termos proclamatórios dessa mesma vitória, impondo-se, ao revés, a interposição desse recurso, para que possam ser conhecidos os recursos parciais por eles interpostos.

— O recurso parcial não é um recurso autónomo. Depende, no andamento, do recurso de diplomação. Desde que os interessados se conformem com a expedição do diploma e a situação respectiva passa em julgado, as posições dos candidatos se tornam definitivamente definidas. Não podem ser mais alteradas.

— Não tendo sido interposto recurso contra a expedição de diploma, não se toma conhecimento de recurso parcial de apuração. Julga-se-o prejudicado. (Art. 169 do Código Eleitoral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.728, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido de Representação Popular, com fundamento no art. 167, a, do Código Eleitoral, da decisão do T.R.E., que anulou a votação da quinta Seção da 23.ª Zona, por fraude verificada na votação, de vez que a Mesa Receptora permitira votar, sem as cautelas da lei, 12 eleitores, que não eram da Seção, havendo possibilidade de pertencerem a outras Zonas ou Circunscrições. Declara a decisão recorrida que da ata de votação se verificara haverem votado 71 eleitores, entre os quais se encontram alguns de outros Municípios e outros Estados. Não foi contestado o recurso (fis. 70v). A Procuradoria Geral opina pelo seu não conhecimento, dado que o Partido recorrente não interpôs nenhum recurso contra a expedição de diplomas.

O que tudo devidamente examinado, .

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, por prejudicado, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte :

“O Código Eleitoral estabelece :

“Art. 169, § 2.º — Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o Presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao Tribunal *ad quem*, para os fins convenientes”.

Subordina, assim, o conhecimento do recurso parcial à interposição do recurso contra a expedição de diploma. Não havendo este, perde aquêle sua razão de ser: fica prejudicado. A disposição visa o rápido encerramento do processo eleitoral. Desde que os interessados se conformam com a expedição do diploma e a decisão respectiva passa em julgado, as situações dos candidatos se tornam definitivamente definidas. Não podem mais ser alteradas. A norma, porém, não prima pela clareza. Há que se lhe dar a inteligência mais consentânea com o direito, de vez que não esclarece se o prejuízo do recurso parcial resulta apenas do fato da inexistência de qualquer recurso de diplomação ou também, e principalmente, da circunstância de o recorrente daquele não haver interposto também o de diplomação. Pode-se dar o caso — e é este o dos autos — em que haja recurso contra a diplomação, mas que dito recurso tenha sido interposto por outro ou por outros interessados, que não o que figura como recorrente no recurso parcial. Estará este prejudicado? Este Egrégio Superior Tribunal assim o tem decidido várias vezes, dentre outras, quando do recente julgamento das eleições do Piauí. E com acerto, ao meu ver. Dir-se-á que o partido ou o candidato, em favor de quem foi expedido o diploma, poderá ser seriamente prejudicado com isso, dado que, havendo vencido, não tem motivo para recorrer da decisão que lhe deu ganho de causa e, por isso, só sendo apreciados os recursos parciais daqueles partidos ou candidatos que recorreram da diplomação, ficará impossibilitado de contrapor aos resultados dos julgamentos destes os que decorreriam dos que interpuseram em tempo, em seu be-

nefício. O argumento, se bem que relevante, não procede de todo. Em primeiro lugar, cumpre observar que o princípio que informa a legislação eleitoral é o da celeridade do encerramento do processo eletivo, para tranquilidade da ordem pública. Daí, a contemplação restritiva dos casos de recursos. Em segundo lugar, os partidos ou candidatos vitoriosos pelo simples fato da vitória, não ficam inibidos de reclamar contra os termos proclamatórios dessa mesma vitória, recorrendo no sentido de situá-la nos seus justos moldes ou precisos resultados, e, ao mesmo passo, resguardá-la contra possíveis ataques de seus adversários políticos. Em terceiro lugar, há que reconhecer que, pela sistemática do Código Eleitoral, o recurso parcial guarda profunda analogia, na sua finalidade e efeitos, com o de agravo no auto do processo, instituído pelo Código de Processo Civil. Não é um recurso autónomo, mas dependente, no andamento, do recurso de diplomação. Manifestado, só poderá ser conhecido se interposto o de diplomação, como o agravo no auto do processo depende da apelação do agravante, para seu conhecimento. A falta da mesma implica o reconhecimento da renúncia do recurso dependente, pouco importando que a parte adversa apele, dado que o recurso de uma parte não pode aproveitar a outra.

Por tais motivos, não conheço do recurso, porque prejudicado”.

Saía das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 493

(Recurso n.º 1.762 — Maranhão (São Luís))

— Não há como confundir impugnação e recurso, medidas processuais distintas e cujos prazos ocorrem simultaneamente.

— O voto de eleitor de outra Seção do mesmo Município, sem as cautelas da lei, não anula, por si só, a votação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 1.762, vindo do Maranhão, interposto pelos Partidos Social-Progressista e União Democrática Nacional, com fundamento no art. 121, as: I e II, da Constituição Federal, e arts. 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a resolução do T.R.E., que, tomando conhecimento de um recurso do Partido Social Trabalhista, anulou a votação da 4.ª Seção da 1.ª Zona de Capital, sob o fundamento de ter havido fraude na votação. Alega o recorrente que não havia recurso regularmente interposto para o Tribunal *a quo*, e sim mera impugnação feita perante a Junta, no decorrer da apuração. Não podia o mesmo Tribunal dele conhecer. Procedendo como procedeu, infringiu o disposto no art. 168, parágrafo único, combinado com o disposto no art. 128 do Código Eleitoral, dando aos mesmos dispositivos interpretação diversa da adotada por este Colendo Tribunal Superior, nas Resoluções ns. 2.332, 2.375, 2.376 e 2.773, que se acham transcritas in *Comentário Eleitoral*, págs. 483, 494 e 495. Sustenta, ainda, que, no mérito, também não procede a decisão recorrida, pois o fato de haver votado eleitor de outra Seção, sem as cautelas devidas, não constitui nulidade de toda a votação. Esposando entendimento diverso, foi ferido o artigo 87, §§ 3.º e 6.º, que dispõe que a impugnação da identidade do eleitor somente tem oportunidade perante a Mesa Receptora. Cita, ao propósito, a Resolução deste Tribunal, n.º 2.773, de 1948, que afirma o princípio de que os eleitores do mesmo Município, ainda que votem em sobrecartas comuns, não dão motivo à nulidade da Seção. O recurso não foi contestado. O Exmo. Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de ser validada a votação. Entende S. Excia. que não houve interposição regular de recursos da decisão da Junta, que mandou apurar a votação. Houve, apenas, impugnação da votação, perante a Junta, no

decorrer da apuração. Não podia, assim, o T.R.E. ter conhecido da mesma, como recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior, preliminarmente, conhecer do recurso e, por unanimidade, dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“O Acórdão recorrido, conhecendo do pseudo-recurso que fora interposto pelo Partido Social Trabalhista e lhe dando, como lhe deu, provimento, para anular, sobre o fundamento de fraude, a votação da 4.^a Seção da 1.^a Zona da Capital, não só infringiu a lei, como se pôs em divergência com a jurisprudência reiterada deste Egrégio Tribunal. Realmente, as razões aduzidas, tanto de respeito à preliminar do conhecimento do recurso, quanto em relação ao mérito, não procedem. Impugnação não é recurso, nem pode fazer suas vezes. É contestação, refutação, levada a termo com o fim de obter uma decisão. Da decisão é que cabe o recurso. Não se impugna uma decisão, quando dela se pretende reforma de instância superior. Recorre-se dela. A impugnação e o recurso, no sistema do Código Eleitoral, são medidas processuais diversas, com fins e extensão diferentes. O art. 186 do Código Eleitoral estabelece: “Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das Juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional”. E o parágrafo único desse artigo prescreve: “Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito”. Faz dupla exigência, para seu conhecimento: a primeira, ser interposto imediatamente, ato contínuo, após a decisão da Junta; a segunda, ser fundamentado por escrito, dentro do prazo de 48 horas.

Ors, no caso, segundo se verifica da ata de apuração (fls. 4), não houve recurso interposto logo após a decisão da Junta. Houve apenas uma impugnação apresentada à Junta, no correr da apuração, impugnação que foi decidida por esta em sentido contrário ao pedido pelo impugnante. Contra tal decisão não se insurgiu o impugnante. Não recorreu de pronto; logo, não satisfaz o primeiro dos requisitos. Quando, 24 horas depois, apresentou as razões escritas da sua impugnação (é o próprio recorrente quem assim diz) já decaíra o prazo para recorrer. Os prazos dos recursos, em direito processual, notadamente no eleitoral, são improrrogáveis e preclusivos (art. 152, § 2.^o). Não se algue engano da parte em ter confundido impugnação com recurso, porque, além do mais, a figura processual da impugnação existe no Direito Eleitoral, e foi utilizada pelo recorrente nos precisos termos do art. 95 do Código Eleitoral, que reza: “A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata, se o requerer”. O requerente apresentou impugnação, que foi dirimida, mediante decisão da Junta. Mas dessa decisão não recorreu. Este Egrégio Pretório já tem apreciado inúmeras vezes a hipótese, decidindo sempre no sentido de que, não havendo o recurso sido interposto de pronto, logo após a decisão da Junta, não pode ser conhecido, por intempestivo. O próprio Código Eleitoral estabelece que as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos. Face ao exposto, não há como deixar de conhecer do presente recurso, tanto pelo fundamento da letra a como da letra b do art. 187 do Código Eleitoral. E, conhecendo, é de se lhe dar provimento, porquanto não podia a decisão recorrida alterar mais a decisão da Junta, que passara em julgado. Ao demais, não procede a conclusão de ter havido fraude na votação. A fraude há que ser provada. Certo que no recurso extraordinário não é possível reexaminar provas, pesando-as ou medindo-as, para chegar a determinado convencimento. Tal matéria escapa ao âmbito de sua ação. Mas, na espécie, o que se verifica é que o Acórdão reconheceu a existência de fraude tão-só pelo fato de a ata de encerramento da votação declarar que haviam votado 251 eleitores e as assinaturas serem apenas de 242 na folha comum, tendo

eleitores de outras Seções votado sem assinar e sem as cautelas legais. Ora, da referida ata não consta reclamação ou protesto algum, a respeito, por parte de qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido, e este Egrégio Tribunal já tem decidido que, em se tratando de eleitores do mesmo Município (não há prova qualquer em contrário), ainda que eles votem em sobrecartas comuns, tal fato não constituirá nulidade. O fato ocorrido, pois, não pode ser conceituado, por si só, independente de outros elementos, como fraude, segundo a jurisprudência desta Corte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 496

(Recurso n.º 1.591 — Maranhão)

— A inexistência de ata, no momento da apuração, acarreta a nulidade da votação, o mesmo não acontecendo quando o seu extravio é posterior.

— E de ser reformada decisão do T.R.E., quando proferida em recurso intempestivo e baseada em nulidade não argüida pela parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.591, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Social Progressista, com fundamento no art. 121, I e II, da Constituição Federal, e arts. 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou a votação da 16.^a Seção da 2.^a Zona Eleitoral da Comarca da Capital. Alega o recorrente que a aludida Resolução feriu os dispositivos expressos dos arts. 168, parágrafo único, 123, 124 e 97, § 4.^o, do citado Código, e deu a esses preceitos interpretação diversa da adotada por este Egrégio Tribunal. Para anular a votação da aludida urna, considerou como recurso regular e tempestivo uma simples impugnação do Partido Social Trabalhista. Este impugnara a apuração perante a Junta; esta desprezara a impugnação, não tendo o impugnante recorrido, *incontinenti*, vindo, dias depois, com razões de recurso. Ao demais, anulou uma Seção, já apurada definitivamente pela Junta, sob o fundamento de estarem os papéis desacompanhados da respectiva ata da eleição. A ata, contra a qual nada se argüiu, viera para a Junta, que apurou a eleição. Desaparecera no Tribunal, não constituindo o fato razão para anular-se a votação, tanto mais que o motivo invocado para a anulação era outro. O recurso foi contestado. O Excmo. Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de ser o mesmo enviado ao Tribunal Regional, para julgar-lhe o mérito.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte: “A decisão recorrida foi proferida num processo irregularmente instruído. Realmente, folheando-se os autos, verifica-se o seguinte: que o processo foi iniciado por uma petição concebida nestes termos (lé petição de fls. 2). A petição é datada de 19 de outubro de 1950 e alega que a apuração da urna pela Junta se verificara no dia 17 do mesmo mês, às 14 horas. Se bem que dirigida ao Presidente da Junta Apuradora, só foi despachada no dia 25 de novembro de 1950, pelo Juiz Relator do recurso, no Tribunal, não constando nenhum despacho do Juiz-presidente da Junta ou qualquer outra indicação, por onde se evidenciasse ter sido apresentada realmente ao juízo na data de sua assinatura, ou seja, dentro de 48 horas após a decisão da Junta Apuradora. Aberta vista aos interessados, logo o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou sua contestação

ao recurso, alegando intempestividade do mesmo. E mais: que houvera uma impugnação, no correr da apuração, por parte do recorrente; que a Junta desprezara essa impugnação, mandando apurar a votação. O impugnante não recorreu *incontinenti* dessa decisão. Donde a irregularidade a intempestividade que devia ser decretada. O Tribunal, não obstante, pela Resolução que se vê a fls. 17, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular a votação (trata-se de 16 Seções da 2.^a Zona da Capital), sob o fundamento de estarem os papéis desacompanhados da respectiva ata da eleição. A decisão, como se vê, é contrária à lei. Em primeiro lugar, mesmo que se admita que o impugnante houvesse recorrido, desde logo, da decisão da Junta que mandara apurar a eleição — e tudo indica o contrário, inclusive a própria petição veiculadora das razões do recurso — a verdade é que essa petição só ingressou em juízo mais de 48 horas após a decisão, seguindo-se vê do despacho respectivo e da inexistência de qualquer outra indicação, pela qual se pudesse inferir o contrário. O recurso não podia, pois, ter seguimento, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral. Admitindo-o e conhecendo-o, a decisão recorrida violou o texto expresso desse dispositivo. Quanto ao entendimento sobre o alcance das impugnações no correr da apuração, reporto-me ao voto que proferi no Recurso n.º 1.762, voto esse que está em harmonia com os meus reiterados pronunciamentos ao respeito. Ao demais, a nulidade da votação só pode ser decretada nos casos especificados em lei. Esta declara nula a votação quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral (art. 123, n.º 6). A norma, porém, se refere tão-só à apuração pela Junta, como observa sábiamente o Exmo. Dr. Procurador Geral, em seu parecer, e não pelo Tribunal. A Junta é que apura, e sem a ata, que é transunto de todo o ocorrido na eleição, não é possível fazê-lo com absoluta isenção, honestidade e pureza. Pelo desaparecimento da ata, após a apuração, não pode ser prejudicada a votação apurada. Ao demais, pediu-se a anulação sob pretexto de haverem votado nove eleitores de outras Seções, sem as cautelas do voto impugnado, e o Tribunal decretou a anulação, por motivo diverso, não invocado, e contra a letra e espírito da lei. Corrijo, pois, do recurso, pelos fundamentos invocados, dando-lhe provimento integral, para restabelecer a validade da votação”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 497

(Recurso n.º 1.620 — Maranhão (Codé))

— *Dos atos ou omissões dos Juizes Eleitorais só caberá reclamação para o Tribunal Regional, caso não repare o Juiz o seu ato ou omissão, a qual será manifestada no prazo de 48 horas e decidida no de 24 horas.*

— *Não havendo, em tempo hábil, impugnação ou reclamação sobre localização de Mesa Receptora, não poderá ser arguida, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.620, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Social Progressista, com fundamento no art. 121, n.º I, da Constituição Federal e arts. 167, letra a, e 112 e 113 do Código Eleitoral, contra a Resolução do T.R.E., que, conhecendo do recurso interposto pelo Partido Social Trabalhista da decisão da Junta Apuradora, lhe deu provimento, mandando anular a votação da 46.^a Seção da 7.^a Zona Eleitoral do Município de “Timbiras”. Indicam-se como ofendidos os arts. 79, §§ 1.º, 2.º e 3.º; 80 pa-

rágrafo 1.º; 123, 128 e 152, § 2.º, do Código Eleitoral, assim como o art. 21 das Instruções baixadas pela Resolução n.º 3.532, de 2 de agosto de 1950.

Razões do recorrente: Alegando que a mencionada Seção se realizara em terras de propriedade de Catulo Regêa de Melo Alvim; candidato a Prefeito, o Partido Social Progressista impugnou a apuração. A Junta Apuradora, porém, desprezou a impugnação, mandando apurar a votação, por não haver o impugnante nem qualquer outro interessado reclamado, em tempo, sobre a localização da Seção. Inconformado, o referido partido recorreu da decisão para o Tribunal, e este, apesar de preclusa a matéria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, infringindo as disposições citadas, notadamente a Resolução n.º 3.532, desta Corte. Julgou, além disso, provada a alegação do impugnante e a existência de fraude, quando a prova dos autos nada autorizava e os trabalhos da Seção correram normais, sem quaisquer protestos e reclamações dos partidos e interessados. O Partido Social Progressista contestou o recurso, sustentando que o Tribunal decidira acertadamente e sobre a questão de fato, não havendo cabida para o mesmo recurso. A Procuradoria Geral, no entanto, opina pelo seu conhecimento e provimento, a fim de ser validada a votação, visto como, não tendo sido manifestado, em tempo, recurso contra o ato de Juiz, que designara o local, “não podia o Tribunal, contrariamente ao que decidira no julgamento do Recurso n.º 1.645, anular a votação por pertencer a propriedade a candidato, pois tal alegação era intempestiva (art. 152, § 1.º, do Código Eleitoral).

O que tudo devidamente examinado.

Acorda o Tribunal Superior, preliminarmente, e contra o voto do Relator, não tomar conhecimento do recurso, de acordo com as notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator, vencido, de acordo com o seguinte voto:

“Dispondo sobre os lugares em que devem funcionar as Mesas Receptoras, o Código Eleitoral prescreve, no seu art. 79, § 2.º: “Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato nem de parente deste, ainda que afim, até o segundo grau inclusive, ou de membro de diretório ou delegado de partido político.” Os termos do dispositivo são peremptórios e claros. Problem terminantemente que se localizem e funcionem Seções Eleitorais em propriedade ou habitação de interessados diretos no pleito, isto é, de candidatos ou parentes até o segundo grau, ou de membros de diretórios ou delegados de partidos. E, como se não bastassem por si mesmos, são seguidos e complementados pelo artigo 121, I, do mesmo Código, que fulmina de nulidade a votação da Seção localizada com infringência dêes. O sistema adotado pelo Código, porém, quanto a nulidades, é especial. Ainda que absolutas, não podem ser decretadas *ex officio*, e sim, somente, através de recursos regulares e tempestivos (artigo 128). Ora, a designação do local de funcionamento das Seções Eleitorais é feita com antecedência pelo Juiz Eleitoral, sendo o ato respectivo publicado, para ciência dos interessados (art. 79). Dispondo o Código, no art. 152, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional, e, no § 2.º deste artigo, que os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos, segue-se que, não se utilizando os interessados, no prazo legal, do direito de recorrer do ato que designa o local de funcionamento de uma Seção Eleitoral, *ipso facto*, decaem desse direito, daí por diante, face à preclusão, não podendo mais arguir a nulidade da votação da Seção, sobre esse fundamento.

Ora, examinando-se o processo, verifica-se que, na conformância da lei, o Juiz Eleitoral designou o local denominado “Campestre”, no Município de Timbiras, para nele funcionar a 46.^a Seção Eleitoral. Publicado o ato, com a antecedência legal, não apareceu qualquer impugnação, reclamação ou recurso. No dia da eleição, compareceu a Mesa e a

votação se fez normalmente, sem incidentes nem reclamação de candidatos ou partidos, que estiveram presentes, através de seus fiscais. Só tempos depois, por ocasião da apuração da votação, é que o Partido Social Trabalhista entendeu de arguir de nula a votação, sobre o fundamento de haver a Seção sido localizada em propriedade de candidato. Desatendido pela Junta, que procedeu à apuração, escudando-se no fato de não ter havido, em tempo, reclamação sobre a designação do local, o impugnante recorreu para o Tribunal Regional, e este conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Ao meu ver, decidindo como decidiu, violou a lei, porque não podia conhecer de um recurso irregular e intempestivo. O prazo do mesmo já se achava, de há muito, precluso. As razões oferecidas no decisório não convenceram, pela inconsistência. Este Tribunal Superior, na Resolução n.º 3.532, de 1950, em que expediu instruções para as eleições de 3 de outubro do mesmo ano, após esclarecer a maneira pela qual os Juizes deveriam designar os lugares da votação e provê-los dos requisitos necessários ao regular funcionamento da eleição, estabeleceu, no art. 21, de referência ao assunto: "dos atos ou omissões dos Juizes Eleitorais, contrários às regras fixadas nos artigos precedentes, caberá reclamação para o Tribunal Regional, caso não repare o Juiz o seu ato ou omissão, a qual será manifestada no prazo de 48 horas e decidida no de 24 horas". Estabeleceu, por conseguinte, o prazo dentro no qual seria possível a reclamação ou o recurso contra o ato de designação do local da Seção. E o fez tomando por base o prescrito no Código (art. 70), de relação à nomeação dos membros da Mesa Receptora. Argumenta, porém, o Acórdão que o Código, no § 2.º do citado art. 70, prescreveu expressamente a preclusão para o caso de não haver reclamação, o que não ocorreria com as Instruções, que silenciam a respeito. O argumento é irrelevante, dada a sistemática do Código. A regra traçada no § 2.º do art. 70, de relação à preclusão, é mero corolário da do art. 152, § 2.º. A novidade que ali se estabelece é a do prazo, que se torna especial, isto é, de 48 horas, em vez de 3 dias, que é o comum (artigo 152, § 1.º). Se a preclusão dos prazos só pudesse ser levada em conta quando, em cada caso, fôsse especificada, não teria o legislador firmado o princípio geral e uniforme do § 2.º do art. 152, ao qual não abriu qualquer exceção. O único argumento que se poderia opor, no caso, seria o de que este Tribunal exorbitara, em restringir para 48 horas o prazo para o recurso, quando devera adotar o de 3 dias, desde que outro não fôra expressamente previsto pelo Código. Admitindo-o, para argumentar, não obstante a competência conferida pela lei a esta Alta Corte, ainda assim não autorizaria êle a conclusão a que chegou o julgador, dado que, da data da publicação do ato à da apuração das eleições, época em que foi manifestado o recurso, haviam transcorrido muitos dias, além daqueles três a que a lei se refere para os casos comuns.

Faço ao exposto, conheço do recurso, com fundamento na letra a do art. 167, para dar-lhe provimento. A matéria versada no mérito achava-se encerrada; fizera-se coisa julgada. Não podia mais ser revivida por meio de reclamação irregular e intempestiva".

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-12-51).

ACÓRDÃO N.º 499

(Recurso n.º 1.648 — Maranhão — Guimarães)

— Os recursos são interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito (art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral).

— Não se conhece de recurso especial quando êle não está devidamente instruído.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Especial n.º 1.648, vindo do Maranhão, ma-

nifestado pelo Partido Social Progressista, inconformado com a decisão da 3.ª Junta Apuradora, que mandou apurar a votação da 11.ª Seção da 30.ª Zona, Comarca de Guimarães, recorreu para o T.R.E. alegando a nulidade *pleno jure* da mesma votação: a) porque a Seção funcionara em local diferente do designado; b) porque, declarando a ata que os trabalhos foram encerrados às 17 horas, à vista de não haver mais eleitores para votar, e que compareceram e votaram 207 eleitores, sendo 146 da Seção e 61 de outras Seções, se chega à evidência de que os eleitores de outras Seções, e mesmo de Zonas diferentes, votaram antes das 17 horas, contrariando o disposto no art. 88 do Código Eleitoral; c) porque, ao contrário do que se fez constar nas folhas de votação, existem emendas e entrelinhas não ressalvadas, dando a presunção de fraude. Contestado o recurso pelo Partido Social Trabalhista, sustentou êste a improcedência das alegações do recorrente. A Seção funcionara no lugar designado previamente pelo Juiz e divulgado na imprensa. Era certo que o Tribunal, atendendo a uma reclamação de interessados, resolvera mandar mudar uma das Seções localizadas em Mirinzal para o povoado Flexal. A decisão, porém, foi comunicada ao Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, que a transmitiu ao Juiz preparador de Guimarães, no dia 2 de outubro, não podendo mais êste fazer a mudança recomendada. Nula seria, se fôsse mudado o local, à última hora, sem prévio conhecimento dos eleitores, pela impossibilidade da divulgação, em tempo. O Tribunal, porém, pela Resolução que se vê às fls. 22, e por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por intempestivo. Daí, o recurso ora interposto pelo vencido, com fundamento nos artigos 121, ns. I e II, da Constituição Federal, e 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, indicando-se como ofendido o art. 123, n.º 2, do mesmo Código, alegando-se, também, ter a decisão recorrida interpretado êsse dispositivo de maneira diversa dêste Egrégio Pretório. As razões do recorrente reiteram os mesmos argumentos expendidos nas razões do recurso que dirigira ao T.R.E., e concluem por pedir a anulação da votação da indigitada Seção. O recurso foi contestado, tendo a Procuradoria Geral opinado pelo não conhecimento do mesmo.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Verifica-se dos autos que, no correr da apuração da 11.ª Seção Eleitoral da 30.ª Zona (Guimarães), o Partido ora recorrente impugnou a mesma apuração sobre vários fundamentos. Sendo desatendido pela Junta Apuradora, declarou que, em tempo oportuno, oferecia as razões de seu recurso (sic — vide fls. 12 a 13v.). Constata-se, ainda, que a apuração se realizou no dia 14 de novembro de 1950 e que o ora recorrente só ingressou em juízo, com as razões de seu alegado recurso, no dia 29 de novembro do mesmo ano, ou sejam 15 dias depois da apuração. É certo que a petição que as veicula e que se acha dirigida ao Juiz Presidente da Junta tem a data de 14-11-1950, escrita embaixo da assinatura do recorrente, mas não menos exato é que eia só foi entregue, não ao Juiz, mas à Secretaria do Tribunal no dia 29 acima aludido, conforme se vê do carimbo do protocolo da Secretaria. Ora, dispondo o art. 168, parágrafo único, do Código, que os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito, segue-se que o recurso interposto pelo recorrente para o T.R.E. não podia ter seguimento, por intempestivo.

Isso, mesmo na hipótese de considerar-se como tendo sido manifestado de fato contra a decisão da Junta. Nestas condições, decidindo como decidiu, o T.R.E. aplicou a lei com acerto, não na tendo infringido, nem esposado, de referência aos textos invocados, interpretação diversa da adotada por êste

Tribunal. Não tomo, assim, conhecimento do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 501

(Recurso n.º 1.810 — Maranhão)

— O prazo para a interposição do recurso conta-se da publicação da decisão, mas, na ausência de prova em contrário, vale a informação, do presidente do Tribunal a quo, de que o recurso é tempestivo.

— A declaração do fiscal, de que vai recorrer, vale como manifestação de apelar para o julgamento de instância superior.

— Dá-se provimento ao recurso, para validar a votação, de vez que, na ausência de fraude, não constitui nulidade o fato de eleitores de outra Seção votarem sem as cautelas da lei.

Vistos, relatados e discutidos este autos, do Recurso Especial n.º 1.810, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Libertador, com fundamento no art. 121, I e II, da Constituição, e arts. 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução do Tribunal Regional, que, tomando conhecimento de um recurso interposto pelo Partido Social Trabalhista, decretou a nulidade da votação da 26.ª Seção da 2.ª Zona da Capital. Alega o recorrente que a referida Resolução ofendeu o artigo 87, § 3.º, do Código Eleitoral, como assim as Resoluções deste Tribunal ns. 2.773, de 12-4-48, e 2.949, de 17-6-48. O Tribunal anulou a votação porque dois eleitores votaram, sem exibir os respectivos títulos. Todavia, os eleitores tinham os seus nomes lançados na folha de votação, por pertencerem à Seção, e se fizeram identificar perante a Mesa Receptora, que lhes tomou os votos, sem que houvesse impugnação por parte de delegado ou fiscal de qualquer partido. Não havia, pois, fraude alguma, sendo ilegal a anulação decretada. O Partido Social Trabalhista contestou o recurso, arguindo, preliminarmente, sua intempestividade e, no mérito, sustentando que o Tribunal decidira bem, porque votaram eleitores sem as cautelas da lei e, sem apresentação do respectivo título eleitoral, pessoas que não provaram ser eleitores.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento, sobre o fundamento de haver a decisão recorrida anulado uma votação considerada válida pela Junta que a apurou, através de um recurso irregular e intempestivo, qual o veiculado, então, pelo Partido Republicano Trabalhista, que não recorreu do ato da Junta, tendo apenas declarado que ia recorrer e apresentar razões de recurso no dia seguinte. Na opinião daquele douto órgão do Ministério Público, "quem alega" ir recorrer no momento em que deveria interpor o recurso, não recorre, demonstra, apenas, que deseja fazê-lo em outra oportunidade.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, rejeitada a preliminar da intempestividade, conhecer do recurso, por dissídio jurisprudencial, e, também por decisão unânime, dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"O recorrido arguiu a intempestividade do recurso de maneira lacônica, sem aduzir quaisquer razões. Folheando-se o processo, verifica-se que a petição de recurso está datada de 16 de março de 1951 e deu ingresso no Tribunal na mesma data,

às 3 horas da tarde, segundo fazem certo o carimbo do protocolo da Secretaria daquele órgão e o despacho do seu Presidente (vide fls. 23/24). Verifica-se ainda que a decisão recorrida foi proferida pelo Tribunal no dia 21 de dezembro de 1950 (vide fls. 22), não constando, porém, qualquer certidão ou referência sobre a data da publicação da mesma decisão, marco inicial para a contagem do prazo. Contudo, às fls. 25-v, vê-se o despacho do Presidente do Tribunal encaminhando o recurso e afirmando ter sido o mesmo manifestado no prazo legal. Não existindo prova em contrário, há que aceitar-se como verdadeira e certa a afirmação daquela autenticidade. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Também, com a decida vênua, não é de acolher-se a alegação da douta Procuradoria Geral, de que o julgado recorrido modificou a decisão primitiva da Junta Apuradora, por meio do conhecimento de um recurso intempestivo. O recurso interposto do ato da Junta pelo Partido Republicano Trabalhista era regular e tempestivo.

Em votos aqui proferidos, tenho sustentado que a simples impugnação não vale como recurso, assinalando, num deles, ao propósito, o seguinte: "Impugnação não é recurso, nem pode fazer suas vezes. E contestação, refutação, levada a termo com o fim de obter uma decisão. Da decisão é que cabe o recurso. Não se impugna uma decisão quando dela se pretende reforma. Recorre-se dela. A impugnação e o recurso, no sistema do Código Eleitoral, são medidas processuais diversas, com fins e extensão diferentes". Apresentada a impugnação e resolvida ela em contrário ao que postula o impugnante, cumpre a este apelar da decisão, se deseja a modificação desta. Se não o faz dentro no prazo legal, e, no caso, de pronto, subentende-se que se conformou com a decisão. Ora, no caso em espécie, não houve conformação. O impugnante, tendo obtido da Junta decisão contrária ao que pleiteava, recorreu de pronta decisão, tendo oferecido, dentro de 24 horas, os fundamentos escritos do recurso, tudo na conformidade do disposto no art. 168, e seu parágrafo único, do Código Eleitoral. Realmente, da certidão de folhas 19, extraída da ata de apuração, se lê o seguinte: "A Junta decidiu apurar os votos, mesmo tendo em vista o requerimento do fiscal do Partido Republicano Trabalhista, Sr. Eugenio Martins de Freitas, o qual declarou ir recorrer da decisão da Junta".

Entende a Procuradoria Geral que o recurso não foi realmente manifestado, "pois quem alega ir recorrer, no momento em que deveria interpor o recurso, não recorre; demonstra apenas que deseja recorrer em outra oportunidade". O argumento não é de prosperar. Há nele um apêgo exagerado à literalidade da expressão. Não é possível ao Juiz deter-se nesses pequeninos senões de linguagem, para negar a realidade das coisas. Os fiscais de partidos nem sempre são advogados ou homens entendidos em leis, e, por outro lado, as atas não são sempre redigidas com esmero vernacular, seja por deficiência de quem as redige, seja pelo atropelo da hora e do ambiente. Em que outra ocasião poderia o impugnante recorrer, senão naquela em que declarou ir recorrer? O requerimento, consoante se depreende, foi verbal, como a lei permite. Que culpa poderia ter seu autor, se quem o traduziu mal, ao lançá-lo por escrito na ata, foi outrem? Da leitura da certidão da ata transparece clara a inconformidade do impugnante com a decisão da Junta, como assim a manifestação de seu apêlo à instância superior. Isso posto, é bem de ver que, tomando conhecimento do dito recurso, o Tribunal a quo infringiu a letra do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, nem a de qualquer outro artigo.

Examinando o mérito da decisão, verifica-se que anulou a apuração feita pela Junta porque os eleitores Feliciano Dutra Colares e Rainundo M. do Nascimento votaram sem título, contrariando, assim, o disposto no art. 87, ns. 2 e 3, do Código Eleitoral, "constituindo tal fato verdadeira fraude à eleição (sic)". O fundamento invocado é relevante, mas, por si só, não justifica a anulação de uma Seção. Justificaria, quando muito, a anulação desses dois

votos, que foram, aliás, tomados em separado, como testifica o voto vencido do Juiz João Matos, que, ao meu ver, está com a razão: Diz esse voto: (lê)

As razões aduzidas nesse voto são irrecusáveis. O art. 87, § 3.º, do Código reza: "Somente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor quando formulada pelos membros da mesa ou pelos fiscais". Ora, ao votarem os dois eleitores de que cogita a decisão recorrida, não houve impugnação de ninguém. Seus votos foram tomados em separado, sendo que seus nomes constaram da relação da folha de votação da Seção. Assinaram na folha própria à votação dos eleitores de outras Seções, ao que parece, porque não exibiram os títulos, mas eram conhecidos da Mesa e fiscais. O procedimento, se bem que irregular, não acarreta nulidade da Seção, mesmo porque nele, por si só, não se pode vislumbrar fraude. Este Egrégio Tribunal, na Resolução n.º 2.773, de 12-4-948 já decidiu: "O fato de eleitor do mesmo Município ter votado sem ressalva, e em sobrecarta comum, em Seção diversa da sua, embora censurável, não constitui motivo de nulidade", e, na Resolução n.º 2.949, de 17 de junho de 1948, proclamou: "O fato de eleitor de outra Seção votar em sobrecarta comum não anula a votação da Seção em que foi tomado seu voto". Na Resolução n.º 2.879, de 5 de maio de 1948, também decidiu: "O fato de o Presidente da Mesa ter votado sem apresentar seu título não inutiliza os sufrágios depositados na urna respectiva". E, ainda na Resolução n.º 2.940, de 1948, se decidiu: "As questões relativas à identidade do eleitor devem ser suscitadas no ato da votação. Em caso de dúvida, é de se validar a votação, pois não se compreende que se anulem todos os votos, em prejuízo do interesse de ordem pública". A irregularidade é manifesta, mas, se não se comprova que houve fraude, não anula a votação. Esse, o entendimento desta Corte, com o qual colide o julgado recorrido.

Em consequência, conhecendo do recurso pelo dissídio jurisprudencial, dou-lhe provimento, para restabelecer a validade da votação".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 504

(Recurso n.º 1.813 — Maranhão)

— Não constitui nulidade o fato de eleitores votarem sem apresentação dos respectivos títulos eleitorais, de acordo com a resolução do T.S.E., e desde que seus nomes constem na folha de votação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Recurso Especial n.º 1.813, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Libertador, com base nos artigos 121, I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, da decisão do T.R.E., que, através de um recurso do Partido Republicano Trabalhista, anulou a votação da 23.ª Seção da 2.ª Zona da Capital, que havia sido apurada pela Junta. O recorrente indica como ofendidos os arts. 129, n.º I, e 87, § 3.º, do citado Código, como assim as Resoluções ns. 2.847 e 2.908, deste Egrégio Pretório. Tais preceitos e Resoluções, sustenta, repelem que se anule uma votação pelas razões que serviram de fundamento à decisão recorrida, quais as de haverem votado eleitores sem a exibição do título, mas após terem sido identificados pela Mesa e votado sem impugnação de quem quer que fosse. O Partido Social Trabalhista contestou o recurso, alegando, preliminarmente, sua intempestividade, e, depois, seu descabimento, dado que o Tribunal resolvera questão de fato, sem ofender a lei. O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento, de acordo com o seu parecer no

Recurso n.º 1.811. Verifica-se, porém, que o parecer proferido por Sua Excia., no recurso invocado, versa matéria inteiramente estranha, inaplicável ao caso em apreço, devendo ter havido engano na remissão.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, rejeitada a preliminar da intempestividade arguida, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso. O recorrido nenhuma prova ofereceu ao respeito. A existente nos autos repele a sua assertiva. Encaminhando o recurso, o Presidente do Tribunal declara ter sido o mesmo manifestado em tempo (vide despacho de fls. 30). A falta de prova em contrário, a afirmativa é de ter crédito, não se achando nos autos elementos que esclareçam qual a data em que teria sido publicada a decisão. A reforma da decisão da Junta foi decretada por meio de recurso regular e tempestivo. Consta da ata de apuração que o Partido Republicano Trabalhista recorreu dessa decisão para o Tribunal (folhas 20), apresentando, no mesmo dia, os fundamentos do recurso. Isso, aliás, é reconhecido pela Procuradoria Geral e pelo próprio ora recorrente, que nada argui nesse sentido. A decisão recorrida, porém, não obedeceu à lei, pondo-se, também e sobretudo, em dissídio com a jurisprudência desta Egrégia Corte. Anulou ela a votação da Seção pelo seguinte fundamento: — vários eleitores haviam votado sem a exibição do título, substituindo-o por outros documentos, como atestado de conduta, como acontecera com a eleitora Maria Otavia Sena, e carteira profissional, como se deu com o eleitor Miguel Campos Alves". Ora, tal motivo não constitui nulidade, por si só. Constitui irregularidade, que, sem a concorrência de fraude provada (o que não aconteceu), não incide em nenhum dos casos de nulidade previstos no art. 123 do Código. Os casos de nulidade e anulabilidade são taxativos, no sistema processual eleitoral. O bem fundamentado voto vencido do Juiz João Matos é que está com a razão, merecendo o julgado reforma pela via do presente recurso. Ei-lo: (lê o voto de fls. 25). Os eleitores eram da Seção, constando seus nomes da folha de votação; foram identificados pela Mesa e votaram, aliás, em separado, sem qualquer protesto ou reclamação de delegados de partidos ou candidatos. Os delegados de partidos e fiscais votaram com a exibição de seus títulos e em separado, também, tendo a Mesa apenas deixado de remeter os respectivos títulos para o exame da Junta. Da ata da Junta verifica-se que esta fez a apuração depois de constatar serem eles eleitores da Zona e portadores de títulos eleitorais, cujos números são mencionados. Este Tribunal, em Resolução número 2.458, mandou admitir a votação, de relação à Circunscrição do Pará, mediante carteira de identidade, eleitores cujos títulos houvessem ficado retidos por terceiros, contra sua vontade, devendo tomar-se o voto em separado e apurar-se posteriormente a responsabilidade do detentor. Certo que o título é o documento comprobatório da qualidade de eleitor, só devendo, em regra, ser admitido à votação quem o exhibe. Mas, se alguém, admitido pela Mesa, por ela identificado e constando seu nome da folha de votação, vota, sem exhibir o título, e sem que alguém proteste no momento, não há como anular a votação por tal fato irregular, mas que por si só não constitui fraude. Se o recurso extraordinário não comporta o reexame de provas, nele se pode apreciar se foram ou não observadas as regras legais que disciplinaram o instituto da prova.

Na Resolução 2.934, em que se debateu caso análogo (o presidente da Mesa votara sem exhibir seu título e vários eleitores de outras Seções do Município votaram sem ressalva), este Tribunal decidiu que essas irregularidades, por si só, não apresentavam vulto para nulificar a eleição. E, na Resolução n.º 3.005, decidiu: "apurado tratar-se de eleitor da Seção, não tem vulto o fato de haver ele votado sem exhibir seu título". Isso pôsto, conhecimento do recurso, especialmente pelo fundamento,

invocado, da letra b, e dou-lhe provimento, para validar a apuração feita pela Junta".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 507

(Recurso n.º 1.816 — Maranhão — Carutapera)

— *Simples alegações não constituem prova de fraude.*

— *Para que esta possa invalidar a votação é preciso que fique devidamente provada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.816, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Libertador, com assento nos artigos 121, I e II, da Constituição Federal, e 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a decisão do T.R.E., que confirmou a apuração da 4.ª Seção da 27.ª Zona, Comarca de Carutapera, pela Junta Apuradora da 14.ª Zona.

Alega o recorrente que a decisão recorrida ofendeu o art. 123, n.º 9, combinado com o art. 124 do Código citado, tendo dado aos mesmos interpretação diversa da adotada por este Tribunal nas Resoluções ns. 2.582, de 16-1-1948, e 2.724, pois que houve fraude comprovada na votação, dado que votaram nas eleições municipais eleitores de outro Município, sem as cautelas da lei, e Henrique de Oliveira Filho votara, num grosseiro embuste, no lugar de Henrique de Oliveira Bessa, já falecido. O Partido Social Trabalhista contestou, alegando descabimento do recurso; não houvera ofensa de lei nem dissídio jurisprudencial. O Tribunal julgou questão de fato: ter, ou não, votação na Seção eleitores de outros Municípios: ter, ou não, havido fraude na votação por parte do eleitor Henrique O. Filho. A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso, dada a inexistência de prova, nos autos, dos fatos argüidos no mesmo.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unânime, não conhecer do recurso, em conformidade com o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"O recorrente, ao apelar para o Tribunal Regional, argüiu a nulidade da votação da Seção por dois motivos: 1.º) haverem votado na mesma, para as eleições municipais, eleitores de outros Municípios e, para as eleições estaduais, eleitor da Circunscrição do Pará, sem as cautelas da lei; 2.º) haver o cidadão Henrique Oliveira Filho exercido, com fraude, o direito do voto, em lugar de um eleitor já falecido. Não juntou, porém, prova do alegado. O Tribunal, apreciando a matéria argüida, decidiu julgar improcedente o recurso, por seus fundamentos (*sic*). Julgou não provados a fraude e os fatos alegados. Como dizer-se que ofendeu a lei nos textos invocados? Por outro lado, as Resoluções citadas como divergentes não são na realidade. A sob n.º 2.582 declara: "A fraude para invalidar a votação deve ficar devidamente provada", e a sob n.º 2.724 refere-se ao uso do voto com título referente a eleitor falecido, mas uso comprovado devidamente. O Tribunal decidiu com acerto, face às provas existentes nos autos. A ata de votação não faz qualquer alusão aos fatos indigitados nem a qualquer protesto ou reclamação dos fiscais de partidos ou interessados, ao respeito. Nem sequer juntou-se ao processo a ata de apuração. Mera alegação não constitui prova.

Não tendo sido feridos os textos de lei invocados, e não havendo dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-51).

ACÓRDÃO N.º 509

(Recurso n.º 1.818 — Maranhão)

— *Na falta da prova em contrário, prevalece a declaração do presidente do Tribunal a quo, quanto à tempestividade do recurso.*

— *Não se conhece de recurso quando o fato impugnado depende de prova impossível de realizar-se na fase do seu julgamento extraordinário.*

— *Impugnação e recurso são providências diversas, sujeitas a regras processuais distintas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.818, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Libertador, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição e 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a decisão do T.R.E., que, por via de um recurso interposto pelo Partido Social Trabalhista, recurso que alega ter sido irregular e intempestivo, anulou a votação da Quinta Seção da 2.ª Zona da Capital, sobre o fundamento de alguém haver votado em lugar do verdadeiro eleitor, sendo seu voto tomado em sobrecarta comum, contaminando toda a votação. O recorrente indica como ofendidos os arts. 168, parágrafo único, 128, 87, §§ 3.º e 6.º, e como esposando tese divergente das Resoluções deste Colendo Tribunal, ns. 2.332, 2.375 e 2.376.

Contestando, o recorrido argüi, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, depois, o seu não cabimento, por ter a decisão versado apenas matéria de fato. A Procuradoria Geral diz: "pela certidão de fls. 29, que é apenas extrato da ata de apuração, não se pode formar um juízo certo a respeito da impugnação do delegado do Partido Social Trabalhista, e, quanto ao mérito, faltam, também, elementos para afirmar se a assinatura de José Ribamar Ribeiro, às fls. 13, é da pessoa de igual nome, a quem pertence o título eleitoral de fls. 14. Opina, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, para que se esclareça a dúvida".

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada, preliminarmente e por unanimidade, a argüição de intempestividade do recurso, do mesmo não conhecer, por incabível, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Rejeito a preliminar de intempestividade do presente recurso. A decisão foi proferida a 29 de dezembro de 1950, vendo-se que o voto vencido do Juiz João Matos foi escrito e datado depois, isto é, em 2 de fevereiro de 1951. A petição de recurso ingressou em juízo a 16 de março de 1951 (vide fls. 39). Não consta, porém, dos autos qualquer referência à data da publicação da dita decisão, mas existe a afirmação do Presidente do Tribunal, de que o recurso foi interposto tempestivamente (fólicas 43). Não havendo o recorrido oferecido qualquer prova em contrário, há que prestar fé à declaração daquela autoridade.

Alega o recorrente, em primeiro lugar, que a decisão recorrida ofendeu os arts. 168, parágrafo único, e 128, do Código Eleitoral, porque modificou a decisão da Junta Apuradora, através do conhecimento de um recurso irregular e intempestivo. O Partido Social Trabalhista, no correr dos trabalhos de apuração da Seção, apenas teria impugnado a dita apuração, mas não recorrera da decisão da Junta que desprezara sua impugnação. Várias vezes essa questão tem sido objeto de exame deste Tribunal. Em votos proferidos em recursos anteriores, alguns vindos da própria circunscrição do Maranhão, tenho acentuado que impugnação não é recurso; não faz as suas vezes. Quem impugna não recorre, propriamente; contesta, reclama. Da decisão que julga a reclamação, contestação ou impugnação, é que se deve recorrer, se com ela não se conforma, e pretende reforma ou modificação. É recorrer de pronto, ato contínuo, verbalmente ou por escrito, apresentando os fundamentos do recurso dentro em 48 horas, para que ele possa ter seguimento. O Tribunal do Maranhão tem decidido de modo diverso — a meu ver, erroneamente, — entendendo que a impugnação, quando constante dos termos da ata, vale como o recurso a que se refere o art. 168 e seu pa-

rágrafo. O fato de a impugnação ser consignada na ata vale apenas para historiar, com precisão, os fatos ocorridos. A ata deve historiar aquilo que acontece no desenrolar dos trabalhos. A figura e extensão da impugnação estão claramente delineadas no art. 195 do Código. Na espécie, porém, há que atender ao seguinte: não há, nos autos, prova de que o Partido impugnante não haja realmente se inconformado com a decisão da Junta e dela recorrido. O que existe ao respeito é um extrato de alguns tópicos de ata, que, por si só, não elucida completamente o assunto. A ata ou certidão dela é que devera ter sido junta pelo recorrente, a quem cumpria, nesta altura, provar o alegado. Não no tendo feito, o que lhe resta é arcar com as consequências, pois não é este Tribunal que irá, de ofício, diligenciar provas, para positivar alegações das partes. A estas cumpre instruir devidamente o recurso e a contestação.

Quanto ao mérito, propriamente dito, do julgado, não é possível revê-lo através de um recurso de natureza extraordinária. Sugere o eminente Procurador Geral que se transforme o julgamento em diligência, a fim de esclarecer-se a dúvida quanto à assinatura de José Ribamar Ribeiro, a folhas 13, isto é, se ela é pessoa de igual nome, a quem pertence o título eleitoral de fls. 24. Sou contrário à diligência por dois motivos: primeiro, porque se trata de apreciar prova, matéria estranha ao recurso extraordinário, que não transforma este Tribunal em terceira instância revisora; segundo, porque na altura do processo, não seria possível, face à legislação processual e regimental, proceder-se mais à perícia, que seria a única maneira de elucidar perfeitamente o assunto. O caso é o seguinte: — No correr da votação, sendo chamado a votar o eleitor José de Ribamar Ribeiro, cujo nome e número de título (2.842) constavam da folha de votação, apresentou-se um cidadão e votou, sem qualquer impugnação, assinando o nome de José de Ribamar Ribeiro e exibindo título com número igual ao mencionado na folha. Mais tarde, compareceu à Seção outro cidadão, exibindo título de igual número e dizendo-se com o mesmo nome, foi admitido a votar, em separado, mediante impugnação de um fiscal de partido. Na apuração, a Junta anulou o voto do que havia votado por último. Mas o Tribunal, diante do confronto do título do que votou em separado com a ficha do eleitor a que correspondia o título número 2.842, requisitada à Secretaria, entendeu que este último é que era o verdadeiro eleitor, sendo o outro falso eleitor. E como o voto deste, tomado em sobrecarta comum, houvesse contaminado a votação da Seção, anulou a mesma, sobre o fundamento de fraude. Matéria puramente de fato e de prova. Embora houvesse um voto vencido, o Tribunal, por maioria, decidiu ter havido fraude. Assim julgando, não ofendeu a qualquer texto de lei nem entrou em colisão com a jurisprudência eleitoral.

Não conheço, pois, do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 510

(Recurso n.º 1.819 — Maranhão)

— *Desprezada a preliminar da intempestividade do recurso, toma-se dele conhecimento, para validar a 30.ª Seção da 2.ª Zona, porque a decisão do Tribunal a quo, anulando a votação dessa Seção, por ter um eleitor votado sem apresentar o título eleitoral, afastou-se da jurisprudência firmada a respeito pelo Tribunal Superior.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Recurso Especial n.º 1.819, vindo do Maranhão, apresentado pelo Partido Libertador, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição e 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução

do T.R.E., que anulou a votação da 30.ª Seção da 2.ª Zona da Capital, sobre o fundamento de haver votado na mesma o cidadão Torquato Pereira Damasceno, com a exibição, apenas, de certidão de reservista. Indicam-se como ofendidos os arts. 168, parágrafo único; 128, 87, §§ 3 e 6; e 175, n.º II, do Código Eleitoral e, como jurisprudência contrária, a Resolução n.º 2.847, deste Tribunal.

Contestando, o recorrido argui a intempestividade do remédio processual, e, depois, seu descabimento, por tratar-se de matéria de fato. A Procuradoria, reportando-se ao parecer que deu no Recurso número 1.811, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a intempestividade do recurso, dêle conhecer, contra os votos dos Srs. Dr. Penna e Costa e Desembargador Frederico Sussekind, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso. Não fez o recorrido qualquer prova ao respeito. A que existe nos autos demonstra o contrário, consoante afirma o Desembargador Presidente do Regional, em seu despacho de encaminhamento, de folhas 25. Também não procede a alegação do recorrente, de que o Tribunal a quo reformou a decisão da Junta, através de recurso irregular e intempestivo. A prova contrária a arguição. O Partido que impugnou a apuração feita pela Junta recorreu incontinentem da decisão da mesma, ao ser desprezada sua impugnação, consoante faz certo o documento de fls. 17, que é uma certidão da ata da apuração, e, em tempo hábil, ofereceu os fundamentos do recurso (fls. 4). Não houve, pois, infringência dos artigos 168, parágrafo único, e 128, do Código, invocados pelo recorrente, ao conhecer o Tribunal daquele recurso. No mérito, porém, a decisão ora recorrida choca-se com a jurisprudência desta Egrégia Corte. Realmente, anulando a votação da Seção, por fraude, pelo simples fato de ter um eleitor da Seção, cujo nome constava da folha de votação, votado em separado, sem exibir o título respectivo e, sim, certificado de reservista, decidiu contrariamente à tese esposada por inúmeras Resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral. Em votos aqui proferidos, notadamente no Recurso Especial n.º 1.813, em que se apreciou matéria idêntica, tive ensejo de demonstrar o desacerto de tal entendimento, invocando e citando, na ocasião, as Resoluções desta Corte em sentido contrário. Reportando-me às razões daqueles votos, tomo conhecimento do recurso, pelo fundamento da letra b do art. 167 do Código, dando-lhe provimento, para o fim de validar a votação".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 511

(Recurso n.º 1.822 — Maranhão)

— *O recurso extraordinário não comporta exame de erro de direito na apreciação de prova propriamente dita, mas comporta êle, por sem dúvida, o exame de direito na apreciação dos meios de prova.*

— *Eleitores da Seção, tendo seus títulos em ordem, mesmo que seus nomes não constem da respectiva lista, não estão impedidos de votar. Tomam-se-lhes os votos em separado. Em tais casos, a nulidade da votação só se caracteriza pela prova de fraude ou coação, e não pela irregularidade oriunda da insuficiência do material adequado.*

Vistos, discutidos e relatados estes autos, do Recurso Especial n.º 1.822, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Libertador, com base nos ar-

tigos 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, do Código Eleitoral, contra a decisão do T.R.E., que considerou definitivamente válida a votação da décima Seção, realizada em Lagoa do Mato, Termo de Passagem Franca, da 29.ª Zona, apurada, em separado, pela Junta.

Alega o recorrente que a decisão infringiu os arts. 87, §§ 3.º e 6.º; 97; 123 e 124, bem como a jurisprudência contida nas Resoluções deste Tribunal, ns. 2.912, de 21-5-1948, 2.909, de igual data, e 2.983, de 22-6-1948, dado que a Mesa Receptora da Seção aludida fôra constituída ilegalmente, funcionando como mesária a cunhada de um candidato, tendo deixado de votar 67 eleitores, em virtude de coação exercida pela própria Mesa. O recorrido contesta, argüindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, seu descabimento. A Douta Procuradoria Geral, sobre o fundamento de constar da ata de encerramento, às fls. 21, que a Mesa, por imposição de um fiscal de partido, deixou de receber o voto de vários eleitores, estando, assim, caracterizada a coação, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de invalidar-se a votação.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, desprezando a argüição de intempestividade, conhecer do recurso, contra o voto do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, e dar-lhe provimento, unânimemente, para anular a votação, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, Sampaio Costa, do teor seguinte:

Argüi o recorrido a intempestividade do recurso, porque, publicada a Resolução recorrida no dia 12 de março de 1951, só no dia 19 do mesmo mês e ano, o recorrente entrou em juízo com o mesmo recurso. Não tem razão. Segundo se vê da certidão de fls. 28, a decisão foi publicada no *Diário da Justiça* do dia 15, e não do dia 12. É certo que a data "15" está emendada pelo certificante, mas a verdade é que, ao diante, ele a repete novamente, querendo ressaltar a emenda. O prazo, assim, terminaria a 18 de março de 1951, se não fôra este dia domingo, como foi e verifiquei do calendário.

Entregando a petição de recurso às 8 horas da manhã do dia 19, segundo atesta o Protocolo da Secretaria do Tribunal, a fls. 30, o fêz no prazo legal. Desprezo, por isso, a preliminar. O Tribunal a quo julgou não suficientemente provado, nos autos, que a mesária Joacine Torres de Araujo fôsse cunhada do candidato a Vice-Prefeito, Jonas Borges Sipaubá. Realmente, a certidão de fls., oferecida pelo recorrente, não é categórica e é de uma certa maneira desmerecida pela que foi junta pelo recorrido a fls. Ao demais, a alegação seria tardia, face ao preceito do art. 70, § 2.º, do Código, que reza: "O partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá argüir, sobre esse fundamento, a nulidade respectiva". Insinua o recorrente que não reclamou porque a nomeação foi feita à última hora, como *ad hoc*. Não há prova alguma nesse sentido. O que consta da ata não autoriza a assertiva. Assim, não se pode dizer que a decisão recorrida feriu qualquer texto da Lei Eleitoral ou esposou tese diversa da adotada por outro Tribunal, ao respeito. Alegou-se, porém, a existência de outras nulidades, que teriam invalidado a votação, quais as seguintes: a) 67 eleitores, com seus títulos em ordem, foram impedidos de votar, por não constarem seus nomes da lista e não existir material suficiente para tomá-los os votos em separado; b) por imposição de um fiscal de partido, a Mesa não admitiu que votasse grande número de eleitores. Quanto ao primeiro fato, não tem ele vulto para acarretar a anulação da Seção, salvo se acompanhado de prova de fraude ou coação. Constitui irregularidade, que se justifica pela insuficiência do material enviado à Seção. Caso equivalente, quase, à força maior. Relativamente ao segundo fato, porém, a situação é outra. Colhe-se da ata da eleição, que está péssimamente redigida, o seguinte, *verbis*: "Durante os trabalhos verificaram-se as seguintes ocorrências: O Sr. Julião Teixeira Lima fiscal do Partido Social Trabalhista de posse de uma lista de títulos os quais condenados pelo Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Colinas, deixou de admitir que fôsse votado nesta Seção os respectivos títulos que foram encontrados nesta Seção em nú-

mero avultado. A deliberação do Sr. Julião Teixeira Lima "Fiscal do P.S.T." tomada a este respeito foi com a permissão do Sr. Presidente e de todos os membros da Mesa". Verifica-se, destarte, que o Sr. Julião Teixeira Lima, fiscal de um partido, ditou ou impôs deliberação à Mesa, que as aceitou, no sentido de não admitir que eleitores votassem, sob pretexto de estarem os títulos respectivos condenados. Que autoridade tinha aquele cidadão para fazê-lo? Como poderia a Mesa proibir que eleitores, de posse de seus títulos, votassem? Se os títulos estavam condenados, para usar a expressão da ata (onde a prova disso, que não foi feita?), nem por isso podiam os respectivos eleitores ser impedidos de votar. Deveriam ser admitidos a fazê-lo com as cautelas legais. A coação ressalta clara, transparente, da própria confissão da Mesa. Nunca vi uma, tão evidente e irreversível. E o Tribunal não deu por ela, ou melhor, julgou-a não provada! Certo que o recurso extraordinário não comporta reexame de provas, isto é, exame de êro de direito na apreciação da prova propriamente dita, mas comporta êle, por sem dúvida — e é esta a jurisprudência mansa e pacífica —, o exame de direito na apreciação dos meios de prova. O meio de prova servido no caso era legal e absoluto. Não podia o Tribunal recusá-lo nem deixar de tomá-lo na devida consideração. Houve transgressão das regras que disciplinam o instituto da prova e sua eficácia.

Conheço, assim, do recurso, pelos fundamentos invocados, e dou-lhe provimento, para anular a votação".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. Nota da Secretaria — Vencido o Dr. *Plínio Pinheiro Guimarães*.

(Publicado em sessão de 31-1-1952).

ACÓRDÃO N.º 513

(Recurso n.º 1.767 — Maranhão — S. Luís)

— A jurisprudência do T. S. E. não reconhece a validade de votação procedida sem apresentação dos respectivos títulos eleitorais, quando os eleitores, que assim votam, não pertencem à Seção.

— É de desprezar-se a argüição de intempestividade de recurso voluntário, quando houver apuração em separado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.767, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio no art. 121, I e II, da Constituição, e artigos 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução do T.R.E., que anulou a votação da 17.ª Seção, da 3.ª Zona, da Capital, apurada em separado pela Junta. Alega o recorrente que, decidindo, como decidiu, "porque votaram pessoas sem apresentar o título eleitoral, além de que seus nomes não constam da folha de votação", infringiu o art. 87, §§ 3 e 6, do Código e se pôs em divergência com as seguintes Resoluções deste Tribunal: 2.934, segundo a qual não acarreta a anulação o fato de o eleitor haver votado, sem o seu título; 2.015, que esclarece não anular a votação terem votado eleitores sem ressalva e sem serem tomados em separado os seus votos; 2.458, baixada em virtude da consulta do Comandante da Região Militar do Pará, permitindo que eleitores votassem com exibição de documentos e carteira de identidade. O recorrido contestou, alegando não ter havido ofensa à lei, nem divergência jurisprudencial. Decidira-se, apenas, questão de fato. A Procuradoria Geral opina que se não tome conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior, preliminarmente, e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“A decisão recorrida foi proferida através de recurso de ofício, eis que a Junta apurara em separado a votação da 17.^a Seção da 3.^a Zona da capital. Obedeceu, assim, ao disposto no art. 106, inciso I, do Código Eleitoral, não se podendo falar em existência de recurso irregular e intempestivo, nem de infringência à letra expressa da lei.

Quanto ao mérito, afigura-se, também, destituído de fundamento o presente recurso. Trata-se de cidadãos que votaram sem exibir título de eleitor e sem que pertencessem à Seção, isto é, sem que tivessem seus nomes inscritos na respectiva folha de votação. O título eleitoral é o documento que prova a qualidade de eleitor, de votante; é documento essencial para que a alguém seja permitido votar. Admitir-se o contrário seria facilitar e fomentar a fraude e ferir a própria lei, que o institui como instrumento indispensável ao exercício do direito político.

Este Egrégio Tribunal assim tem sempre entendido, só abrindo exceção em dois casos: um, de ordem geral, quando o eleitor é da própria Seção, tem o seu nome inscrito na respectiva folha de votação e vota em separado, não reputando fraude essa circunstância; outra, de ordem especial, relativa ao pleito de 3 de outubro, na Circunscrição do Pará, à vista de alegação de que ali se estavam prendendo os títulos dos eleitores oposicionistas, a fim de impedi-los de votar, decidindo-se no caso, para prevenir a coação, o seguinte: é dever do eleitor comunicar o fato ao Juiz Eleitoral e, se no dia do pleito, comparecer o eleitor à Seção própria, sem o respectivo título, mas com carteira de identidade, seu voto será tomado em separado, apurando-se posteriormente a responsabilidade do detentor de título. Essa Resolução, que tem o número 2.876, foi relatada, aliás, por mim, que votei com restrições. Tanto a primeira, como a segunda exceção foram abertas, como se vê, por motivos excepcionais, no intuito de garantir a manifestação do voto, dentro de lindes que o situassem fora dos artificiosos possibilitadores e asseguradores da fraude ou da coação. Desde que o nome do cidadão consta da folha de votação, a presunção legal é de que ele é realmente eleitor da Seção, sendo fácil, se ele não exibe o título por ocasião de votar, verificar posteriormente a existência de fraude, ou não, através da votação em separado. O mesmo não ocorre quando ele se diz eleitor de outra Seção, porque não há qualquer indício de prova, para a Mesa, de que seja realmente eleitor. O fato de poder constar seu nome de listas de outras Seções, publicadas, ainda que oficialmente, não basta; pode haver engano na publicação, como pode o nome constante da lista não corresponder, realmente, ao cidadão que se apresenta a votar. Adotar prática diversa será dar margem ao tumulto e à ilegalidade. Na espécie, segundo se verifica das folhas de votação, os cidadãos em causa, que votaram exibindo, um, uma certidão de casamento, e outro, uma carteira profissional, não tinham seus nomes inscritos na mesma folha. Alegaram pertencer à 3.^a Seção, (vide folha de votação), mas não há qualquer prova disso, posteriormente. O disposto no art. 87, §§ 3.^o e 6.^o, do Código, invocado pelo recorrente, não tem nada a ver com o caso; refere-se a outra hipótese mui diversa, qual a de dúvida suscitada a respeito da identidade do eleitor. Pressupõe a existência do título, a exibição do mesmo, mas que haja dúvida sobre se o seu detentor é realmente seu legítimo dono. Por outro lado, a tese esposta pela decisão recorrida não entra em choque ou colidência com a jurisprudência de outros ou deste Tribunal.

Não conheço, por isso, do recurso”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-1-1952).

ACÓRDÃO N.º 514

(Recurso n.º 1.535 — Maranhão — Codó)

— É nula a votação feita perante Mesa Receptora em que funcionou como secretário cidadão não inscrito como eleitor.

— A nomeação de secretário ad hoc, para complementação da Mesa, é feita dentre os eleitores presentes (art. 71, § 3.º, do Código Eleitoral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.535, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do T.R.E., que, negando provimento ao recurso que interpusera do ato da Junta, confirmou o mesmo ato, julgando válida a votação da 27.^a Seção do Município de Codó.

Alega o recorrente que a votação é nula, porque funcionou como secretária da Mesa Receptora uma senhoria que não era eleitora, com a circunstância de sua nomeação não ter sido feita 72 horas antes da eleição, como determina a lei. E, assim, a decisão recorrida infringiu os arts. 69; 74; 71, § 3.º, e 123, inciso I, do citado Código, pondo-se em divergência com as Resoluções deste Tribunal, ns. 1.887 e 2.431.

O recorrido contesta, alegando que o Tribunal decidira com acerto e ponderação, pois invalidar a votação por tal motivo seria injurídico, levando aos extremos o formalismo, mesmo porque a eleição se realizara, normalmente, sem impugnação ou protesto de quem quer que fosse.

A douta Procuradoria, achando que havia, apenas, irregularidade, que não constituía motivo para anulação da Seção, opina pelo não provimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Srs. Dr. Pinheiro Guimarães e Ministro Henrique d'Ávila, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a votação, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“Argui-se no presente recurso que o Tribunal a quo, julgando válida, como julgou, a votação da 27.^a Seção do Município de Codó, infringiu a letra dos arts. 69, 74, 71, § 3.º, e 123, I, do Código, pondo-se ainda em divergência com as Resoluções deste Tribunal, ns. 1.887 e 2.431, pois tal votação era nula, de vez que a referida Seção foi secretariada por pessoa que não era eleitora, e, ainda mais, nomeada à última hora, por ocasião de se iniciarem os trabalhos da votação. A decisão recorrida é do teor seguinte: (lê). — Procedem os fundamentos do Acórdão ou a razão está com o recorrente?”

— O Código Eleitoral estabelece: “Art. 123, I — É nula a votação da Seção Eleitoral feita perante Mesa que não for nomeada pelo juiz, constituída de modo diferente do prescrito em lei, ou localizada com infração do art. 79, § 2.º;” e, no capítulo referente às Mesas Receptoras, preceitua, art. 69, que elas se constituem dos seguintes membros: um presidente, um primeiro e um segundo mesários, nomeados pelo Juiz Eleitoral, 30 dias antes da eleição, e dois secretários, nomeados pelo presidente da Mesa 72 horas, pelo menos, antes de começar a eleição. Os secretários, por conseguinte, embora não nomeados pelo Juiz Eleitoral, mas pelo presidente da Mesa, são membros desta, e, assim, não há negar que sua nomeação deve obedecer ao que prescreve a lei, a fim de que a Mesa se constitua legalmente e não incida nas iras do art. 123, I, supra-mencionado.

Mas, as funções de presidente, mesário e secretário não são as mesmas; são diferentes. Uma são mais importantes e destacadas do que as outras. Daí, haver o Código cogitado de cada um desses cargos especificadamente, traçando-lhes, não apenas as atribuições e competência, mas também a forma do respectivo provimento, das substituições e dos impedimentos. Assim é que, quanto aos presidente e mesários, determinou que fossem de direta nomeação do Juiz Eleitoral, de preferência entre os diplomados em

profissão liberal, os professores, os diplomatas e os serventuários de justiça, vedando terminantemente a nomeação: a) de candidatos e seus parentes, até o segundo grau, e do cônjuge; b) de membros de diretórios de partidos políticos; c) de autoridades e agentes policiais, e de funcionários de confiança do Executivo; d) dos que pertencessem ao serviço eleitoral. Fixou, ainda, prazos para as aludidas nomeações, para recusa e apresentação de impedimentos, como assim para os partidos reclamarem contra as mesmas sem incidir em preclusão, prescrevendo, também, como e quando se deviam operar as substituições, inclusive os casos de nomeação *ad hoc* (arts. 60 a 71).

Relativamente aos secretários, determinou:

“Art. 74 — Devem os secretários ser eleitores na Zona, com habilitação para o exercício da função e, de preferência, serventuários de justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos, parentes destes, ainda que afins até o 2.º grau, inclusive, nem membros de diretórios de partido político.

§ 1.º A nomeação do secretário será comunicada imediatamente por telegrama ou carta ao juiz eleitoral e publicada pela imprensa ou por edital fixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a Mesa.

§ 4.º O cargo de secretário será de aceitação obrigatória, salvo motivo relevante, cuja apreciação ficará a critério do juiz eleitoral, mediante reclamação do interessado até 48 horas antes da eleição.

§ 5.º No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear”.

Vê-se, destarte, que a lei determina: 1.º, que a nomeação dos secretários seja feita pelo presidente da Mesa 72 horas, pelo menos, antes do pleito; 2.º, que seja comunicada imediatamente ao Juiz Eleitoral; 3.º, que o cargo é de aceitação obrigatória, salvo reclamação do nomeado, deferida pelo Juiz; 4.º, que, no impedimento ou falta do nomeado, funcione quem o presidente da Mesa nomear.

Cra, no caso em apreço, não foram, ao que tudo indica, obedecidas as regras peremptórias do Código, quanto à nomeação dos secretários. O presidente da Mesa Receptora não nomeou, em tempo, ou sejam, 72 horas, pelo menos, antes do pleito, as pessoas que deveriam desempenhar tais cargos. Só o fez, por ocasião de se instalarem os trabalhos da Mesa, no dia da eleição. Não tiveram os interessados oportunidade de apresentar suas reclamações. Dir-se-á, porém, que isso não está suficientemente provado nos autos, pois dele não constam sequer as atas de encerramento da votação e da apuração respectiva. A objeção é fraca, dado que a decisão recorrida não nega o fato; ao contrário, deixa implicitamente entrever a verdade da alegação do recorrente, que o voto vencido confirma de maneira incisiva. Mas, mesmo que aceita, não seria possível admitir a tese de que a nomeação pudesse recair válidamente em pessoa que não fosse eleitora. A lei é peremptória: “Devem os secretários ser eleitores na Zona” (artigo 74, comêço). Pouco importa que se trate de secretário efetivo ou nomeado *ad hoc*, mesmo porque, na conformidade do § 3.º do art. 71, o presidente da Mesa só poderá nomear membros necessários à complementação desta, dentre os eleitores presentes. Quis a lei, com isso, entregar a direção e execução dos trabalhos de votação somente aos que fossem eleitores, excluindo os estranhos, os que não estivessem no gozo de seus direitos políticos. Não colhe o argumento de que os impedidos são somente os que o final do art. 74 enumera, isto é, os candidatos, os parentes destes e também os que não forem eleitores. A expressão “devem ser eleitores” é imperativa, não deixa margem a escolhas. Fazendo a distinção entre poder e dever, já Rui acentuava, com aquela sua autoridade oracular: “O dever não deixa eleição a

quem incumbê. Se êle se traduz na prescrição de um ato determinado, sujeito a uma condição formal, em se realizando esta, a sua consequência inevitável é a execução imediata do ato prescrito”. As razões do Acórdão, justificando a nomeação, são, em parte, realmente valiosas. Todavia, por mais que o sejam, e por maior interesse público que se tenha em não invalidar votação, sob pretexto de nulidades formais, não me parece possível dispensar na lei, *maxime* quando seus termos são categóricos e imperativos, não deixando espaço a duas interpretações. Ademais, o fundamento capital de ter sido impossível a nomeação de um eleitor da Seção, pela falta de habilitação de todos para o cargo, não é de ser recebido como indiscutível. Equivaleria a declarar que a Seção era composta de analfabetos ou quase — analfabetos, condição que invalidaria os sufrágios, dado que a função de secretário é de somenos importância, quanto a preparo ou ilustração, como notório.

Na Resolução n.º 1.887, uma das invocadas pelo recorrente, este Tribunal decidiu: “São nulos os atos da Mesa Eleitoral em que figura pessoa irregularmente designada”, e também na Resolução número 1.421 assim julgou: “É nula a votação feita perante Mesa Receptora constituída de forma diversa da prescrita em lei”.

Do exposto, tomo conhecimento do recurso, pelos fundamentos invocados, e lhe dou provimento, para anular a votação apurada”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido. — *Henrique D’Avila*, vencido. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 515

(Recurso n.º 1.577 — Maranhão)

— *A apuração em separado, feita pela Junta Eleitoral é recurso de ofício de que deve conhecer o Tribunal Regional, mesmo que os interessados não hajam recorrido daquela decisão.*

— *Decretando a nulidade da votação, porque a ata não estava devidamente assinada, o Tribunal a quo não contrariou a lei nem a jurisprudência do T.S.E.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, de Recurso Especial n.º 1.577, vindo do Maranhão, manifestado pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Social Progressista, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição Federal e 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral.

A Junta Apuradora da 29.ª Zona apurou, em separado, a votação da urna da 3.ª Seção Eleitoral, do Município de Penalva, sobre o fundamento de haver o segundo mesário funcionado como secretário e não ter escrito de próprio punho a ata, e sim, apenas, assinado, e ainda haver figurado como segundo mesário o cidadão João Borges, não estando a ata devidamente assinada. Dessa decisão recorreu o Partido Social Trabalhista. O Tribunal Regional Eleitoral, porém, não tomou conhecimento desse recurso, por intempestivo; contudo, por se tratar de apuração em separado, conheceu da matéria e anulou a votação da Seção. Daí, o presente recurso em que se alega ter essa mesma decisão ofendido os artigos 71, § 2.º; 97, § 2.º; 123 e 128 do citado Código e dado aos mesmos interpretação diversa da adotada por este Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções números 1.776, e 1.645. Houve contestação, em que se alega que a decisão obedeceu às prescrições legais e ao estabelecido por este Tribunal na Resolução número 1.970, de 30 de maio de 1947. O Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso, porque, decidindo através de recurso de ofício, o Tribunal não infringiu nenhum texto legal invocado, e, no mérito, procedeu em obediência à lei, não sendo de levar-se em consideração as Resoluções invoca-

das como divergentes, porque proferidas sob a vigência do Decreto-lei n.º 7.586, e não do Código.

O que tudo devidamente examinado;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral não tomar conhecimento do recurso, contra o voto do Sr. Dr. Plínio Guimarães, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A Junta Apuradora resolveu apurar em separado a votação da urna da 3.ª Seção, do Município de Penalva. Tendo o Partido Social Trabalhista interposto recurso, dessa decisão, o Presidente da Junta, fazendo subir o recurso, que aliás era intempestivo, informou ao Tribunal o seguinte: (lé, fls.5). O Tribunal Regional Eleitoral, pela Resolução que se vê a fis. 17, não tomou conhecimento do recurso, dada a intempestividade do mesmo, mas, por se tratar de apuração em separado, conheceu da matéria e decretou a nulidade da votação. Alega-se, no presente recurso, que a decisão infringiu os arts. 71, § 2.º; 97, § 2.º; 123 e 128, do Código Eleitoral e deu aos mesmos interpretação diversa da adotada por este Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções números 1.776 e 1.645, ambas de 1947. Não têm razão os recorrentes. Tratando-se de apuração em separado, podia e devia o Tribunal a quo conhecer da matéria submetida *ex officio* à sua apreciação definitiva. Como bem acentua o Douto Procurador Geral, "as hipóteses do art. 97 do Código são enunciativas, e não discriminativas, nada impedindo às Juntas que, em caso de dúvida, recorram ao processo de apuração em separado, para ulterior deliberação definitiva do Tribunal, com base, aliás, no art. 106, inciso I, do citado Código. A questão já foi várias vezes debatida aqui, em outros recursos da própria Circunscrição do Maranhão, tendo o Tribunal decidido nessa conformidade. Quanto ao mérito propriamente dito, a decisão recorrida andou com acerto, não ferindo texto algum de lei, nem contravindo o preceito de outros Tribunais, inclusive deste Superior Eleitoral. A ata de encerramento reza, no início, o seguinte: que, não tendo comparecido o presidente, assumiu o primeiro mesário, Benedito Segadilha de Barros, a presidência da Mesa, passando João Barro, a segundo mesário, não se declarando quem serviria de secretário. No fecho da ata, assina como secretário Pedro Nolasco dos Reis, que, ao que tudo indica, era o segundo mesário. A verdade, porém, é que João Barros não era mesário nomeado pelo Juiz Eleitoral, e, sim, nomeado pelo Presidente, embora não conste da ata a nomeação, não assinou a ata. A ata não estava devidamente assinada, circunstância que incide nas cominações do art. 12, n.º 4, do Código. Se não houve ofensa à letra da lei, por parte da decisão recorrida; se as resoluções invocadas pelos recorrentes não se aplicam à hipótese versada na mesma decisão, não cabe o recurso interposto, do qual não conheço".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria — Vencido o Ministro *Plínio P. Guimarães*.

(Publicado em sessão de 31-1-1952).

ACÓRDÃO N.º 516

(Recurso n.º 1.578 — Maranhão)

— É incabível recurso especial de decisões dos Tribunais Regionais, quando versarem, exclusivamente, matéria de fato.

— Constatada a fraude, cumpria ao Tribunal "a quo", no seu julgamento, determinar providências para a apuração das responsabilidades criminais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.578, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro com fundamento nos arts. 121, I e III, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T.R.E., que, através recurso intempestivo, decretou a anulação da votação da 9.ª Seção, do

povoado Bela-Vista, do Município de Pindaré-Mirim, apurada, em separado, pela Junta.

Indicam-se como ofendidos os arts. 97; 98, § 4.º; 87, § 3.º; 124 e 128 do citado Código, alegando-se, ainda, haver a decisão recorrida divergido da Resolução n.º 1.953, deste Tribunal, pois que não ficara provada a alegada fraude de haver um cidadão votado, não com título seu, mas com o de outrem. O recorrido contestou, dizendo que, em se tratando de apuração em separado, o Tribunal agiu bem, tomando conhecimento da matéria *ex officio*, e, quanto ao mérito, julgou com acerto, pois a fraude se achava provada, não sendo, por isso, cabível o recurso.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de matéria de prova, que não pode ser reexaminada pelo Tribunal Superior.

O que tudo devidamente examinado;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A Junta apurou em separado a votação da 9.ª Seção, do povoado "Bela-Vista", do Município de Pindaré-Mirim, por haver um eleitor votado com o título de outro. Interposto recurso, o Tribunal dele não conheceu, por intempestivo, mas conheceu da matéria, porque a apuração se realizara em separado. Não fez, com isso, violência a nenhum texto de lei, e sim a ela obedeceu, consoante tem decidido este Egrégio Tribunal. Quanto à alegação de que não ficara suficientemente demonstrada a fraude, é questão puramente de fato, dependente de apreciação soberana do Tribunal a quo. Ao encerrar-se a votação — e isso consta da ata e de declaração escrita da Mesa, — apresentou-se à Mesa o cidadão de nome Crecêncio Celestino dos Santos, que declarou haver votado e assinado com um título do eleitor da Seção, de nome Rafael de Souza, que não havia comparecido, acrescentando, ainda, que o fizera por insinuação do presidente da 8.ª Seção, de quem recebera o referido título. O título em causa foi junto aos autos, e, face a essas provas, o Tribunal decidiu pela existência de fraude, anulando a votação, pois que o voto fôra tomado em sobre-caria comum. Se a prova foi bem ou mal apreciada, não compete a este Egrégio Tribunal reexaminar, pois não é terceira instância. Sumamente lamentável é que o Tribunal a quo, no seu julgamento, não tivesse determinado providências para apuração das responsabilidades criminais, no caso, como corolário forçado do julgamento. Não conhecendo, como não conheço, do recurso, por inexistência de agravo à letra da lei, e de divergência jurisprudencial, entendo não ser possível recomendar, de pronto, as fadadas providências".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 517

(Recurso n.º 1.632 — Maranhão)

— A apuração em separado, feita pela Junta Eleitoral, importa em recurso de ofício, do qual deve conhecer o Tribunal Regional.

— Anulando este a votação, por entender propada a fraude, decidiu questão de fato e, por isso, não infringiu a lei nem divergiu da jurisprudência firmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.632, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução do Tribunal Regional, que anulou a votação da urna da 1.ª Seção, do Município de Cândido Mendes, apurada em separado pela Junta. Diz o recor-

rente, que a referida decisão feriu os arts. 168, parágrafo único, 128, 158 e 87, §§ 3.º e 6.º, do Código citado, dando, além disso, aos artigos mencionados, interpretação diversa da adotada por este Tribunal Superior nas Resoluções ns. 2.232, 2.375, 2.376, eis que, tomando conhecimento de um recurso serôdiamente interposto, lhe deu provimento, reconhecendo a existência de fraude, sem que esta estivesse provada. O Exmo. Dr. Procurador Geral alega que, tendo sido a apuração feita em separado, havia que o Tribunal conhecer da matéria, através do recurso de ofício previsto no inciso I do art. 106, e que, quanto ao mérito, houve apreciação apenas de matéria de fato, não cabendo, por isso, o recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A decisão recorrida conheceu de um recurso realmente intempestivo, eis que não manifestado de pronto da decisão da Junta, pois que esta procedeu à apuração no dia 2 de novembro de 1950 e o recurso ingressou em juízo a 4 do mesmo mês e ano. A simples impugnação, formulada no correr dos trabalhos apuratórios e constantes da ata respectiva, não podia valer como recurso. Acontece, porém, que a apuração não foi definitiva: foi feita em separado; daí, a competência do Tribunal *a quo* para apreciar a matéria, independentemente de recurso voluntário. O assunto tem sido apreciado bastas vezes por este Tribunal, que tem sempre rejeitado a arguição de infrigência da lei, nesses casos.

Quando ao mérito propriamente dito, não envolve ele questão de direito; examinando as folhas de votação e ocorrências verificadas durante a votação e a apuração, concluiu a instância inferior pela existência de fraude, anulando, por isso, a votação contida na urna. Decidiu questão de fato, mediante provas oferecidas. Não ofendeu a lei nem divergiu da jurisprudência.

Não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-51).

ACÓRDÃO N.º 520

(Recurso n.º 1.635 — Maranhão)

— Na falta de sobrecartas apropriadas à votação em separado, podem ser utilizadas sobrecartas comuns, devidamente autenticadas pelo presidente da Mesa Receptora.

— Anulável é a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado (artigo 124 do Código Eleitoral). Não ficando caracterizada a coação ou fraude, não se toma conhecimento de recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.635, vindo do Maranhão, interposto pelos Partidos Trabalhista Brasileiro, Social Democrático e Social Progressista, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição Federal; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T.R.E., que julgou válida a apuração da votação da 10.ª Seção da 38.ª Zona, feita em separado pela Junta.

Alegam os recorrentes que a decisão ofendeu o art. 133 da Constituição Federal e 124 do citado Código, além de entrar em colidência com as Resoluções ns. 2.963 e 3.043, do Tribunal Superior, pois vários eleitores foram privados de votar, por coação da Mesa, sobre o fundamento de não haver sobrecartas apropriadas. Contestando o recurso, o recorrido alega a intempestividade do mesmo e, no mérito, o seu descabimento, por haver a decisão impugnada apreciado matéria de fato, dando pela in-

xistência da coação argüida. O Exmo. Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em virtude de coação caracterizada. "A ata — declara S. Excia. — consigna que eleitores de outras Seções não puderam votar por esgotado o suprimento de sobrecartas apropriadas à votação em separado; esses eleitores, entretanto, podiam ter depositado seus votos em sobrecartas comuns, autenticadas pelo presidente".

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a arguição de intempestividade, não conhecer do recurso, unanimemente, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, do teor seguinte:

"Improcede a preliminar de intempestividade do recurso. A decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça* do dia 27 de dezembro de 1950 (fls. 27 e v) e a petição do recurso ingressou na Secretaria do Tribunal no dia 30 do mesmo mês e ano, conforme se vê do carimbo do Protocolo Geral da mesma Secretaria (fls. 28 v). Logo, dentro nos três dias marcados na lei, a contar da publicação da decisão (artigo 167, § 1.º). Quanto ao mérito: o Acórdão recorrido não infringiu a letra do art. 133 da Constituição Federal, que declara ser o alistamento e o voto obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, nem tampouco o art. 124, que diz anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. O exercício do voto está condicionado às regras estabelecidas na lei ordinária por um lado, e, por outro, foi justamente por não considerar provada a coação argüida que o Tribunal não anulou a votação. Na apreciação da prova é ele soberano, sendo o recurso extraordinário inidôneo para obter o reexame da mesma. Ademais, a decisão recorrida está longamente fundamentada, demonstrando a falta de dolo e artifício com que agiu a Mesa Receptora, ao deixar de tomar os votos de eleitores de outras Seções, por insuficiência ou falta do material apropriado. Houve motivo, se não de força maior, pelo menos ponderável. Não ocorreu à Mesa tomar os referidos votos em sobrecarta comum ou mesmo comercial, autenticada devidamente pelo seu presidente, e da ata não consta qualquer protesto, formulado em tempo, por onde se pudesse presumir intenção de coagir o eleitorado.

Não tomo, por isso, conhecimento do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 525

(Recurso n.º 1.670 — Maranhão)

— O prazo para interposição do Recurso Especial é de 3 dias, contados da data da publicação, no órgão oficial, da decisão recorrida.

— A petição é entregue em cartório, e não na residência do funcionário do T. R. E., encarregado do serviço de protocolo, cuja declaração de a haver recebido não pode ser levada em conta para interromper a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.670, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição e 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, indicando como violada a letra expressa dos arts. 97, §§ 1.º e 4.º, e 128 e 87, § 6.º, do citado Código, alegando ainda ter a decisão do Tribunal Regional Eleitoral se contraposto à Resolução deste Tribunal Superior Eleitoral, n.º 2.015, que já decidiu não anular a votação o fato de eleitores de outras Zonas votarem sem ressalva e sem ser em separado. E' que a Junta Apuradora da 13.ª Zona deixou de apurar a votação da 30.ª Seção Eleitoral do Município de Cururupu, sobre o fundamento de haver verificado que nela votaram eleitores de outras Zonas, sem as cautelas da

Lei, e, dizendo-se estribada no art. 97, § 4.º, combinado com o art. 123, n.º 9, do Código Eleitoral, remeteu, por officio, ao Tribunal o termo relativo à não apuração, como assim a urna e os documentos da referida Seção, sem que houvesse qualquer recurso ou protesto. De posse do officio e documentos, o Tribunal, pela Resolução que se vê a fls. 14, decidiu, por unanimidade de votos, "tomar conhecimento dos motivos da apuração em separado, para manter a decisão da Junta, que não apurou a Seção, por seus jurídicos fundamentos, ficando, assim, nula a Seção".

Contestando o recurso do P.T.B., o recorrido, P.S.T., alega: preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, a procedência do julgado, que devia ser mantido.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do Recurso, pois a decisão não ofendeu a lei.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, por intempestivo, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A decisão recorrida, datada de 22 de dezembro de 1950, foi publicada no *Diário da Justiça* de 10 de janeiro de 1951, conforme faz certo a certidão de fls. 14-v. O prazo para a interposição do recurso terminava, por conseguinte, a 13 do mesmo mês e ano. Verifica-se, no entanto, que a petição de recurso não deu entrada no Tribunal senão a 15 do dito mês e ano, sendo despachada pelo Presidente daquele órgão na mesma data, 15, já fora do prazo. É certo que, no verso da petição, logo abaixo do carimbo do Protocolo Geral, em que se indica como sendo 15 a data de ingresso da petição, há esta nota: "Recebi em minha residência, às 17 horas do dia 13-1-51. Januário Filho, Enc. serviço protocolo". Tal nota, porém, não tem valor, nem pode ser levada em conta para interromper a preclusão. As petições são entregues em cartório, para despacho, ou ao próprio Juiz. Se a parte entregou a qualquer funcionário, fora do cartório, e este não deu entrada, em tempo, no cartório, para despacho no prazo, culpe-se a si própria.

Acolhendo a preliminar, não conheço, pois, do recurso, por intempestivo".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 528

(Recurso n.º 1.681 — Maranhão)

— O uso eventual de sobrecartas comerciais devidamente autenticadas, em substituição às especiais, para o voto impugnado, não importa quebra do sigilo do voto.

— Quando a Junta Apuradora observa, como no caso presente, as cautelas recomendadas pelo art. 5.º, n.º 4, da Resolução n.º 3.789, do Tribunal Superior, procede de acórdão com a lei e não diverge da jurisprudência firmada a respeito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.681, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição, e 167, letra a, e 112 do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que, tomando conhecimento de um recurso do Partido Republicano, o julgou improcedente, validando, assim, a apuração da 2.ª Seção de Morros, da 31.ª Zona Eleitoral.

Alega o recorrente que a votação da aludida Seção é nula, pelos seguintes motivos: a) utilização de sobrecartas não oficiais, quebrando o sigilo do voto; b) haverem votado eleitores de outros Municípios, sem as cautelas legais; c) conter a folha de votação rasuras e emendas não ressal-

vadas, fato esse que demonstra, por si só, a existência de fraude; d) a não remessa de todos os papéis eleitorais; e) desaparecimento inexplicável da folha de votação. Não tendo o Tribunal decretado a nulidade, face a tais circunstâncias, ofendeu os arts. 54, n.º I, 87, § 9.º, 89, n.º 10, 104 e 123, ns. 3 e 9, do citado Código. O recurso foi contestado, arguindo o contestante, preliminarmente, a intempestividade do mesmo, depois, seu desabamento, por não ter havido ofensa à lei, facto que o Tribunal *a quo* decidira, apenas, questão de fato. Não houvera quebra de sigilo do voto; os eleitores de outra zona votaram com as cautelas da lei, e não houve desaparecimento da folha da votação, pois se tal ocorresse, não poderia a Junta ter feito a apuração. O eminente Procurador Geral, após ponderar que o uso de sobrecartas não oficiais não anula a votação, desde que não haja fraude provada, não constituindo também indício de fraude a ausência nos autos da folha de votação, opina pelo não conhecimento do recurso, mesmo porque os votos dos eleitores de outros Municípios foram apurados em separado.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"O recorrido arguiu a intempestividade do recurso, invocando circunstância que a prova repete. Diz que a decisão recorrida foi publicada no dia 26 de dezembro de 1950, quando dos autos consta, pela certidão de fls. 17 verso, que ela foi publicada no dia 27 do mesmo mês e ano. Não é a primeira vez que se faz semelhante afirmação, sem oferecimento de prova qualquer, contra o que está evidenciado nos autos. O processo é escuso e pouco recomendável. Daí, o reparo que faço à vista de inúmeros casos semelhantes. Confrontando-se a data da publicação da Resolução com a em que o recurso ingressou em juízo (30 de dezembro de 1950, fls. 29), verifica-se, sem sombra de dúvida, que o mesmo é tempestivo. Desprezo a preliminar.

De meritis. Para evidenciar o descabimento do recurso, basta ler o Acórdão recorrido, que examina devidamente a questão. El-lo (lé a Resolução de fls. 16).

Vê-se que as questões submetidas ao julgamento do Tribunal *a quo* foram duas, todas, de fato, dependentes do exame de provas; a primeira, a de terem sido usadas 22 sobrecartas comerciais em lugar das sobrecartas especiais para o voto impugnado; a segunda, terem votado cerca de dez eleitores doutros Municípios, sem que a Junta observasse o disposto no art. 5.º, n.º 4, da Resolução n.º 3.789, deste Tribunal Superior. Ora, decidindo que o uso de sobrecartas comerciais, devidamente autenticadas, sendo várias, não importa em quebra do sigilo do voto, o Tribunal Regional não fez mais que adotar tese já esposada várias vezes por este Egrégio Pretório.

Por outro lado, quanto à apuração dos votos dos eleitores de outros Municípios, o Tribunal *a quo* verificou ter a Junta Apuradora observado as cautelas recomendadas pelo art. 5.º, n.º 4, da Resolução n.º 3.789, deste Tribunal, observando que isso constava da ata e estava corroborado pelos elementos constantes do mapa da Seção, não tendo sido oferecida qualquer contra-prova. As demais questões, todas de fato, não foram objeto do recurso primitivo e foram inovadas neste recurso especial.

Como quer que seja, dependem todas do exame de provas, que repugna à índole e natureza da medida judicial em causa.

Do exposto, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 529

(Recurso n.º 1.682 — Maranhão)

— *A presença de autoridade policial na Seção, devidamente justificada em ata, e o fato de ter sido recusado o voto de eleitores de outra Seção por falta de sobrecarta adequada, não anulam a votação.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 1.682, vindo do Maranhão, manifestado pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou válida a apuração da votação da 4.ª Seção, da 10.ª Zona, Comarca de Alcântara.

Alegam os recorrentes que dita votação é nula: a) porque a Mesa recusou o exercício do voto a vários eleitores de outras Seções do mesmo Município, sob o pretexto de se haverem esgotado as sobrecartas para votos em separado; b) porque o delegado de polícia local permaneceu no recinto da eleição durante todo o tempo da votação. Tendo-a julgado válida, a decisão recorrida violou a letra dos artigos 133 da Constituição, e 87, §§ 4.º e 6.º, e 124, do Código Eleitoral.

O recorrido contestou, arguindo, primeiro, intempestividade do recurso, depois, seu descabimento: o Tribunal decidira não ter havido coação, matéria de fato.

O eminente Dr. Procurador Geral acentua que o simples fato da presença de autoridade policial não constitui coação; entretanto, não se podia dizer o mesmo da recusa, por parte da Mesa, de admitir eleitores de outras Seções, por estar esgotada a provisão de cartas especiais, pois a Mesa poderia tomar os seus votos em sobrecartas comuns, devidamente autenticadas.

Opina, afinal, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, em conformidade do voto proferido pelo Senhor Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“O recurso é tempestivo, não tendo cabimento algum a cavilosa alegação do recorrido, aduzida contra a prova evidente. Basta folhear os autos.

De meritis. Versa o recurso sobre coação e fraude, matéria de fato, que o Tribunal a quo apreciou e julgou não provada. A douta Procuradoria Geral está de acordo com a decisão recorrida, quando ela repele a existência de coação pela simples presença momentânea da autoridade policial no recinto da Seção. Aliás, essa presença ficou justificada e esclarecida na ata (vide fls. 17 v). Diverge, porém, na parte em que a mesma decisão não dá pela coação, ao verificar que deixaram de votar eleitores de outras Seções, em virtude de falta de material apropriado. Entende o órgão do Ministério Público que o fato de a Mesa não ter admitido a votação de tais eleitores implicava, por si só, em coação e fraude, porque a Mesa poderia ter admitido a votação nas sobrecartas comuns, devidamente autenticadas pelo respectivo presidente. Discordo, *data venia*, desse entendimento.

É certo que o voto não é apenas um direito, mas também um dever. Sua obrigatoriedade decorre da Constituição (art. 133) e a lei prescreve que a nenhum eleitor, ainda que suscitada dúvida a respeito de sua identidade, poderá ser recusado o direito de votar (Código Eleitoral, art. 87, parágrafo 6.º). A verdade, porém, é que o exercício do voto está condicionado a exigências prescritas também na lei, para assegurar a liberdade, pureza e sigilo do mesmo. A lei estabelece o uso de sobrecartas comuns, pardas, para os eleitores da Seção, e o de sobrecartas especiais, brancas, para nelas serem envolvidos os votos e títulos dos eleitores de outras Seções, que votam em separado. Não cogitou do caso em apreço, da deficiência de material, por não ser casuística. Por outro lado, o material é fornecido pelo Estado; é material padronizado, quanto à cor, dimensões, di-

zeros, características, etc. A Mesa, ou por receio de infringir a lei ou por falta de expediente ou lembrança, não quis utilizar material estranho ou de uso não recomendado. Onde a fraude, onde a coação, se a inadmissão de votação resultou tão-só da falta de material apropriado, da impossibilidade de receber o sufrágio, conforme preceitua a lei? Aqui mesmo, neste Tribunal, tem havido debate acalorado a respeito do voto recebido em desconformidade com o recomendado na lei, havendo quem dirija quanto à validade da votação recebida em envelopes estilo comercial, por atentatório, em princípio, ao sigilo da urna. Em Acórdão proferido num caso semelhante e que foi julgado recentemente por esta Corte, o Tribunal do Maranhão acentuou que a movimentação do eleitorado no dia do pleito foi grande, buscando Seções diversas da escalada para a sua votação, dando margem, com isso, a que em muitas Seções faltasse material apropriado para receber os sufrágios dos eleitores de outras Seções. Não vejo, no caso, fraude. Não ficou provado dolo ou qualquer artifício por parte da Mesa Receptora. O Tribunal, a meu ver, decidiu bem e não infringiu a lei.

Não tomo conhecimento do recurso.”

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — *Fui presente*, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-51).

ACÓRDÃO N.º 530

(Recurso n.º 1.694 — Maranhão — São Luís)

Não se conhece de recurso, quando ele não está devidamente instruído. Mas, se versar sobre apuração de votos em separado, feita pela Junta Apuradora, cabe ao Tribunal a quo apreciar a matéria, como recurso de ofício, decidindo-o na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial, n.º 1.694, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio nos arts. 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que, não conhecendo do recurso do Partido Social Trabalhista, por intempestivo, contudo anuiu onze votos que foram apurados em separado pela Junta, relativos à urna da 13.ª Seção da 2.ª Zona.

Alega o recorrente que a decisão violou os artigos 128 e 87, parágrafo 3.º, do Código citado, além de divergir do decidido nas Resoluções deste Tribunal ns. 861, 2.332, 2.375 e 2.376, visto, como decretou nulidade sem ser através de recurso regular e tempestivo e admitiu impugnação a respeito da identidade de eleitor não formulada pela Mesa e fiscais.

O recorrido contestou, arguindo, preliminarmente, a intempestividade da medida processual, e, depois, seu descabimento, por se tratar de questão de fato: serem ou não eleitores os indivíduos que votaram sem apresentação do título eleitoral, e sem pertencerem sequer à Seção.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“O Partido Social Trabalhista recorreu para o Tribunal Regional da decisão da Junta, que apurou a votação da 13.ª Seção, da 2.ª Zona, pelos seguintes motivos: — 1.º) haverem votado onze eleitores de outras Seções em sobrecartas comuns, colocadas dentro de sobrecartas para voto em separado, mas desacompanhados dos respectivos títulos; 2.º) haverem os fiscais dos partidos, credenciados perante a Mesa, votado da mesma maneira. O Tribunal não conheceu do recurso, por intempestivo, mas havendo a Junta Apuradora separado, para apreciação sua,

ulterior, os onze votos acima referidos, conheceu da matéria e anulou os mesmos onze votos em questão.

Antes de mais nada, cumpre acentuar que o recurso não vem devidamente instruído. Falta-lhe a peça substancial para o conhecimento perfeito da causa: a ata da Junta ou certidão dela. Por tal motivo, o recurso era de não conhecer-se, desde logo.

Todavia, a sem — razão dêle transparece. Conhecendo da matéria referente aos onze votos, porque apurados em separado para ulterior deliberação sua, o Tribunal *a quo* não infringiu a lei, antes a observou (art. 106, I, do Código). Repelindo um recurso intempestivo, tinha que se pronunciar, através do recurso de ofício. Por outro lado, anulando os onze votos, porque de eleitores que votaram sem exibição do título, não sendo da Seção, não fez violência à lei, conforme já teve oportunidade de salientar em votos anteriores, proferidos em recursos já julgados e oriundos da própria Circunscrição do Maranhão. As resoluções invocadas como divergentes não têm aplicação no caso.

Assim, apesar de não proceder a preliminar de intempestividade, cavilosamente suscitada contra a prova dos autos, não tomo conhecimento do recurso, por nenhum de seus fundamentos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 532

(Recurso n.º 1.714 — Maranhão)

— *É tempestivo um recurso interposto na segunda-feira imediata, quando o último dia do prazo cair no sábado, dia em que o expediente no Tribunal a quo se encerra às 12 horas.*

— *Não constituindo coação o fato de eleitores não terem sido admitidos a votar por falta de material adequado, não se conhece de recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Especial n.º 1.714, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com amparo nos artigos 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do Tribunal Regional, que validou a apuração, em separado, da 11.ª Seção da 28.ª Zona.

Alega o recorrente que a decisão infringiu o art. 124, combinado com o art. 87, parágrafo 6.º, do citado Código, dando aos mesmos interpretação diversa da adotada nas Resoluções ns. 2.963 e 3.043, deste Tribunal Superior Eleitoral, pois julgou válida a votação de uma Seção em que a Mesa Receptora coagiu cinco eleitores, não os admitindo a votar, sob pretexto de falta de material apropriado para o voto em separado. O recorrido contestou, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, depois, sua improcedência.

Não houvera coação alguma. Os cinco eleitores não eram da Seção e não foi possível tomar os seus votos com as cautelas legais porque, já tendo votado 30 eleitores de outras Seções, esgotara-se o estoque de sobrecartas brancas, apropriadas, não tendo sido possível à Mesa suprir a falta com sobrecartas comerciais, visto que o povoado "Águas Belas", em que se realizou a Seção, não dispunha de tais sobrecartas à venda. A douta Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso, porque caracterizada a coação, de vez que, no seu entender, não se deve recusar direito de voto a eleitores de outras Seções, pelo fato de falta de envelopes brancos, eis que tais votos podem ser recebidos em envelopes pardos, devidamente autenticados.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade

do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A decisão recorrida foi publicada no "Diário da Justiça" de 3 de janeiro de 1951, conforme certidão de fls. 26, e a petição do recurso ingressou na Secretaria do Tribunal no dia 8 de janeiro do mesmo ano, embora estivesse datada de 6. Abaixo do carimbo do protocolo da Secretaria lê-se esta declaração: — "Declaro ter recebido na minha residência, às 13 horas e 45, do dia 6 de janeiro de 1951, (sábado), este Recurso. Januário Filho, enc. Protocolo". A declaração é desvaliosa e atentatória da praxe forense. Já tive ensejo de declarar, em voto proferido num outro recurso, que as petições devem ser entregues no cartório ou em mãos do Juiz para despacho, se as partes não querem ver fluir o prazo do recurso. Acontece, porém, que o dia 6, fim do prazo, foi sábado, e as Secretarias dos Tribunais, ordinariamente, encerram o expediente às 12 horas. Sendo 7 domingo, acho que o recurso, tendo ingressado no dia 8, pode ser considerado tempestivo. E o tempo, tão-só em obediência à jurisprudência, dado que a preclusão faz nascer a causa julgada, tranquilizando a parte vencedora. Desprezo, destarte, a preliminar suscitada.

De meritis. A Mesa Receptora, conforme consta da ata, deixou de tomar os votos de cinco eleitores de outras Seções, por não haver sobrecartas apropriadas. A Junta fez a apuração em separado, por maioria de votos, ficando vencido o Presidente, que se manifestara pela anulação da votação. Interposto recurso pelos delegados das "Oposições Coligadas", sobre o fundamento de cerceamento do direito do voto por parte da Mesa, o Dr. Juiz Eleitoral, Presidente da Junta, mandou que se desse vista ao presidente da Mesa Receptora, acusada de coação (despacho de fls. 7 v.-8), o qual assim se manifestou: (lê, fls. 10). Voltando os autos ao dito juiz, este prolatou a fls. 11-12 o seguinte despacho de encaminhamento: (lê). Juntas ao processo a ata de apuração e a folha de votação, o Tribunal Regional Eleitoral proferiu a seguinte Resolução, de fls. 26.

Do acima exposto, verifica-se sem qualquer dúvida que a Mesa Receptora deixou de tomar os votos de cinco eleitores por falta de sobrecartas apropriadas para tal. Alegam os recorrentes que o fato revela coação confessada pela própria Mesa e que, não havendo o Tribunal anulado a votação, infringiu os arts. 124 e 87, parágrafo 6.º, do Código, pondo-se em divergência com Resolução deste Tribunal, que cita.

A respeito do assunto, já me manifestei por ocasião do julgamento de outros recursos especiais, vindos da própria Circunscrição do Maranhão, achando que o fato arguido não constitui, por si só, a figura da coação. Certo que a Constituição instituiu a obrigatoriedade de voto (art. 133), impondo em caracterizá-lo não como uma função apenas mas, também, como um dever indeclinável do cidadão. Não menos certo, também, é ter a Lei Eleitoral determinado que a nenhum eleitor, ainda que suscitada dúvida a respeito de sua identidade, poderá ser recusado o direito de voto (Código Eleitoral, art. 87, parágrafo 6.º) A verdade, porém, é que o exercício do voto e a sua recepção pela Mesa estão condicionados a certas regras e formas previstas também na mesma Lei, a fim de assegurar a liberdade, pureza e sigilo do mesmo. Ora, para sigilo do voto e identificação posterior do eleitor que vota em Seção diferente da sua, a lei exige que o sufrágio seja envolvido em uma sobrecarta oficial, opaca, uniforme, e esta com o título, numa sobrecarta maior, branca, onde o presidente da Mesa fará a anotação necessária. O material é fornecido pelo Estado, através da Justiça Eleitoral, sendo devidamente padronizado. — Esgotado o material ou sobrecartas apropriadas para tomada de tais votos, seja pela remessa escassa, seja pelo volume dos eleitores que se deslocarem para a Seção, como agir a Mesa? — Admitir que esses eleitores votem da mesma forma que os da Seção, sem cautelas da Lei? Absurdo, porque não perfeitamente identificados, irão contaminar toda a votação, especialmente tendo em vista o disposto no art. 123,

n.º 9, do Código. — Que fazer? — A douta Procuradoria responde: — tais votos poderiam ter sido tomados em envelopes pardos, devidamente autenticados. E' uma solução e, em alguns casos, tem-se adotado o emprêgo de envelopes comerciais. Mas, o primeiro não se me afigura exequível, porque os envelopes pardos para eleitores da mesma Seção são de um só tamanho e dimensão. Para colocar-se um, que contém o voto, dentro de outro, que deve conter o título, far-se-á mister dobrar o primeiro, comprometendo o sigilo do voto. Mas qualquer das duas soluções não vem consignada em Lei. E nem sempre tem ocorrido aos que compõem a Mesa. No caso em espécie, diz o Presidente da Mesa: "Houve instruções a tal respeito, porém a Mesa não dispunha de meios para suprir essa falta, dada a distância da sede, lugar onde adquirir envelopes similares e meios pecuniários para tal aquisição". Como, destarte, dizer-se que houve coação da Mesa?

A figura jurídica da coação não se acha, de modo algum, caracterizada, por se constituir de outros elementos e requisitos por demais sabidos. Também não se configura o artifício ou a fraude. Houve um impedimento legal, justificável, semelhante quase à força maior. Nem o dolo nem a má-fé foram provados. Matéria, aliás, que reputo de fato, e que foi bem apreciada por quem tinha atribuição irrecorrível para fazê-lo. As Resoluções invocadas como divergentes não versam a mesma tese. Não conheço, assim, do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-51).

ACÓRDÃO N.º 533

(Recurso n.º 1.717 — Maranhão)

Não constitui nulidade o fato de eleitores da Seção, cujos nomes constam da folha de votação respectiva, terem votado com a apresentação da carteira de identidade, em lugar do título eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 1.717, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio nos arts. 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do Tribunal Regional, que anulou a votação da urna da 26.ª Seção da 1.ª Zona, apurada, em separado, pela Junta.

Alega o recorrente que a decisão recorrida foi proferida através de um recurso intempestivo, de vez que não houvera recurso, de pronto, do ato da Junta, e, ao mesmo tempo, anulou a votação, sob pretexto de haverem votado, sem exibir seus títulos, e sim apenas documentos de identidade, eleitores da própria Seção e relacionados na respectiva folha de votação, infringindo com isso os arts. 128, 168, parágrafo único, 87, parágrafos 3.º e 6.º, e 124, do Código, e sustentando tese diversa das Resoluções ns. 861, 2.332, 2.375, 2.376, 2.934 e 2.949 deste Tribunal Superior.

O recorrido contestou alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, sob alegação de que a decisão foi lida a 4 de janeiro de 1951, e o recurso apresentado a 13 do mesmo mês; no mérito, sustenta o descabimento da medida, porque a decisão apreciara questão de fato: ter ou não havido fraude.

A ilustrada Procuradoria Geral opina por que não se tome conhecimento do recurso.

A apuração fôra em separado; o Tribunal tinha que pronunciar-se de ofício, ao respeito; a decisão não ofendera texto de lei, entendendo nulos os votos de eleitores que não apresentaram títulos.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Rejeito a preliminar. O recurso é tempestivo. A decisão impugnada foi publicada no dia 12 de janeiro de 1950 e a petição ingressou na Secretaria no dia 15, sendo despachada nesse mesmo dia (vide fls. 27-v., 31 e 28). Da decisão da Junta, apurando a votação da 26.ª Seção da 1.ª Zona, não houve interposição, de pronto, de qualquer recurso. O fato de um delegado de partido ter requerido constasse da ata que tais e tais eleitores votaram sem exibição de seus títulos não implica em ter interposto recurso da decisão que mandou apurar tais votos ou todos os votos da Seção. O Tribunal a quo entende que o simples requerimento da parte, para que se consigne na ata ter havido uma impugnação qualquer, equivale a recurso. Já me pronunciei, em sentido contrário, em votos anteriores, sendo que, no caso presente, o que se verifica da ata é, apenas, o seguinte (Id. fls. 4-v). Não houve, assim, interposição de recurso. Não obstante, o Partido Social Trabalhista apresentou, no dia seguinte ao da decisão, razões escritas, e o Tribunal as recebeu e delas conheceu como recurso regular. Infringiu a lei (art. 168, parágrafo único). Mas a verdade é que, mesmo sem recurso voluntário, era ele obrigado a conhecer da matéria, através do recurso *ex officio*, pois a Junta fizera a apuração em separado, havendo mister decidir se essa apuração era válida, e devia ser levada ao cómputo geral das apurações, ou nula, e sem efeito qualquer. Julgando, assim, por via do recurso de ofício, não houve ofensa à lei, e sim cumprimento desta. Também não se pode alegar violação dos textos invocados pelo recorrente pelo fato de ter o Tribunal entendido ser nula a votação, quando eleitores votam em sobrecarta comum, independentemente das cautelas legais, sem exibir os respectivos títulos, e sim apenas a carteira de identidade. O título eleitoral é o documento que prova a qualidade de eleitor e a lei sempre pressupõe sua exibição, no ato de votar. A jurisprudência deste Tribunal, porém, em inúmeras resoluções, tem decidido que não é de anular-se a votação pelo fato de o eleitor votar sem exibir seu título, desde que seu nome conste da folha de votação, isto é, desde que seja eleitor da Seção. Em votos recentemente proferidos abordei, com certa minúcia, o assunto, e por tratar-se da mesma matéria, do mesmo pleito, e da mesma origem ou circunscrição, a eles me reporto, com maior razão de decidir.

Verificando-se as folhas de votação, chega-se à evidência de que os cinco eleitores, que votaram sem exibir os títulos, e apenas carteiras de identidade, eram eleitores da Seção, estavam relacionados na folha de votação.

Ainda mais: ao pedir que se consignasse na ata de apuração que tais eleitores haviam votado sem os títulos (o que já constava da ata de encerramento da votação), o próprio requerente ou impugnante mencionou o número do título de cada um, naturalmente em virtude de verificação da Mesa.

Eram, portanto, indiscutivelmente eleitores, e eleitores da Seção. Onde a fraude?

Do exposto, tomo conhecimento do recurso, pelo fundamento da letra b, — dissídio jurisprudencial — e lhe dou provimento".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 534

(Recurso n.º 1.721 — Maranhão)

— Residência de funcionário do T.R.E. não é cartório; por isso, não vale a declaração de do prazo, em dia de expediente normal da Secretaria do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 1.721, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com base nos artigos 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, através de um recurso intempestivo, anulou a votação da urna da 37.ª Seção da 1.ª Zona, apurada em separado pela Junta, sobre o fundamento de fraude no permitir-se a votação de pessoas que não são eleitores, tendo, além do mais, sido tomados seus votos sem as cautelas da lei.

Alega o recorrente que o julgado violou a letra dos arts. 128, 168, parágrafo único, 87, parágrafos 4.º e 6.º, do citado Código e 821, I, do Código de Processo Civil, dando aos mesmos interpretação diversa da adotada por este Tribunal Superior Eleitoral, nas Resoluções ns. 2.934 e 2.015.

O recorrido contesta, alegando preliminarmente a intempestividade do recurso, e, depois, seu descabimento, por haver a decisão versado matéria de fato.

A ilustre Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso, na forma de seu parecer no Recurso Parcial n.º 1.717.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“Acoimo a preliminar de intempestividade do Recurso. A decisão recorrida, prolatada em 23 de dezembro de 1950, foi publicada no *Diário da Justiça* do dia 13 de janeiro de 1951, consoante certidão que se vê a fls. 21 do apenso, e a petição de recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 17 de janeiro de 1951, conforme carimbo do respectivo protocolo geral, fls. 9, *in fine*, sendo despachada pelo Presidente do Tribunal nesse último dia. Em consequência, após a expiração do tríduo legal. E' certo que, abaixo do referido carimbo, há a seguinte declaração: “Recebi em minha residência, às 14 horas do dia 16-1-1951, Januário Filho, Enc. serviço protocolo”. A declaração, porém, não pode convalidar a preclusão. As petições são entregues em cartório. Residência de funcionário não é cartório, *maxime* de funcionário de um Tribunal. Não é a primeira vez que vejo em recurso do Maranhão declarações idênticas desse funcionário, a meu ver abusivas, dando a impressão de que ou é interessado no pleito ou procurador simulado das partes. Seja como for, a parte que não deposita seus requerimentos, com prazo certo, em cartório, e os entrega a terceiros, para que o faça, deve arcar com as consequências. No caso, não vejo explicação alguma, razoável, para a estranhável declaração, porque o dia em que o signatário da mesma diz haver recebido em casa, às 14 horas, a petição, era dia útil, de expediente, no Tribunal; era uma terça-feira, e devia estar no trabalho, segundo tôdas as previsões normais.

Isto pôsto, não conheço do recurso, por tardiamente manifestado”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 535

(Recurso n.º 1.729 — Maranhão)

— Constitui mera irregularidade, e não motivo para anular tôda a votação, o fato de um eleitor de outra Seção votar sem as cautelas da lei, isto é, sem ser em separado.

— Anula-se a votação quando ficar provado que o voto foi dado por eleitor de outro Município ou Circunscrição, para os cargos municipais, no primeiro caso, e para os estaduais, no segundo caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Especial n.º 1.729, vindo do Maranhão, oferecido pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio nos artigos 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que, através de um recurso, acolhido de intempestivo, anulou a votação da 18.ª Seção da 1.ª Zona, sobre o fundamento de haver votado uma eleitora de outra Seção, sem as cautelas da lei.

Indicam-se como ofendidos os arts. 87, parágrafos 3.º e 6.º, e 163, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, como tendo a decisão, na interpretação dos mesmos artigos, dado inteligência diversa da esposada por este Tribunal Superior Eleitoral, nas Resoluções ns. 2.532, 2.375, 2.376 e 2.949.

Não há contestação por parte do recorrido, nem consta dos autos que lhe fôsse aberta vista. O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo conhecimento e provimento, dizendo que da ata de apuração, a fls. 4-v., se vê, *in fine*, que o delegado do Partido Republicano Trabalhista não recorreu da decisão da Junta, que indeferiu sua impugnação; a decisão, pois, infringira a lei, anulando a votação por via de um recurso irregular e a destempo.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para validar a votação, anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“Conforme acentuei no relatório, não consta dos autos abertura de vista ao recorrido, nem este fez sua defesa nos autos. Havia, pois, que converter o julgamento em diligência, para tal fim, sem o que haveria cerceamento de defesa. O recorrido, porém, da tribuna, fez a defesa e pediu dispensa da diligência, no que concordou o Tribunal, decidindo.

Meu voto, no mérito, é o seguinte:

O recurso é tempestivo. Tem razão o eminente Sr. Procurador Geral, quando acentua que o recurso interposto da decisão da Junta, pelo Partido Republicano Trabalhista, era intempestivo e, por isso, não podia o Tribunal *a quo*, através dele, conhecer da matéria e decretar a nulidade, sem infringir as expressas disposições dos arts. 168, parágrafo único, e 128, do Código Eleitoral. Todavia, esqueceu-se S. Ex.ª de que se trata de apuração em separado, feita pela Junta, da qual tinha o mesmo Tribunal obrigação de conhecer, a fim de decidir em definitivo sobre a validade ou nulidade da votação assim apurada. Mas, se podia conhecer, decretou a anulação da votação de tôda a Seção, por motivo que não constitui nulidade, no entendimento da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, o fato puro e simples de um eleitor de outra Seção votar sem as cautelas da lei, isto é, sem ser em separado, não anula a votação da Seção. Constitui mera irregularidade. Se houvesse prova de que o eleitor era de outro Município ou Circunscrição, ficaria, então, nula a votação para os cargos municipais, no primeiro caso, e para os estaduais, no segundo. A mera presunção de que o eleitor poderia pertencer a outro Município ou Circunscrição não é motivo bastante para invalidar-se a votação. A regra é a apuração; a anulação é exceção. Esse, o princípio dominante do Código e que corresponde ao interesse de ordem pública. Na Resolução n.º 2.949, invocada pelo recorrente, esta Corte decidiu: “O fato de eleitor de outra Seção votar

em sobrecarria comum não anula a votação da Seção em que foi tomado o seu voto." No caso, a eleitora era da Seção, não constando o nome da folha de votação, consoante faz ver o voto vencido, de fls. 30, que leio para esclarecimento maior: (le).

Do exposto, tomo conhecimento do recurso, pelo fundamento da letra b do art. 167, e lhe dou provimento, a fim de validar a apuração".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-1-52).

ACÓRDÃO N.º 536

(Recurso n.º 1.732 — Maranhão)

— Não constitui nulidade o fato de eleitores da Seção, cujos nomes constam da folha de votação respectiva, terem votado com a apresentação da carteira de identidade, em lugar do título eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 1.732, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio nos arts. 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do T. R. E., que anulou a votação da urna da 7.ª Seção da 1.ª Zona, por fraude na votação, de vez que: a) não foram rubricadas as folhas pelo presidente da Mesa Receptora, na coluna própria; b) votaram na Seção pessoas sem apresentação do título de eleitor e sem as cautelas da lei.

Alega o recorrente que a decisão decretou a nulidade em aprêço, por via de um recurso interpestivo, ofendendo a letra dos arts. 128; 168, parágrafo único; 87, parágrafos 3.º e 6.º, do citado Código, dando aos mesmos interpretação diversa das Resoluções deste Tribunal Superior, sob ns. 861, 2.332, 2.375, 2.376 e 2.949.

O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, por ter sido publicada a decisão recorrida no dia 22 de janeiro de 1951 e o recurso dado entrada no dia 26 do mesmo mês, quatro dias depois; e, no mérito, seu descabimento, por tratar-se de questão de fato. A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Senhor Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Não tem cabimento a preliminar suscitada. O recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça* de 12 de fevereiro de 1951, conforme certidão de fls. 10-v. dos autos, e não no dia 22 de janeiro do mesmo ano, como afirma, sem prova, o recorrido. Ora, o recurso ingressou no Protocolo Geral da Secretaria do Tribunal no dia 26 de janeiro, antes, até, da publicação oficial do Acórdão. Desprezo a preliminar.

De *meritis*: A apuração foi feita, em separado, pela Junta. Ainda que o recurso interposto da decisão da Junta fôsse intempestivo, havia que o Tribunal conhecer da matéria, para decidir a final. A hipótese já tem sido apreciada bastas vezes por este Tribunal Superior, não comportando maiores considerações, para evidenciar que não foi transgredido o art. 128 do Código e que podia o Tribunal decidir a matéria.

Mas, decidindo, como decidiu, adotou tese diversa e em choque com a que vem sustentando este Tribunal Superior. Com efeito, as razões invocadas, no decisório, para a anulação da votação de toda a Seção, foram: a) não ter o presidente da Mesa rubricado as folhas, na coluna própria; b) haverem votado na Seção pessoas sem apresentação do título

de eleitor e sem as cautelas legais. Ora, as pessoas a que a decisão faz referência são: Cunegundes José Barcosa, que apresentou carteira de identidade da Chefatura de Polícia do Estado; Carmen Pinto Tiana, que apresentou, também, caderneta de identidade. Carlos Augusto de Araújo Costa, nas mesmas condições, e Custódio Benedito Torres, que apresentou carteira profissional. Todos estes votantes eram eleitores da Seção; seus nomes constavam respectivamente da folha de votação, assim como os números de seus títulos. A ata os individua, e foi esse o único motivo da apuração em separado, consoante se verifica da ata de apuração. Os fatos alegados não constituem, por si sós, coação ou fraude. Não há qualquer prova no sentido das mesmas. Na Resolução n.º 3.005, este Tribunal decidiu: "Apurado tratar-se de eleitor da Seção, não tem vulto para acarretar a anulação da mesma o fato de haver ele votado sem exibir seu título". E, na Resolução n.º 2.934, apreciando caso em que o presidente da Mesa votara sem exibir seu título, e vários eleitores de outras Seções do Município votaram sem ressalva, decidiu que essas irregularidades, por si sós, não apresentavam estatura para nulificar a votação. Além disso, houve, o que se verifica da ata da 26.ª Seção da 1.ª Zona, ordem do Presidente do Tribunal *a quo*, assim expressa: "O Presidente deste Tribunal deliberou que o eleitor que constar da relação poderá votar mesmo sem título".

Do exposto, conheço do recurso pelo fundamento da letra b e dou-lhe provimento, para validar a votação".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 537

(Recurso n.º 1.733 — Maranhão)

— Não constitui nulidade o fato de eleitores da Seção votarem sem apresentação dos respectivos títulos eleitorais, de acordo com a resolução do T. S. E. e desde que seus nomes constem na folha de votação.

— Da decisão da Junta Eleitoral, que apura votos em separado, pode conhecer o Tribunal Regional como recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 1.733, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com assento nos arts. 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução do T. R. E., que, tomando conhecimento da apuração da 21.ª Seção da 1.ª Zona da Capital, feita pela Junta, declarou nula a votação contida na respectiva urna, porque votaram na Seção pessoas que não exibiram seus títulos eleitorais.

Alega o recorrente que a decisão violou a letra dos arts. 197, § 2.º; 98, § 2.º, e 128, do citado Código, e se pôs em divergência com a jurisprudência deste Tribunal Superior, contida na Resolução n.º 2.934.

O recorrido contesta, alegando o descabimento do recurso, porque a decisão versou exclusivamente matéria de fato.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do mesmo, visto não ter havido ofensa à lei.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A apuração foi feita em separado, conhecendo dela, através recurso de ofício, o Tribunal não feriu a lei. Anulando, porém, a votação da Seção (21.ª da 1.ª Zona), pelos motivos que especificou, abraçou tese diversa da sustentada, ao respeito, por este

Tribunal Superior, notadamente na Resolução n.º 3.005. O caso é idêntico ao do Recurso Especial n.º 1.732. Os eleitores que votaram sem exhibir os títulos são: José Regino de Carvalho, José Maria Ribeiro, José de Ribamar Gomes Cotrim, José de Ribamar Santana e João Rodrigues Malaquias. A ata de votação menciona o fato e os nomes dos mesmos, como o número dos títulos respectivos, e constam também das folhas de votação da Seção, tendo votado sem impugnação de quem quer que seja, após identificados pela Mesa. Não há prova alguma da existência de fraude. A simples presunção de que tais eleitores poderiam ter votado em outra Seção com os seus títulos não basta para caracterizá-la.

Isto pôsto, conheço do recurso, pelo fundamento da letra b do art. 167 do Código, e lhe dou provimento, para validar a votação”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 538

(Recurso n.º 1.734 — Maranhão)

— De acôrdo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não acarreta nulidade o fato de o eleitor haver votado sem exhibir seu título, desde que pertença à própria Seção.

— Impugnação consignada em ata de apuração não vale como recurso.

— Dá-se provimento ao recurso, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, para validar a votação anulada, de vez que não houve qualquer recurso da decisão da Junta Apuradora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Especial n.º 1.734, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio nos arts. 121, I e II, da Constituição Federal, e 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que decretou a nulidade da 34.ª Seção, da 2.ª Zona, porque a Mesa Receptora consentiu em que votassem na Seção pessoas que não apresentaram seus títulos eleitorais, mas carteiras profissionais, embora provassem que seus nomes coincidiam com os das folhas de votação, constituindo isso fraude.

Alega o recorrente que a decisão violou a letra do art. 168, parágrafo único, por ter sido proferida através recurso intempestivo, e mais as dos arts. 67, parágrafos 2.º e 6.º, 38 e 77, todos os Código, dando aos mesmos interpretação discordante da esposada por este Tribunal, nas Resoluções ns. 2.332, 2.375, 2.376 e 2.934, que decidiu não acarretar anulação da Seção o fato de o eleitor haver votado sem exhibir seu título. A douta Procuradoria Geral e pelo conhecimento e provimento, porque não houve recurso da decisão da Junta, que mandou apurar a votação, conforme se vê da ata a fls. 20.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“Conforme acentuou o conspícuo Dr. Procurador Geral, em seu parecer, não consta da certidão da ata de apuração (fls. 20) que houvesse sido interposto qualquer recurso da decisão da Junta, que mandou apurar, em definitivo, a urna da 34.ª Seção da 2ª Zona de São Luís. O Partido Social Trabalhista, por seu delegado, apenas impugnou a apuração. A ata foi lavrada no dia 11 de outubro de 1950, e a petição do delegado do Partido acima referido, oferecendo os fundamentos escritos da “impugnação”, está datada de 12 de outubro de

1950 e, embora dirigida ao Presidente da Junta, está despachada pelo Juiz Relator, no Tribunal, com data de 25 de novembro de 1950: “Em 25 de novembro de 1950. João Matos, Juiz Eleitoral”. Não há, nos autos, qualquer certidão, declaração ou indício, por onde se possa presumir que a petição ingressou em Juízo antes de 25-XI-50, um mês e dias após a apuração. Por qualquer aspecto que se encaré, o recurso era irregular e intempestivo. O Tribunal a quo não podia, por via do mesmo, decretar a nulidade da votação apurada, sem ferir, como feriu, os arts. 168, parágrafo único, e 128, do Código Eleitoral. Não colhe, como exaustivamente já demonstrado no julgamento de outros recursos vindos do Maranhão, a interpretação pretendida pelo Tribunal Regional do mesmo Estado, de que a impugnação, uma vez consignada na ata, vale como recurso. Estando precluso o prazo, a decisão da Junta tornava-se coisa julgada, imodificável.

Face ao exposto, tomo conhecimento do recurso, pelo fundamento da letra a, e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão da Junta”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 539

(Recurso n.º 1.736 — Maranhão)

— Não é nula a votação pelo fato de eleitores da Seção votarem sem a apresentação dos respectivos títulos eleitorais, de acôrdo com resolução do T. S. E., uma vez que seus nomes e os números dos títulos constem da folha de votação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.736, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio no art. 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução do T. R. E., que anulou a votação da urna da 23.ª Seção da 1.ª Zona da Capital, apurada, em separado, pela Junta. Alega o recorrente que a referida Resolução feriu os arts. 128; 168, parágrafo único; 87, parágrafos 3.º e 6.º, do Código acima citado, dando aos mesmos artigos interpretação diversa da dada por este Superior Tribunal, nas Resoluções ns. 2.332, 2.375 e 2.376, que esclareceu não serem admitidas impugnações independentemente de recursos, e na de n.º 2.934, que esclarece não anular a votação o fato de eleitor da Seção haver votado sem exhibir o seu título.

O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, seu descabimento, por ter versado a decisão somente matéria de fato.

A douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, rejeitada a arguição de intempestividade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“Desprezo a preliminar de intempestividade. O Acórdão recorrido não foi publicado no dia 4 de janeiro de 1951, como insinua o recorrido, sem apresentar qualquer prova. Consta, pela certidão de fls. 28-v, que foi publicado no dia 22 de janeiro de 1951, e a petição do recurso deu entrada na Secretária do Tribunal no dia 25 do mesmo mês e ano, sendo nesse mesmo dia despachada pelo Presidente do mesmo Tribunal (fls. 32 e 29).

De meritis: A apuração foi feita, pela Junta, em separado. Embora não tenha havido recurso voluntário, tempestivo, do ato da Junta, havia o Tribunal de conhecer do mesmo ato para confirmá-lo ou

anular a votação, através do recurso de ofício. Torna-se, destarte, dispensável evidenciar o desacerto da decisão, ao tomar conhecimento de uma simples impugnação, como se fôra um recurso. A decisão recorrida anulou a votação da Seção (23.^a da 1.^a Zona), porque eleitores nela votaram sem apresentação do respectivo título. Esses eleitores, segundo a impugnação tomada como recurso e declaração expressa da ata de encerramento, eram: Lourival Pastor e Lenir Moraes. Tinham seus nomes incluídos na folha de votação da Seção, como o número de seus títulos. Reza a ata de encerramento a folhas 14: "... O eleitor Sr. Lourival Pastor votou em separado, tendo apresentado sua carteira profissional n.º 4.022, série 47.^a, declarando que seu título estaria retido no Tribunal Regional Eleitoral, tendo também, por equívoco, deixado de utilizar a sobrecarta "voto em separado." A eleitora Lenir Moraes, desta Seção, votou na folha de votação geral, tendo apresentado sua carteira profissional n.º 3.485, série 47.^a, em virtude de ter sido extraviado o seu título, como consta na folha de votação com o número de ordem 8.971; por equívoco esta eleitora não votou na folha de votação em separado, bem como não se utilizou, também, da sobrecarta "voto em separado". Fica, pois, ressaltado o caso, para os devidos fins". Ora, este Tribunal tem decidido em várias Resoluções, notadamente na de n.º 2.934, que, "apurado tratar-se de eleitor da Seção, não tem vulto para acarretar a anulação da mesma o fato de haver ele votado sem exibir seu título". Em votos proferidos em outros Recursos versando matéria idêntica, especialmente no de n.º 1.813, teve oportunidade de apreciar longamente a matéria, mostrando a sem-razão, face à lei, da tese sustentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Invocando tais julgados, conheço do recurso, pela letra b, e lhe dou provimento, para validar a votação".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-12-51).

ACÓRDÃO N.º 540

(Recurso n.º 1.737 — Maranhão)

— O prazo para interposição de recursos fundados nas alíneas a e b e d do art. 167 do Código Eleitoral, é de 3 dias, contados da data da publicação, no órgão oficial, da decisão recorrida. Na ausência de prova em contrário, vale a declaração do presidente do Tribunal a quo, de que o recurso é tempestivo.

— Anulando a votação, pelo fato de um eleitor da Seção, cujo nome consta da respectiva folha, haver votado sem exibir o título eleitoral, mas, apenas, o certificado de reservista, o T. R. E. perfílhôu tese contrária à esposada pelo Tribunal Superior (Resoluções ns. 2.934, 2.949; 2.015, 3.005 e outras), que já decidiu não serem causa de anulação os fatos acima argüidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.737, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 121, I e II, da Constituição e 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que, através de recurso intempestivo, decretou a anulação da votação da urna da 39.^a Seção da 1.^a Zona da Capital, apurada, em separado, pela Junta, sobre o fundamento de fraude, por ter votado uma pessoa sem apresentar título de eleitor, e terem votado 16 eleitores de outras Seções, todos em sobrecartas opacas comuns, sem as cautelas da lei. Alega o recorrente que a decisão violou a letra expressa dos arts. 87, parágrafo 6.º, 128, 123, n.º 3, 124 e 168, do Código já citado

e deu aos mesmos artigos interpretação diversa da já adotada por esta Côrte, nas Resoluções de números 861, 2.332, 2.375, 2.376, 2.934, 2.949 e 2.015.

O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, o seu descabimento, por não ter havido ofensa à lei nem dissídio jurisprudencial, e apenas apreciação de fatos e provas. A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento, na conformidade do parecer que dera no Recurso Especial n.º 1.717.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Argüi o recorrido a intempestividade do recurso, alegando que ele só foi tomado sete dias depois da abertura de vista, tendo sido lido a cinco de janeiro de 1951, em sessão do T. R. E. (sic) A arguição é confusa, incompreensível mesmo. O prazo para a interposição de recursos fundados nas alíneas a, b e d do art. 167 do Código, é de três dias, prazo esse contado da publicação da decisão no órgão oficial. Dos autos não consta a data da publicação da decisão, que foi proferida a 27 de dezembro de 1950, nem mesmo se houve publicação. Há, porém, no despacho de encaminhamento do recurso, proferido pelo Presidente do Tribunal, a seguinte informação: "O presente recurso tem cabimento em face da legislação e foi tempestivamente interposto"... Não existindo, nos autos, prova em contrário a essa informação, desprezo a preliminar".

De méritos: No correr dos trabalhos de apuração da 39.^a Seção da 1.^a Zona da Capital, o delegado do Partido Social Trabalhista requereu "que constasse da ata que o eleitor Valter de Lima Raposo votara sem apresentar o título de eleitor, alegando que o havia perdido, e que 16 eleitores de outras Seções votaram em sobrecartas opacas, sem as cautelas do voto impugnado". A Junta, no entanto, mandou apurar a votação, em separado, sem que conste da ata da respectiva apuração interposição de qualquer recurso da mesma decisão. No dia imediato ao da apuração, o mesmo delegado ofereceu razões escritas, com base no que fôra consignado na ata a seu pedido, tendo sido contestado, especialmente, no tocante à regularidade e tempestividade de semelhante recurso. O Tribunal, no entanto, por maioria, julgou regular o recurso e dele conheceu, conjuntamente com o de ofício, por ter sido a apuração realizada em separado, provendo, ambos, para anular a votação da Seção, em virtude de fraude, porque nela votou uma pessoa, sem apresentar título de eleitor e votaram também 16 eleitores de outras Seções, todos em sobrecarta opaca, comum, sem as cautelas da lei. Ora, examinando-se a folha de votação e a ata de encerramento, vê-se que o eleitor que votou sem exibir o título e apenas certificado de reservista, era eleitor da Seção; tinha seu nome relacionado na folha e foi identificado pela Mesa, sem qualquer impugnação; quanto aos 16 eleitores que assinaram na folha de votação para eleitores de outra Seção, designados como eleitores de outras Seções, eram: 5 componentes da Mesa (presidente, mesários e secretários); 8 fiscais de partidos; e apenas 3 assim especificados na coluna de observação da folha referida: "Enfermo e reside próximo a esta Seção"; "Enfermo e reside próximo a esta Seção"; "zelador da sede em que funciona esta Seção". Não houve impugnação por ocasião de votar.

Verifica-se, destarte, que a hipótese *sub judice* é idêntica à julgada recentemente no Recurso Especial n.º 1.736. A decisão recorrida não infringiu a lei, pois, embora tivesse tomado conhecimento de um recurso voluntário intempestivo, tinha competência e dever de apreciar o ato da Junta, através do recurso de ofício.

Mas, anulando a votação da Seção, pelos motivos que invocou, perfílhôu tese contrária à esposada por este Tribunal Superior Eleitoral, ao respeito. As Resoluções de ns. 2.934, 2.949 e 2.015, invocadas pelo recorrente, além da de n.º 3.005 e

outras, já decidiram não ser causa de anulação da votação o eleitor da Seção ter votado sem exhibir seu título, e eleitores de outras Seções votarem em sobrecarta comum. O fato em si não constitui fraude nem se provou que os eleitores pertencessem a outras circunscrições ou Municípios, caso em que seriam de anular, na primeira hipótese, as eleições estaduais e municipais, e, na segunda, apenas as eleições para cargos municipais.

Reportando-me a fundamentos outros e circunstanciados, aduzidos em votos outros que proferi sobre o mesmo assunto, tomo conhecimento do recurso, pelo dissídio jurisprudencial, e lhe dou provimento, para validar a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 541

(Recurso n.º 1.741 — Maranhão)

— *E' tempestivo o recurso interposto antes de publicada a decisão, mas depois de prolatada a mesma.*

— *E' válida, face à jurisprudência da época, a votação de eleitores da Seção, mediante simples apresentação da carteira de identidade.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Especial n.º 1.741, vindo do Maranhão, oferecido pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com assento nos arts. 121, I e II, da Constituição; 167, letra a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do T. R. E., que decretou a nulidade da votação da 32.ª Seção, da 1.ª Zona, apurada, em separado, pela Junta.

Alega o recorrente que a decisão foi proferida através de recurso intempestivo e decretou a anulação da votação, por terem votado eleitores da Seção, sem exhibir seus títulos, e sim documentos outros de identificação, e sem que seus votos fossem tomados em separado. Infringira, por isso, o disposto expressamente nos arts. 128, 168, parágrafo único, e 87, §§ 3.º e 6.º, do citado Código, dando-lhes interpretação diversa da esposada por este Tribunal Superior Eleitoral, nas Resoluções ns. 861; 2.332; 2.376, 2.376, 3.934 e 2.949.

O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, seu descabimento, por tratar-se de questão de fato; ter, ou não, havido fraude.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento, na forma do parecer que emitiu no Recurso n.º 1.717.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação pela decisão recorrida, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“Alega o recorrido, na preliminar que suscita, que a decisão recorrida foi publicada no órgão oficial no dia 22 de janeiro e que o recurso, tendo ingressado no Tribunal no dia 26 do mesmo mês, quatro dias depois, era intempestivo. A afirmação do recorrente vem desacompanhada de prova da publicação no dia 22 de janeiro. O que consta dos autos é que a referida decisão só foi publicada no *Diário da Justiça* no dia 12 de fevereiro de 1951 (certidão de fls. 25 v.), se bem que proferida no dia 26 de dezembro de 1950. Tendo a petição de recurso dado entrada no dia 26 de janeiro de 1951, o recorrente antecipou-se à publicação da decisão. Tenho como tempestivo o recurso, porque, embora antecipado, já existia a decisão.

De meritis. Tomo conhecimento do recurso, para validar a votação, nos termos dos votos que proferi, dentre outros, nos Recursos Especiais ns. 1.813 e 1.736. Os eleitores que votaram sem exi-

bir seus títulos eram eleitores da Seção; seus nomes estavam relacionados na folha de votação e não houve impugnação na ocasião de votarem: houve irregularidade, *maxime* não tendo sido tomada em separado a votação. Mas não há prova de fraude, que justifique a anulação da Seção. A jurisprudência deste Tribunal é neste sentido, bastando citar as Resoluções invocadas pelo recorrente, que são de todo aplicáveis ao caso”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 542

(Recurso n.º 1.752 — Maranhão)

— *E de se considerar nula votação de Seção Eleitoral em que funcionou como mesário um agente de polícia.*

— *Quando a Lei Eleitoral (art. 158 e §§) se refere a justificações e perícias processadas perante o Juiz Eleitoral, como meios de prova, não quis excluir os demais meios admitidos no direito processual comum.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Recurso Especial n.º 1.752, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio aos arts. 121, I e II, da Constituição; 167 letras a e b, 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do T. R. E. que, dando provimento ao recurso interposto da decisão da Junta, pelo Partido Social Trabalhista, decretou a anulação da votação da urna da 8.ª Seção da 30.ª Zona (Guimarães), por considerar provado nos autos haver funcionado como mesário da referida Seção um guarda-civil, agente de polícia.

Alega o recorrente que o recurso, através do qual o Tribunal decretou a nulidade, era intempestivo, de vez que não fora interposto, de pronto, do ato da Junta, e, ainda, que a prova em que se fundou a conclusão do julgado era inocua, graciosa e das inadmitidas no processo eleitoral, face ao art. 158, parágrafo único (*sic*), do Código Eleitoral. Indica como ofendida a letra dos arts. 123, n.º 1; 124; 128; 168, parágrafo único, do diploma legal acima citado, e como tenão a decisão em causa dado à lei inteligência diversa da adotada por este Tribunal Superior, nas Resoluções números 2.332 e 2.408. O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, depois, não ter havido ofensa à lei nem dissídio jurisprudencial, porquanto a decisão versara matéria de fato: ser ou não ser agente de polícia um dos mesários.

A douta Procuradoria Geral diz que o recurso contra o ato da Junta foi manifestado regularmente, conforme se vê da ata de apuração de fls. 4, verso, e que as provas existentes são legais e conclusivas, opinando, afinal, pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães e Ministro Henrique d'Ávila, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“A decisão recorrida, datada de 23 de dezembro de 1950, foi publicada no *Diário da Justiça* do dia 9 de janeiro de 1951, conforme certidão junta aos autos a fls. 16-verso. Ingressando em juízo, com a petição de recurso, no dia 12 do mesmo mês e ano, dentro no tríduo legal, consoante faz certo o carimbo do Protocolo da Secretaria do Tribunal e, também, o despacho do Presidente do mesmo Tribunal, respectivamente, às fls. 19 e 17, o recorrente o fez no tempo legal. Rejeito a preliminar de intempestividade.

De meritis: Como bem acentua o eminente Dr. Procurador Geral, em seu parecer, consta da ata de apuração a fls. 7-verso que o delegado do Partido

Social Trabalhista recorreu da decisão da Junta que mandou apurar a votação da 3.^a Seção da 30.^a Zona. Eis os termos da ata: (lê). Não tem, pois, o recorrente razão, quando alega que não foi interposto, de pronto, recurso daquela decisão. A prova lhe é contrária, e os fundamentos do recurso foram oferecidos em petição datada do dia seguinte (fls. 2). A prova oferecida para demonstrar que Adalberto Lisboa, que funcionou como mesário da 3.^a Seção da 30.^a Zona, era agente de polícia, é prova hábil, permitida no direito eleitoral. É um documento público, e não um documento gracioso. Quando a Lei Eleitoral, no art. 158, parágrafo 1.^o (o artigo tem vários parágrafos e não apenas um único, como cita o recorrente), declara que serão admitidos como meios de prova as justificações e as perícias processuais perante o Juiz Eleitoral, não quis excluir os demais meios de prova admitidos no direito processual comum, mas incluir nêles as justificações e perícias. A improcedência jurídica da alegação é manifesta. Provado está que a Seção funcionou tendo, como mesário, um agente de polícia. A nomeação foi feita à última hora, pelo presidente da Mesa, não ensejando tempo aos interessados para oferecerem suas reclamações, na forma do art. 70 do Código, não sendo possível, em consequência, aplicar à espécie o disposto no parágrafo 2.^o do mesmo artigo. Tendo a Mesa ficado ilegalmente constituída, a votação da Seção era nula, como bem acentuou a decisão recorrida, que, ao contrário do que alega o recorrente, restabeleceu o império da lei (art. 69, parágrafo 1.^o, letra c, e art. 123, n.^o I, do Código).

No voto que proferi no Recurso Especial número 1.534, versando matéria semelhante, tive ensejo de abordar o assunto longamente, sob todos os seus aspectos.

Reportando-me a êle e ao acima exposto, não conheço do recurso; não houve ofensa à lei, nem dissídio jurisprudencial".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido. — *Henrique d'Ávila*, vencido. — Fui presente: *Plínio de Freitas Guimarães*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 543

(Recurso n.º 1.754 — Maranhão — (S. Luis)

— Não se conheceu do recurso contra decisão do T. R., que acolheu embargos de declaração opostos pelo recorrido, para completar e esclarecer decisão colidente, omissa e contraditória.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, de Recurso Especial n.º 1.754, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

O processo está por demais tumultuado, não se sabendo bem o que nêles se pleiteia. Faço um ligeiro resumo do que se contém no mesmo.

O Partido Republicano Trabalhista, dizendo-se inconformado com o ato do Presidente da Junta Apuradora da 2.^a Zona, que contra os votos dos demais membros da mesma Junta, mandara apurar, em separado, 61 votos dos pertencentes à urna da 24.^a Seção da dita Zona, recorreu para o Tribunal Regional. Contestando o recurso, o Tribunal, pela Resolução que se vê a fls. 18, lhe deu provimento, para, *verbis*: "invalidando a decisão do Presidente da referida Junta, que mandou apurar aquêles votos, em separado, manter a resolução de sua maioria, quanto à anulação dos referidos votos, e considerou sólida a restante votação da Seção em apêço". A Resolução referida está datada de 15 de dezembro de 1950, e assinada por todos os membros do Tribunal e pelo Dr. Procurador Regional, tendo sido tomada por unanimidade de votos. Não consta

dos autos sua publicação. A fls. 19, logo após a Resolução, se vê uma petição do delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, recorrendo da mesma decisão para êste Egrégio Tribunal, pedindo a validação dos votos anulados, petição essa datada de 26 de dezembro de 1950, protocolada na mesma data e despachada a 27 desse mesmo mês pelo Presidente do Tribunal. Logo em seguida, a fls. 21, se encontra uma outra Resolução do Tribunal a quo, em que, reportando-se ao mesmo processo e recurso, conclui da seguinte maneira, *verbis*: "Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e de acôrdo com o parecer do Procurador Regional, dar provimento ao recurso, para, invalidando a decisão do Presidente da Junta que mandou apurar os votos em separado, manter a resolução de sua maioria anulando a votação, contra os votos dos Juizes João Matos e Nicoláu Dino, que opinaram que se anulassem somente os votos em separado." Essa última Resolução, que está datada de 8 de janeiro de 1951 e também devidamente assinada, foi publicada no dia 23 de janeiro de 1951 (fls. 23), sendo-lhe opostos embargos de declaração pelo delegado do Partido Republicano Trabalhista sobre o fundamento de conter obscuridade, omissão, contradição e não corresponder ao decidido (fls. 22-39). Pela Resolução que se vê a fls. 39, o Tribunal deu provimento aos mesmos embargos, unânimemente, para declarar que foram anulados apenas os 61 votos da 24.^a Seção da 2.^a Zona, ficando assim retificada a Resolução de fls. 19. O Partido Trabalhista Brasileiro, por petição datada de 26 de janeiro de 1951, recorreu desta última decisão, fundando-se no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando ter a mesma ofendido o art. 124 do Código e bem assim Resolução dêste Tribunal, e, por petição datada de 9 de fevereiro, recorreu, também, da mesma decisão, com igual fundamento, alegando infringência dos arts. 165 e 167 do mesmo Código, porque deu aos embargos de declaração verdadeiro caráter de embargos infringentes. O fim de ambos os recursos, segundo o petitorio, é a validação dos 61 votos que foram anulados.

Aberta vista ao recorrido, êste deixou escoar o prazo sem oferecer contestação (fls. 44). A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, unânimemente, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"O processo está completamente tumultuado, além de não se encontrar o mesmo devidamente instruído. Na primeira petição de recurso alega o recorrente: (lê). Ora a decisão a que se reporta o recorrente sofreu embargos de declaração que foram recebidos, declarando, então, o Tribunal que a referida decisão mandava anular os 61 votos apurados em separado, por ordem do Presidente da Junta, contra a decisão da maioria da mesma Junta, e considerar válida a votação restante, apurada em definitivo. Assim, não tem cabimento a alegação de haver a decisão recorrida anulado a votação da Seção. Quanto a ter havido ofensa à lei, com a anulação desses 61 votos, o recorrente não fez a demonstração necessária; não instruiu o processo em termos de se poder verificar quais os votos que foram apurados em separado e afinal anulados. A certidão trazida aos autos não contém o transunto de toda a ata de apuração, mas apenas uma parte, na qual não vem explicado o motivo da apuração, em separado, dos mencionados 61 votos. Na certidão referida diz-se que o presidente da Mesa mandou apurar, contra a decisão da maioria, os votos dos eleitores identificados pela Mesa, embora não tenha esta inserido na sobrecarta para voto em separado o título do votante. Não se refere ao número desses votos. Parece tratar de fato outro. Procurando cotejar as referências com a constante das folhas de votação, verifiquei que votaram com impugnação eleitores de outra Seção, sem o título, o que reputo nulo, consoante já fiz sentir em votos anteriores.

Na segunda petição de recurso ou no outro recurso, discute o recorrente o descabimento dos em-

bargos de declaração, a que me referi acima e no relatório.

Não tem razão o recorrente. A decisão era colidente, omissa e contraditória. Foi bem declarada, a meu ver. Não ofendeu a lei.

Do exposto, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 545

(Recurso n.º 1.759 — Maranhão)

— *O fato de terem votado em eleições federais e estaduais eleitores de outro Município sem as cautelas da lei, não anula, por si só, a votação, mas a constituição irregular da Mesa Receptora é motivo expresso de tal anulação.*

— *Não se toma conhecimento do recurso quando a decisão recorrida se funda em dois motivos e um deles é procedente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.759, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com base nos arts. 121, I e II, da Constituição; 167, letra a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do Tribunal Regional, que decretou a nulidade da votação da 4.ª Seção, do Termo de S. João de Patos, da 17.ª Zona, por ter verificado haverem votado eleitores de outros Municípios, sem as cautelas da lei, e, ainda, por defeito na constituição da Mesa Receptora.

Alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 128; 98, parágrafos 3.º e 4.º; e 87, parágrafo 3.º, do Código citado e deu aos mesmos interpretação diversa da adotada por este Tribunal, nas Resoluções ns. 3.032 e 3.005.

O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, não se tratar de ofensa à lei nem de dissídio jurisprudencial, mas de questão de fato, isto é, saber se a Mesa Receptora estava, ou não, constituída legalmente e terem votado, sem as cautelas legais, eleitores que não podiam votar apenas em sobrecartas pardas.

A douta Procuradoria Geral dá o seguinte parecer: "O fato de haverem votado eleitores de outros Municípios não pode trazer como consequência a anulação da totalidade da votação, e sim apenas para os cargos municipais. Quanto aos defeitos na constituição da Mesa, a ela não se refere a petição de recurso para este Tribunal nem há qualquer documentação nos autos, que possibilite a formação de juízo a respeito. Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso".

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A decisão recorrida, datada de 3 de janeiro de 1951, foi publicada no *Diário da Justiça*, do dia 12 de fevereiro de 1951, conforme se vê da certidão de fls. 63-verso. A petição de recurso, datada de 26 de janeiro de 1951, deu entrada no Tribunal na mesma data e foi despachada no dia seguinte, 27 (vide fls. 65 e 64). Verifica-se, assim, que o recurso foi manifestado antes até da publicação do decisório. Como este já houvesse sido proferido, não tenho dúvida em julgar o recurso tempestivo, embora antecipadamente oferecido. Rejeito a preliminar.

De meritis: A decisão recorrida julgou nula a apuração da 4.ª Seção do Termo de São João dos Patos, da 17.ª Zona, por dois motivos: a) ter verificado haverem votado eleitores de outro Município, sem as cautelas da lei; b) por defeito na constituição da Mesa Receptora. O recurso interposto investe contra a aludida decisão, tão-só pelo primeiro dos motivos, silenciando, por completo, quanto ao segundo. A apuração, segundo consta do processo, foi tomada em separado pela Junta. Havia,

pois, o Tribunal que conhecer da mesma para decidir a final, im procedendo o argumento de que ele agiu descabidamente. É certo que, face à lei e à jurisprudência deste Tribunal Superior, não constitui razão para anular-se a votação de toda a Seção o fato de eleitores de outras Seções votarem sem as cautelas legais. Constitui isso irregularidade, que, como muitas outras, deve ser e será proscribita, à medida que os cidadãos, particularmente os membros componentes da Mesa Receptora, tiverem melhor instrução e conhecimento da Lei Eleitoral. Em se tratando de eleitores de outros Municípios, a anulação restringe-se apenas às eleições para os cargos municipais. Cogitando-se, no caso em espécie, de eleições estaduais e federais, pois os recursos parciais estão presos e subordinados aos manifestados contra expedição de diplomas, e só de diplomas a cargos federais e estaduais se trata no presente julgamento, não havia como estender a nulidade a toda a votação, senão apenas à relativa aos cargos municipais. Mas, se o decisório nesta parte foi desacertado, o mesmo não se poderá dizer quanto à outra, em que ele se estribou para fulminar a validade da Seção. O recorrente não alude, em seu recurso, ao segundo motivo de nulidade: constituição ilegal da Mesa Receptora. Os autos não fornecem nenhum elemento para a apreciação desse motivo. Nem sequer foi junta a ata de apuração. A questão é de fato e, tendo-a dado como provada, o Tribunal a quo exerceu atribuição sua, soberana. Não ofendeu a lei, nem a jurisprudência.

Do exposto, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 547

(Recurso n.º 1.765 — Maranhão — São Luís)

— *Impugnação e recurso são coisas diferentes. Oposta a impugnação, surge a decisão para dirimi-la. E, se o impugnante com ela não se conforma, há que recorrer de pronto, devendo apresentar os fundamentos do recurso dentro das 48 horas seguintes. Não o fazendo, a decisão da Junta torna-se coisa julgada.*

— *As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos. (art. 128 do Código Eleitoral).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Recurso Especial n.º 1.765, vindo do Maranhão, manifestado pelos Partidos Social Democrático e Republicano, com apoio nos arts. 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a Resolução do T.R.E., que anulou a 8.ª Seção da 1.ª Zona da Capital.

Alega o recorrente que a decisão fere o art. 168, parágrafo único, combinado com os arts. 128 e 87, parágrafos 3.º e 6.º, do citado Código, como assim as Resoluções ns. 2.332, 2.373, e 2.376, deste Superior Tribunal, porque decretou a nulidade de uma votação apurada, através de mera impugnação, sem forma de recurso, e, ainda, porque considerou nulidade o fato de eleitores de Seções haverem votado em sobrecartas comuns, mesmo sem que houvesse impugnação da Mesa e dos delegados de partidos.

O recorrido deixou escoar o prazo sem apresentar contestação. A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso, porque, não tendo havido recurso tempestivo e regular do ato da Junta, não podia o Tribunal modificar mais o referido ato.

O que tudo, devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para validar a votação anulada pela decisão recorrida, na conformidade de voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Da ata de apuração da 8.ª Seção da 1.ª Zona da Capital, consta o seguinte (fls. 11): "Pelo Delegado do Partido Social Trabalhista, Dr. Newton

Belo, foi impugnada a votação da 8.ª Seção, por entender não ser do Presidente da Mesa Receptora a assinatura do selo de fenda da urna e por terem sido mandados apurar dezoito votos, tomados em separado, que não foram acompanhados dos respectivos títulos eleitorais. A Junta, em face do laudo pericial e do parecer do Representante do Ministério Público, reconhecendo como do dito Presidente a assinatura visada, mandou proceder à apuração já que a irregularidade apontada não acarreta a nulidade da votação".

A decisão da Junta foi proferida no dia sete de outubro de 1950. Alegando haver recorrido da mesma decisão, o Partido Social Trabalhista, em petição datada de 9 de outubro de 1950, mas só entregue para despacho no dia 11 do mesmo mês e ano, segundo se verifica do carimbo do Protocolo Geral da Secretaria do Tribunal (fls. 4), ofereceu os fundamentos do recurso.

O Tribunal, então sobre o fundamento de que, uma vez inserida na ata a impugnação, vale ela como recurso, tomou, por maioria de votos, conhecimento da matéria e anulou a votação da Seção por entender provada a fraude, visto haverem votado 15 pessoas, em sobrecartas brancas, sem que delas constassem os respectivos títulos, para a devida identificação, e, dentre elas, algumas que não provaram sua qualidade de eleitores exibindo carteira de identidade, e não título eleitoral.

A matéria de direito já foi apreciada por mim em longos votos, notadamente nos proferidos nos Recursos Especiais ns. 1.762 e 1.551, em que, acompanhando, aliás, o entendimento deste Tribunal Superior em reiterados julgados, conclui pela impossibilidade legal de aceitar a tese do Tribunal a quo. Impugnação e recurso são coisas diferentes. Aquela não pode fazer as vezes deste, que tem alcance, natureza e finalidade diversas. Oposta a impugnação, surge a decisão para dirimi-la. Se o impugnante com ela não se conforma, há que recorrer, e de pronto, devendo apresentar os fundamentos do recurso, dentro nas 48 horas seguintes, sob pena de não ter o mesmo seguimento. Ora, no caso, o Partido impugnante nem recorreu de pronto, da decisão que desprezou sua impugnação, nem nas 48 seguintes apresentou as razões escritas do mesmo recurso, pois as que apresentaram ingressaram em juízo quatro dias depois, já esgotado e precluso o prazo. Não podia o pseudo-recurso, na melhor das hipóteses, ter seguimento.

A decisão da Junta tornara-se, pois, imodificável, coisa julgada. Reformando-a, pela forma por que o fez, a decisão recorrida infringiu os arts. 168, parágrafo único, e 128, além de pôr-se em colidência com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Tomou, assim, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a validade da votação apurada".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-12-51).

ACÓRDÃO N.º 550

(Recurso n.º 1.644 — Maranhão)

— *Recurso, interposto a 2 de janeiro, de decisão publicada a 29 de dezembro, por ser feriado o dia 1.º daquele mês, é tempestivo e dele se toma conhecimento.*

— *A votação de eleitor de outra Seção, sem as cautelas da lei, constitui irregularidade sanável, que não implica nulidade da votação.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.644, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Republicano, com apoio no art. 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T.R.E., que anulou a votação da 3.ª e 7.ª Seção da 30.ª Zona, apuradas em separado pela Junta; a da primeira, porque incluiu o voto de um eleitor de outra Seção

que votou sem as cautelas da lei; a da segunda, porque incluiu os votos de vários eleitores de outras Seções, que votaram sem as cautelas da lei.

Alega o recorrente que a referida decisão ofende a letra dos arts. 133 da Constituição Federal e 88, parágrafo 4.º, 123, n.º 9; e 87, parágrafo 6.º, do Código, além de pôr-se em colidência com Resolução deste Superior Tribunal. O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, que a decisão não ofendeu a lei nem a jurisprudência, decidindo que houve fraude na votação.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento, dado que a apuração em separado implica recurso *ex officio*.

O que tudo devidamente examinado, Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a arguição da intempestividade do recurso, dele conhecer e dar-lhe, por unanimidade, provimento, para validar a apuração em separado, feita pela Junta, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Desprezo a preliminar de intempestividade, suscitada sem fundamento. A decisão recorrida foi publicada no dia 29 de dezembro de 1950, e o recurso ingressou em juízo no dia 2 de janeiro de 1951, sendo feriado o dia 1.º deste mês. (vide fls. 28 e 30).

De meritis: A apuração foi feita, em separado, pela Junta, para deliberação posterior do T.R.E.. Decidindo, pois, ao respeito, o Tribunal nenhuma ofensa causa à lei e, antes, a ela obedece (art. 106, inciso I). Não se trata de recurso irregular e intempestivo, mas de recurso *ex officio*, conforme já me pronunciei longamente em votos anteriores. Duas são as Seções anuladas pelo decisório recorrido, pertencentes ambas à 30.ª Zona (Guimarães: a 3.ª e a 7.ª). A primeira delas, porque votou um eleitor de outra Seção, sem as cautelas da Lei; a segunda, porque votaram vários eleitores de outras Seções, sem as cautelas da Lei.

De referência à 3.ª Seção, observa-se o seguinte: votaram na folha de votação para eleitores de outra Seção 19 eleitores (fls. 15) e a ata de encerramento declara, *verbis*: "Faço declarar que por equívoco os treze primeiros eleitores da folha de votação para eleitores de outras Seções, não obedeceu à forma legal como eleitores de outra Seção, não colocando na sobrecarta para voto em separado a folha da impugnação e os títulos dos referidos treze eleitores".

Por ocasião da apuração, consta da respectiva ata (fls. 7 verso) o seguinte, *verbis*: "A Junta declarou nulos 17 votos, dos quais 12 votos por não conterem nas sobrecartas maiores os títulos dos eleitores; um voto por estar identificado; e 4, por conterem legendas diferentes para candidatos diferentes. O delegado do Partido Republicano Trabalhista requereu constasse da ata que dos treze eleitores a que se refere a ata só foram encontrados em separado os votos de 12 eleitores, faltando um deles. Portanto, votou sem as cautelas do voto em separado, e que a tempo apresentará as razões de seu recurso. A Junta decidiu apurar toda a urna em separado, e também anular 12 votos em separado, em virtude de não terem acompanhado as sobrecartas maiores os títulos dos eleitores.

Verifica-se, portanto, que a razão da anulação da 3.ª Seção, decretada pela decisão recorrida, foi a de ter votado sem as cautelas da lei, isto é, sem que seu voto viesse contido em sobrecarta branca, um dos treze eleitores que assinaram a folha de votação para eleitores de outra Seção, aos quais se reporta a ata de encerramento.

Ora, nenhum desses treze eleitores sofreu impugnação por ocasião de votar, e o fato de eleitores de outra Seção votarem sem as cautelas da lei constitui mera irregularidade, a não ser que se prove existência de fraude, ou que o eleitor pertença a outra Circunscrição ou Município, prova que não foi feita. Provado mesmo que estivesse pertencer o eleitor a outro Município, só anularia a eleição relativa aos cargos municipais, eleição essa que não é objeto de exame neste recurso, que se prende somente às eleições federais e estaduais, por força de sua subordinação aos recursos de diplomas de cargos federais e estaduais, somente. Essa é a juris-

prudência deste Tribunal Superior Eleitoral, com a qual entrou em divergência a decisão recorrida.

Relativamente à 7.ª Seção, pelos mesmos motivos acima expostos, — dissídio jurisprudencial, — há que conhecer-se do recurso. A decisão anulou essa Seção porque vários eleitores de outras Seções votaram sem as cautelas legais. Não há prova de fraude, nem que houvesse dúvida a respeito da identidade de qualquer desses eleitores. O fato, por si só, não é motivo para anulação de uma votação. Não é demais dizer que a apuração é a regra, sendo a anulação a exceção. Nossa cultura ainda não permite a exigência absoluta do cumprimento das formalidades que a lei prescreve. Há muito que forcejar por conseguir a perfeição. Daí, a própria lei reduzir ao mínimo os casos de anulação (art. 123 do Código).

Face ao exposto, tomo conhecimento do recurso, para validar a apuração em separado, feita pela Junta, da 3.ª e 7.ª Seções da 30.ª Zona".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 552

(Recurso n.º 1.716 — Maranhão — São Luís)

Simple alegações não constituem provas substanciais.

Não se toma conhecimento de recurso que não venha devidamente instruído, "maxime" em se tratando de recurso especial ou extraordinário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.716, vindo do Maranhão, interposto pelo Partido Republicano, com base nos arts. 121, I e III, da Constituição, 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que, negando provimento ao recurso do mesmo Partido, confirmou a decisão da Junta, que deixou de apurar os votos dos eleitores da 18.ª Seção da 3.ª Zona, tomados em sobrecartas brancas.

Alega o recorrente que a decisão infringiu as expressas disposições dos arts. 54, n.º I, 98, parágrafo 3.º, 123, n.º 8, 128, do Código, além de se pôr em divergência com julgados de outros Tribunais, inclusive deste Tribunal Superior, em Resoluções que cita.

O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade da medida processual e, depois, o seu descabimento, porque a votação direta em sobrecarta branca, por eleitor de outra Seção, traz a quebra do sigilo do voto. A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, rejeitada a arguição de intempestividade, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Improcede a preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido sem o menor fundamento. A decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça* do dia 8 de janeiro de 1951 (certidão de fls. 16 — verso), e o recorrente entrou em juízo, com sua petição de recurso, no dia 11 do mesmo mês e ano (carimbo do Protocolo da Secretaria, a fls. 17-v), dentro no tríduo legal. Rejeito-a, pois.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Tribunal Regional, que confirmou a decisão da Junta Apuradora, que deixou de apurar os votos dos eleitores, tomados em sobrecartas brancas. Alega o recorrente que a mesma infringiu a lei e a jurisprudência, porque não havia causa para a dita anula-

ção. Todavia, não instruiu devidamente o seu recurso. Não juntou sequer certidão da ata de apuração ou requereu a sua juntada aos autos, para esclarecer os verdadeiros motivos da não apuração. E' de lei e de praxe que os recursos venham à instância superior devidamente instruídos, *maxime* em se tratando de recurso especial ou extraordinário. Pelo visto, a Junta, e com ela o Tribunal, julgaram ter havido quebra do sigilo do voto — questão de fato, e facilmente demonstrável. Assim julgando, não houve ofensa à lei nem dissídio jurisprudencial: o sigilo do voto é a pedra fundamental do nosso regime representativo. As resoluções invocadas pelo recorrente não se aplicam à hipótese.

Não tomo conhecimento do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 555

(Recurso n.º 1.731 — Maranhão)

E' tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão, mas depois dela proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Recurso n.º 1.731, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Republicano, com apoio nos arts. 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do T. R. E., que considerou nulos 32 votos não apurados pela Junta, referentes à 11.ª Seção da 3.ª Zona, e válida a votação restante.

Alega o recorrente que só é anulável a votação quando se provar fraude ou coação, o que não ocorreu de respeito aos 32 votos não apurados e anulados pela decisão recorrida, que, assim, infringindo o artigo 124 do citado Código, pondo-se em divergência com as Resoluções ns. 2.847 e 2.760 deste Tribunal.

O recorrido contestou, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, depois, seu descabimento, por tratar-se de questão de fato.

A douta Procuradoria Geral entende que se trata, exclusivamente, de apreciação de provas, sendo de parecer que se não conheça do recurso.

O que tudo devidamente examinado,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a arguição de intempestividade, não conhecer do recurso, unanimemente, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"A decisão recorrida foi proferida no dia 26 de dezembro de 1950 e publicada no *Diário da Justiça* do dia 12 de fevereiro de 1951 (*vide* fls. 15 e v.). A petição de recurso está datada de 26 de janeiro de 1951 e despachada a 27 do mesmo mês e ano. O recurso foi interposto antecipadamente à publicação da decisão, portanto. Já existindo a mesma decisão, o tenho por tempestivo, rejeitando a preliminar suscitada pelo recorrido.

De meritis: O recorrente alega que a decisão recorrida, ao anular as 32 sobrecartas não apuradas pela Junta, referentes à 11.ª Seção da 3.ª Zona, decidiu contra a letra do art. 124 do Código Eleitoral, porque não ocorrera, na hipótese, fraude ou coação, invocando, para demonstrar, as provas dos autos e o voto vencido, constante da decisão. Trata-se, como se vê, de apreciação de provas. O voto vencido, invocado pelo recorrente, é do seguinte teor: (fls. 15-v). Esse voto, como se vê, nada esclarece sobre a situação em que e como foram tomados em separado os

questionados 22 votos. A fôlha de votação para eleitores de outras Seções acusa o comparecimento de 67 eleitores, e a ata de encerramento declara que votaram 61 eleitores de outras Seções. Por outro lado, não consta dos autos a ata de apuração, que poderia, ou melhor, deveria esclarecer o que houve com tais votos. Além de tratar-se de matéria de fato e apreciação de provas, o recorrente não instruiu devidamente o seu recurso.

Não encontro no julgamento ofensa à lei nem divergência jurisprudencial.

Não tomo, por tais motivos, conhecimento do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 559

(Recurso n.º 1.753 — Maranhão)

— Não constitui nulidade o fato de a ata de encerramento não ter sido lavrada de próprio punho pelo secretário da Mesa Receptora.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, de Recurso Especial n.º 1.753, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Republicano, com base nos artigos 121, I e II, da Constituição; e 167, letras a e b, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que julgou válida a apuração da 6.ª Seção da 20.ª Zona, tomada em separado, pela Junta.

Alega o recorrente que a referida decisão violou a letra dos arts. 128 e 168, parágrafo único, do citado Código, eis que tomou conhecimento de um recurso intempestivo e, por via dêle, decidiu de modo diferente em outros julgados seus. O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, depois seu descabimento, por tratar de questão de fato.

A douda Procuradoria Geral é pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unânimeamente, rejeitada a arguição de intempestividade, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"O recurso é tempestivo, dado que a decisão recorrida foi publicada no dia 23 de janeiro de 1951, consoante se vê da certidão de fôlhas 17-v, e a petição que o manifesta ingressou em juízo no dia 26 de janeiro do mesmo ano, conforme se verifica do carimbo do Protocolo Geral da Secretaria do Tribunal Regional (fls. 18-v). A alegação de que a publicação se deu no dia 22 de janeiro vem desacompanhada de qualquer prova. Rejeito a preliminar de intempestividade.

A apuração da votação da 6.ª Seção da 20.ª Zona foi feita, em separado, pela Junta. Decidindo, afinal, sobre a mesma, a decisão recorrida não infringiu os arts. 128 e 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, pois que não se aplicam à hipótese. Trata-se de recurso *ex officio*, e não de recurso voluntário, e a decisão não anulou votação alguma, mas, ao contrário, aliás, com acerto, de vez que não constitui nulidade o fato de a ata de encerramento não ter sido lavrada de próprio punho pelo secretário da Mesa Receptora, bastando sua assinatura com as dos demais membros componentes da mesma Mesa.

Em consequência, não tomo conhecimento do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-51).

ACÓRDÃO N.º 560

(Recurso n.º 1.756 — Maranhão)

— Reclamação contra constituição de Mesa Receptora só é cabível quando feita dentro do prazo de 48 horas, contadas da publicação do respectivo ato.

— O partido que assim não houver reclamado não poderá arguir, sobre êsse fundamento, a nulidade da votação (art. 70, § 2.º, do Código Eleitoral).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, de Recurso Especial n.º 1.756, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Republicano, com base nos artigos 121, I e II, da Constituição, 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que tornou definitiva a apuração da 16.ª Seção da 14.ª Zona, feita, em separado, pela Junta.

Alega o recorrente que a referida decisão ofendeu a letra dos arts. 128 e 168 do Código Eleitoral.

O recorrido contesta, alegando seu descabimento, por não ter havido ofensa à lei, e por ter o Tribunal apreciado matéria de fato, apenas.

A douda Procuradoria Geral acentua que funcionou na Mesa Receptora funcionário no desempenho do cargo de confiança do Executivo. Entretanto, o mesmo fôra nomeado pelo juiz, e não pelo Presidente da Mesa, não podendo mais ser pleiteada a anulação da Seção, *ex vi* do art. 70, parágrafo 2.º, do Código citado. Opina, afinal, pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unânimeamente, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Na ata de apuração da 16.ª Seção da 14.ª Zona, lavrada aos treze dias de outubro de 1950, consta, *verbis*: "Tomada a apuração em separado, em face da impugnação oposta pelo Fiscal do Partido Republicano". Não consta que da referida decisão fôsse interposto qualquer recurso. Não obstante, três dias depois, isto é, a 16 de outubro do mesmo ano, o Partido Republicano, sobre o fundamento de haver recorrido daquela decisão, ofereceu razões escritas, alegando a nulidade da Seção: a) por haver a votação começado às 10 horas, em vez de às 8 horas; b) por ter a Mesa sido constituída ilegalmente, dado que funcionara como seu secretário o cidadão Natalmo Elias Abrão, inspetor de polícia e agente-cobrador da Coletoria Estadual e da Prefeitura Municipal. Contestando o recurso, o Tribunal, pela Resolução que se vê a fls. 33, não tomou conhecimento do mesmo, mas, como a Junta apurara a votação, em separado, para ulterior deliberação sua, resolveu validar a apuração, tornando-a definitiva.

Assim decidindo, o Tribunal não infringiu nenhum dos textos legais invocados pelo recorrente. Antes, obedeceu aos ditames categóricos dos arts. 168, parágrafo único; 128, e 106, inciso I, do Código. Nem podia conhecer de recurso irregular e intempestivo, nem deixar de pronunciar-se, afinal e definitivamente, sobre a apuração, feita em separado pela Junta.

Por outro lado, como bem acentua o eminente Procurador Geral, o que se colige e deduz da ata de encerramento da votação é que o cidadão Natalino Elias Abrão, que funcionou como secretário da Mesa Receptora, não foi nomeado pelo Presidente desta, mas pelo Dr. Juiz Eleitoral, não podendo, pois, o recorrente pleitear agora a nulidade apontada, face ao disposto no art. 70, parágrafo 2.º, do Código citado.

Nessas condições, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1950. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-1-52).

ACÓRDÃO N.º 562

(Recurso n.º 1.758 — Maranhão — Grajaú)

— São nulas as sobrecartas rubricadas pelo secretário da Mesa Receptora.

— A apuração em separado importa recurso de ofício, da Junta Eleitoral para o T. R. E.

— Não se toma conhecimento de recurso quando a decisão recorrida não ofendeu a lei nem incorre em dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.758, vindo do Maranhão, oferecido pelo Partido Republicano, com apoio nos artigos 121, I e I, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que mandou que a 8.ª Seção da 15.ª Zona fosse apurada com os votos contados nas sobrecartas rubricadas pelo presidente da Mesa, excluindo-se as em que a Secretaria após a rubrica de seu uso.

Alega o recorrente que a decisão fere o art. 128, combinado com o art. 168, parágrafo único, do Código, que estabeleceu a preclusividade dos prazos para recurso, e é contraditória, porque anulou 35 sobrecartas apuradas em separado.

Contesta o recorrido, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, depois, seu descabimento.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“O recorrente, embora tenha fundamentado o recurso nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, só focalizou a questão à luz da letra a, deixando de citar ou aludir qualquer julgado que, na interpretação da lei, tenha entrado em divergência com a decisão recorrida.

Examinando-se os autos, verifica-se que a mesma decisão não infringiu os textos legais indicados pelo recorrente. Com efeito, o art. 128 do Código prescreve que as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos, e o art. 168, parágrafo único, do mencionado diploma, estabelece que os recursos das decisões das Juntas devem ser interpostos, verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 hoas, forem fundamentados por escrito.

Justamente por inobservância do art. 168, parágrafo único, foi que a decisão recorrida não tomou conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social Trabalhista e se decretou a nulidade das sobrecartas rubricadas pela Secretaria da Mesa Receptora; não foi através de recurso irregular e intempestivo, mas de recurso de ofício, eis que a apuração fora feita em separado pela Junta. Motivo não existe para a anulação da Seção, como pretende o requerente, pela inobservância de qualquer dos casos previstos nos arts. 123 e 124.

A decisão, pois, não feriu a lei, e, como também não foi demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, não tomo conhecimento do recurso”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-12-51).

ACÓRDÃO N.º 563

(Recurso n.º 1.760 — Maranhão)

— Havendo recurso de ofício, previsto na lei, seu conhecimento não ofende a letra expressa da mesma lei, antes a aplica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.760, vindo do Maranhão, mani-

festado pelo Partido Republicano, com base nos artigos 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que validou a votação da 4.ª Seção do Município de Cajari, da 20.ª Zona.

Alega o recorrente que a decisão referida ofendeu a letra dos arts. 128, 168, parágrafo único, e 98, parágrafo 4.º, do Código citado, eis que, por via do conhecimento de recurso intempestivo, validou uma votação em que havia excesso de sobrecartas, além da ata do encerramento ter sido lavrada em papel almaço, e não ter sido a fôlha de votação para eleitores de outras Seções encerrada pelo Presidente da Mesa, contrapondo-se ainda ao que o próprio Tribunal tem decidido em casos idênticos.

O recorrido contesta o cabimento do recurso, por não se enquadrar em nenhum dos casos previstos pelo art. 167, invocado.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

“Da ata de apuração da 4.ª Seção de Cajari 20.ª Zona, que se encontra às folhas 10-15 dos autos, se verifica que a Junta procedeu à apuração dessa Seção, em separado, por excesso de uma sobrecarta. Não obstante não haver recorrido de pronto, o Partido Social Trabalhista ofereceu, dois dias depois da decisão, razões de recurso, pedindo a validação da votação apurada daquela maneira. Subindo os autos ao Tribunal, depois de devidamente instruídos, este, pela Resolução de folhas 21, deu provimento ao dito recurso, para tornar válida a votação. O recurso era, realmente, irregular, intempestivo. Dêle não podia o Tribunal a quo conhecer, face ao disposto expressamente no art. 168, parágrafo único, do Código.

Acontece, porém, que a Junta fizera a apuração em separado, por excesso de sobrecartas. Nos precisos termos dos artigos 98, parágrafo 2.º, e 106, inciso I, cumpria ao Tribunal decidir definitivamente sobre a apuração. Assim, havendo êle decidido ao respeito, não ofendeu a lei, embora não declarasse expressamente que também agia, face ao recurso, de ofício, manifestado pela Junta. Quanto ao mérito da decisão, constitui êle matéria de fato e de apreciação de provas.

Não tomo conhecimento do recurso”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 565

(Recurso n.º 1.764 — Maranhão)

— Não constitui nulidade o fato de o secretário da Mesa Receptora não escrever de próprio punho a ata de encerramento.

— Não é de se conhecer recurso fundado na letra b do art. 167 do Código Eleitoral, quando não se apontou decisão divergente da recorrida.

Vistos, discutidos e relatados estes autos, de Recurso Especial n.º 1.764, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Republicano, com apoio nos artigos 121, n.º I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112 do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que julgou válida a apuração da 4.ª Seção de Monção, da 20.ª Zona, tomada, em separado, pela Junta.

Alega o recorrente que a decisão feriu o artigo 128, combinado com o art. 168, parágrafo único, do citado Código, eis que procedeu contra prova dos

autos, manifestando-se de modo diferente do que tem procedido em outros casos.

O recorrido contesta, alegando o descabimento do recurso; a apuração fôra tomada em separado e o Tribunal, não verificando caso algum de nulidade, validou-a.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não cabimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Segundo se verifica da ata da apuração da 4.^a Seção de Monção, da 20.^a Zona (fls. 5), a Junta resolveu apurar a votação em separado, porque "a caligrafia da ata de encerramento não era a do secretário Pedro Glicério da Costa, e este fôra nomeado secretário antes de ter conhecimento de seu nome como candidato ao cargo de Vereador". Da mesma ata não consta ter havido qualquer reclamação ou recurso da referida decisão. Não obstante, no dia seguinte ao da decisão, o Partido Social Trabalhista ofereceu razões de recurso, impugnando a apuração em separado, para o fim de convertê-la em definitiva. Subindo os autos ao Tribunal, este, por votação unânime, não conheceu do recurso voluntário, por intempestivo, mas conheceu da matéria, por ter sido a Seção apurada em separado, e julgou válida a apuração feita pela Junta.

Assim julgando, o Tribunal não violou nenhum dos textos legais invocados pelo recorrente, nem tampouco deu aos mesmos interpretação diversa da espositiva por este Tribunal Superior. Tendo a Junta apurado em separado, cumpria ao Tribunal decidir em definitivo sobre a apuração, a fim de que fosse incluída, ou não, na votação total do pleito. Agiu em obediência ao art. 106, inciso I, do Código. Por outro lado, não constituindo nulidade o fato de o secretário não escrever de próprio punho a ata de encerramento, bem andou o julgado, validando a votação. Apesar de invocar a letra b do art. 167, o recorrente não citou decisão alguma de qualquer Tribunal, que estivesse em colidência com a ora recorrida.

Não conheço, pois, do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-12-51).

ACÓRDÃO N.º 566

(Recurso n.º 1.799 — Maranhão)

— *Embora de maneira inadequada, manifestou o recorrente a sua intenção de apelar para a Superior Instância.*

— *Não se conhece, porém, do recurso, de vez que se trata de apreciação de provas, matéria afeta ao T. R. E.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.799, vindo do Maranhão, manifestado pelos Partidos Libertador e Social Democrático, com base nos arts. 121, I e II, da Constituição; 167, letras a e b, e 112, do Código Eleitoral, contra a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que decretou a anulação da votação da 43.^a Seção da 2.^a Zona, por coação impeditiva do exercício do voto a eleitores.

Alega o recorrente que a referida Resolução ofendeu a letra dos arts. 168, parágrafo único, 128 e 87, parágrafos 3.º e 6.º, do citado Código, pondo-se em divergência com a Resolução n.º 1.673, deste Tribunal Superior Eleitoral, de vez que decretou nulidade, através do conhecimento de um recurso intempestivo, sob a alegação de coação, que não está provada nos autos.

O recorrido contesta, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, depois, seu descabimento, pela inexistência de ofensa à lei e de dissídio jurisprudencial, visto que a matéria decidida versava questão de fato.

A douta Procuradoria Geral emite o parecer de fôlhas 44 (ê), concluindo por que se tome conhecimento do recurso, e se lhe dê provimento, a fim de ser validada a urna.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso, na conformidade de voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Da certidão de fls. 24-27, extraída da ata de apuração da 43.^a Seção da 2.^a Zona, consta o seguinte: (ê). Vê-se da leitura do referido documento que o delegado do Partido Trabalhista requereu constasse da ata que fatos graves, que nulificam a votação, ocorreram durante esta, sem que a Mesa Receptora a eles fizesse referência na ata de encerramento, e que, após outras considerações, concluiu o seu requerimento, declarando *que apresentaria, em tempo hábil, razões escritas de seu recurso.*

Não há, pois, como contestar que o delegado do referido Partido Social Trabalhista tenha, realmente, recorrido da decisão da Junta, que mandara, de começo, apurar em definitivo toda a votação, e, depois, apurar, em separado, somente os votos das sobrecartas brancas, em número de 133, que continham a declaração do Presidente da Mesa: "Depois das cinco horas". Não acolho o ponto de vista do eminente Procurador Geral, de que a expressão "apresentaria, em tempo hábil, o seu recurso" equivale ao simples desejo de recorrer em outra oportunidade, que não aquela". Já fiz sentir os motivos pelos quais discordo de S. Ex.^a, embora seja rigoroso na apreciação dos requisitos indispensáveis para que os recursos sejam tidos como regulares e tempestivos. No voto que proferi no Recurso Especial n.º 1.810, assim me manifestei ao respeito: "O argumento não é de prosperar. Há nele um apêgo exagerado à literalidade da expressão. Não é possível ao Juiz deter-se nesses pequeninos senões de linguagem, para negar a realidade das coisas. Os fiscais de partidos nem sempre são advogados ou homens entendidos em Lei, e, por outro lado, as atas não são sempre redigidas com esmero vernacular; seja por deficiência de quem as redige, seja pelo atropelo da hora e do ambiente. Em que outra ocasião poderia o impugnante recorrer, senão naquela em que declarou ir recorrer? O requerimento, consoante se depreende, foi verbal, como a lei permite. Que culpa poderia ter seu autor, se quem o traduziu mal, ao lançá-lo por escrito na ata, foi outrem? Da leitura da certidão da ata, transparece clara a inconformidade do impugnante com a decisão da Junta, como assim, a manifestação de seu apêlo à Instância Superior".

Se o recurso interposto era regular e tempestivo, o Tribunal a quo não infringiu as disposições legais invocadas pelo recorrente, ao tomar conhecimento dele, conjuntamente com o de ofício manifestado pela Junta, ao apurar em separado 133 votos, que vieram com a declaração do Presidente da Mesa Receptora: "Depois das cinco horas". Por outro lado, tendo a decisão recorrida anulado toda a votação, sobre o fundamento de coação a eleitores, o fez apreciando fatos e provas, apreciação essa em que é soberano. Dir-se-á que houve má apreciação da prova. Não contesto; mas a este Tribunal Superior Eleitoral não compete, por via de recurso extraordinário, reexaminar provas, arvorando-se em terceira instância. A finalidade do recurso especial, fundado nas letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral, é tão-só resguardar a lei e a jurisprudência eleitorais. Nem esta nem aquela foram agravadas.

Do exposto, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-12-51).

ACÓRDÃO N.º 567

(Recurso n.º 1.575 — Maranhão)

— A apuração em separado importa recurso de ofício, da Junta Eleitoral para o T. R. E.

— E' nula de pleno direito a votação encerrada antes da hora legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Especial n.º 1.575, vindo do Maranhão, manifestado pelo Partido Social Democrático, com assentado nos arts. 121, I, da Constituição; 167, letra a, e 112 do Código Eleitoral, contra a decisão do T. R. E., que anulou a votação da 11.ª Seção em "Frente do Caiçara", no Município de Caxias, por ter a votação sido encerrada antes da hora legal.

Alega o recorrente que a decisão ofende os artigos 97, n.º 4, 123, n.º 2, 128 e 104, do Código citado, eis que decretou uma nulidade através de um recurso inexistente, qual o de ofício, desprezando ainda a prova de que a ata de encerramento era falsa.

O recorrido contesta, alegando o descabimento do recurso, pois que houvera apuração em separado pela Junta, tendo o Tribunal conhecido da mesma, através do recurso de ofício.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

O que tudo devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Da certidão de fls. 23-24, extraída da ata de apuração das 3.ª, 2.ª e 11.ª Seção da 5.ª Zona, realizada em 9 de outubro de 1950, consta que a apuração da 11.ª Seção, acima aludida, foi feita, em separado, pela Junta, por haver constatado da ata de encerramento que os trabalhos de votação foram encerrados às 15 horas e trinta minutos. Não consta ter havido,

de pronto, qualquer recurso ou qualquer impugnação da decisão tomada. Não obstante, no dia seguinte, 10 de outubro de 1950, o Partido Social Trabalhista entrou com razões de recurso, pedindo a anulação da Seção, e, no dia 1.º de novembro de 1950, 21 dias depois, o Desembargador Severino Dias Carneiro Sobrinho, candidato ao cargo de Prefeito de Caxias, também ofereceu razões de recurso, pleiteando a validade da votação, sob a alegação de que a ata de encerramento que serviu de base à apuração era falsa, substituíra a autêntica, que não falava em hora antecipada de encerramento da votação.

Subindo os autos ao Tribunal *a quo*, este não conheceu dos recursos voluntários, por terem sido interpostos tardiamente, mas, conhecendo da matéria, através do recurso de ofício, por haver sido a votação apurada em separado, declarou nula a votação da Seção, sobre o fundamento de haver a mesma sido encerrada antes da hora legal, conforme atesta a ata de encerramento.

Vê-se, destarte, que a decisão recorrida não violou a letra das disposições legais invocadas pelo recorrente. Não decretou a anulação, por via de conhecimento de recurso irregular e intempestivo, mas de recurso próprio e regular, fundando-se, no mérito, no disposto no art. 123, n.º 2, do Código Eleitoral.

A alegação de que a ata de encerramento foi falsificada constitui matéria de fato e de apreciação de provas, em que o Tribunal Regional é soberano. Aliás, a prova junta aos autos não convence, e, mesmo que fôsse irrecusável, justificaria ainda mais a anulação da Seção, e não a sua validade.

Do exposto, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-12-51).

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1950

SERVIDORES — RELAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS — PARTIDOS E VOTAÇÃO

ESTADOS	VOTOS			CANDIDATOS ELEITOS		
	APURADOS (1)	NULOS	TOTAL	NOME	PARTIDO QUE REPRESENTA	VOTAÇÃO OBTIDA
Amazonas.....	46.743	1.182	47.925	Vivaldo P. Lima Filho	P.T.B.	17.894
Pará.....	189.973	2.174	192.147	João Prisco dos Santos	U.D.N.	89.833
Maranhão.....	146.405	11.764	158.169	Antônio Alexandre Bayma	P.S.T.	72.641
Piauí.....	163.260	3.043	166.303	Raimundo de Arêa Leão	P.S.D.	78.039
Ceará.....	466.949	9.303	476.252	Onofre Muniz Gomes de Lima	P.S.D.	236.705
Rio Grande do Norte.....	174.279	1.695	175.974	Kerginaldo Carvalho Albuquerque	P.S.P.	93.897
Paraíba.....	263.121	1.988	265.109	Rui Carneiro	P.S.D.	144.451
Pernambuco.....	398.930	7.006	405.936	Apolonio J. F. de Sales	P.S.D.	199.006
Alagoas.....	97.707	822	98.529	Ezechias J. da Rocha	U.D.N.	49.482
Sergipe.....	100.030	939	101.019	Júlio Cesar Leite	P.R.	42.832
Bahia.....	598.201	17.524	615.725	Landulfo Alves	P.T.B.	302.052
Espírito Santo.....	126.405	4.160	130.565	Carlos F. M. Lindenberg	P.S.D.	66.495
Rio de Janeiro.....	430.778	18.866	449.644	Francisco Sá Tinoco	P.S.D.	217.167
São Paulo.....	1.479.874	22.967	1.502.841	Cesar Lacerda Vergueiro	P.S.P.	658.058
Paraná.....	269.212	5.348	274.560	Othon Nader	U.D.N.	147.763
Santa Catarina.....	274.034	4.156	278.190	Carlos Gomes de Oliveira	P.T.B.	144.533
Rio Grande do Sul.....	714.129	5.205	719.334	Alberto Pasqualini	P.T.B.	343.741
Minas Gerais.....	1.306.265	28.779	1.335.044	Arthur Bernardes Filho	P.R.	566.520
Goiás.....	146.165	2.565	148.730	Domingos N. Velasco	P.S.B.	69.533
Mato Grosso.....	85.384	1.756	87.140	Silvio Curvo	U.D.N.	31.669
Distrito Federal.....	1.194.459	18.642	1.213.101	Napoleão Alencastro Guimarães	P.T.B.	282.874
				McCart Lago	P.S.P.	230.869

(1) Inclusive os v.t.s em branco.

TRIBUNAIS REGIONAIS

DIVISÃO ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DISTRITO FEDERAL

ZONAS	FREGUESIAS
1. ^a	Candelária, São José, Ajuda, São Domingos, Sacramento, Ilhas, Santa Rita e Gamboa, e o Território de Fernando de Noronha;
2. ^a	Santo Antônio, Sant'Ana e Espírito Santo;
3. ^a	Santa Teresa e Glória;
4. ^a	Lagoa e Gávea;
5. ^a	Copacabana;
6. ^a	Engenho Velho e Rio Comprido;
7. ^a	Tijuca e Andaraí;
8. ^a	Engenho Novo e Meyer;
9. ^a	São Cristovão;
10. ^a	Picade;
11. ^a	Penha e Irajá;
12. ^a	Pavuna e Madureira;
13. ^a	Anchieta e Jacarepaguá
14. ^a	Inhãima
15. ^a	Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz e Realengo.

TERRITÓRIOS

ACRE

ZONAS	COMARCAS
1. ^a	Rio Branco;
2. ^a	Xapuri;
3. ^a	Sena Madureira;
4. ^a	Cruzeiro do Sul;
5. ^a	Tarauacá.

AMAPÁ

ZONAS	COMARCAS
1. ^a	Amapá;
2. ^a	Macapá;
3. ^a	Mazagão.

RIO BRANCO

	Rio Branco (Boa Vista)
--	------------------------

GUAPORÉ

ZONAS	COMARCAS
1. ^a	Guajará-Mirim;
2. ^a	Pôrto Velho

PERNAMBUCO

Os Juizes da Capital enviaram ao Presidente da Assembléa Legislativa o seguinte protesto, contra as injúrias assacadas, da tribuna da mesma Assembléa, por um Deputado, aos membros do Tribunal Regional Eleitoral:

“Recife, 5 de janeiro de 1952.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléa Legislativa de Pernambuco — Recife.

Sem a menor quebra de consideração sempre manifestada por nós, membros do Poder Judiciário, para com esse outro Poder representado pela Assembléa Legislativa de Pernambuco, vimos, sob o impulso de explicável sentimento de defesa da magistratura local e da eleitoral, patentear a essa Assembléa, por intermédio de V. Excias., o invencível pesar deixado entre os Juizes de Direito da Capital pela maneira antiparlamentar, segundo supomos, como certo Deputado, na sessão de sexta-feira última, se referiu a ilustres e respeitáveis membros do nosso Tribunal Regional Eleitoral.

O tom extremadamente rude usado, em seu discurso, por aquêlê Deputado, com referência a quatro Juizes da superior instância eleitoral nesta Circunscrição, produziu, em cada um de nós, uma desalentadora decepção. Esse desencanto se revela tanto maior quanto sabemos ser princípio constitucional o da independência e harmonia dos Poderes.

Custa-nos atinar como um Deputado, em plena sessão da Assembléa, onde deve atuar em razão unicamente das aspirações do povo que o elegeu, procure contrariar esses anseios coletivos, forcejando por comprometer, acastelado na tribuna parlamentar, o prestígio da Justiça, instituída para salvaguarda das leis editadas pelo próprio Poder em que o colocou a confiança popular:

Isto, sem dúvida alguma, destca dos foros de civilização, sabido como é que tanto mais acentuado é o sentimento do dever do civismo, quanto mais arraigada é a consciência do respeito à lei e às instituições.

Não se concebe que Juizes e tribunais, tendo a seu cargo a função específica e delicada de dizer do

fato e do direito, fiquem expostos a ataques e censuras de vária ordem, quando proferem os seus julgamentos sob a dupla responsabilidade do cumprimento do dever perante a lei e perante o tribunal da própria consciência. Mesmo porque, se alguém, com legítimo interesse na decisão judiciária, não se conforma com ela, pode valer-se dos recursos legais, para reparação do direito supostamente prejudicado. E ainda porque não é acobertado, sob as prerrogativas do mandato que ao representante do povo cumpre apontar erros ou faltas porventura cometidos no exercício da judicatura. Para a repressão de tais erros ou faltas — quando ocorrem — existem, nas leis processuais, as providências cabíveis. Lançar mãos de outros meios, fundados na esperança de se abrigar sob o pálio das imunidades, é abrir luta desigual, com a tentativa de solapamento das bases de um Poder cuja autoridade precisa de ser mantida para realizar integralmente a sua missão de aplicador das leis.

Não nos era lícito assistir, de braços cruzados, a êsses repetidos arremessos contra a nossa Justiça Eleitoral, de que, por outro lado, fazem parte dignos elementos da Justiça local, da superior e da inferior instâncias, como o eminente Desembargador Orlando de Aguiar e o ilustre Dr. Pedro Cabral de Vasconcelos, visados acremente pelo discurso do mencionado Deputado.

Aqui deixamos consignado, portanto, o nosso protesto, na certeza de que V. Ex.^a, espírito esclarecido e de reconhecido cavalheirismo, tomará com os seus ilustres pares as medidas que parecerem convenientes e acertadas, no intuito de coibir essas manifestações, embora esporádicas, de insólita agressividade contra elementos do Judiciário.

Valemo-nos da oportunidade, para reiterar a V. Ex.^a o testemunho da nossa especial estima. Atenciosas saudações.

Os Juizes de Direito do Recife,

Angelo Jordão de Vasconcelos Filho — Luiz Gonzaga Nóbrega — Edmundo Jordão de Vasconcelos — Diógenes Lessa Ferreira — João Cabral de Melo Filho — José F. da Silva Porto — Evandro Muntz Neto — Natanael Marinho — Alvaro Simões Barbosa — Euclides Ferraz e Lauro Dornelas Câmara”.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

O Partido de Representação Popular, sociedade civil de duração ilimitada, com sede na Capital da República e ação em todo o Território Nacional, fundado em 26 de setembro de 1946, tem os seguintes fins essenciais: participar dos atos determinados e autorizados por lei, para a composição dos órgãos em que se desdobra o Governo da Nação; estudar e debater os problemas brasileiros, sugerindo soluções para os mesmos; e, dentro das normas que a lei prescreve, ampliar o quadro de seus associados, pela propagação e conseqüente aceitação das idéias constantes de sua Carta de Princípios e de seu Programa.

I — Programa

A Carta de Princípios e o Programa do Partido têm os seguintes fundamentos:

I — O conceito espiritualista da vida, em conformidade com as tradições do povo brasileiro, e em oposição a tôdas as ideologias materialistas.

II — O respeito à intangibilidade da pessoa humana e, conseqüentemente, os princípios democráticos de liberdade e justiça, assegurada, para todos os cidadãos, a igualdade de direitos e deveres perante a lei.

III — A afirmação da unidade orgânica da Pátria, que se formou e se perpetuará pelo entendimento e esforço conjugados de todos os cidadãos, sem distinção de sexos, de raças ou de classes.

IV — O engrandecimento moral, intelectual e econômico da Nação, garantida a educação de todos, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e o amparo aos elementos produtores.

V — O combate contra tôdas as ideologias totalitárias, inimigas da dignidade do homem, da soberania nacional e da harmonia entre os povos.

II — Extrato dos Estatutos

Dos estatutos verifica-se que são órgãos dirigentes do Partido: o Diretório Nacional, que se compõe de um Presidente, um Secretário, um Consultor Jurídico e nove Vogais, todos eleitos pela Convenção Nacional, com mandato de dois anos, competindo ao mesmo dirigir e administrar o Partido no âmbito nacional; traçar a sua orientação política; zelar pela fiel observância, devida pelo Partido e por seus associados, da Constituição da República, das Constituições dos Estados, da legislação eleitoral vigente, dos Estatutos, da Carta de Princípios do Partido e do Programa Partidário, bem como dos regulamentos, e Instruções baixadas pelos órgãos competentes; apro-

var a eleição e as alterações dos Diretórios Estaduais; fixar o número de membros dos Conselhos Estaduais; fiscalizar a atividade partidária nos Estados, por meio de Inspectores Nacionais, cujas atribuições fixará em regulamento próprio; organizar o programa da Convenção Nacional e aprovar os programas das Convenções Estaduais; participar da Convenção Nacional; autorizar, oportunamente, os Diretórios Estaduais a registrarem, nos Tribunais Regionais Eleitorais, as chapas de candidatos do Partido; fixar as cotas com que as Seções Estaduais devem contribuir para os Órgãos Nacionais; aprovar os orçamentos, relatórios e balanços anuais dos Diretórios Estaduais; administrar o patrimônio social; resolver os casos omissos dos presentes Estatutos, ouvindo o Conselho Nacional; preencher, por eleição, até a reunião da Convenção Nacional, os cargos que nele se vagarem.

O Diretório Nacional reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente; pode, por solicitação do Presidente, criar comissões técnicas e consultivas, de caráter permanente ou transitório. E se compõe de trinta e oito membros, eleitos pela Convenção Nacional, com mandato de dois anos, renovando-se anualmente pela metade.

Na composição do Conselho Nacional é assegurada a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cabendo um lugar, pelo menos, a cada Estado e ao Distrito Federal, e um ao conjunto dos Territórios, e o membro eleito em substituição a outro exercerá suas funções pelo tempo que restava ao substituído para terminar o mandato.

Ao Conselho Nacional compete:

Organizar seu Regimento Interno e o dos Conselhos Estaduais; opinar sobre as questões de interesse partidário, que lhe forem propostas pelo Diretório Nacional; participar da Convenção Nacional; manifestar-se sobre a solução dada pelo Diretório Nacional aos casos omissos dos presentes Estatutos; preencher, por eleição, até a reunião da Convenção Nacional, os cargos que nele se vagarem.

O Conselho Nacional é presidido pelo Presidente do Partido e reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre. Em sua primeira sessão de cada ano, o Conselho Nacional elege, dentre seus membros, um Vice-Presidente, que substitui o Presidente nas sessões a que este não comparecer, e um Secretário, ambos com mandato de um ano.

Conjuntamente, ao Diretório e Conselho Nacionais cabe organizar a lista de nomes a ser submetida à Convenção Nacional, para a escolha do candidato do Partido à Presidência da República, e, privativamente, dentre os nomes indicados pelos Órgãos Dirigentes Estaduais e outros que julgarem convenientes, para maior projeção do Partido, as chapas de candidatos do Partido à representação dos Estados no Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas Estaduais, bem como escolher os candidatos do Partido ao Governo dos Estados; eleger os Diretórios e os Conselhos do Distrito Federal e dos Territórios; intervir na vida político-partidária dos Órgãos Estaduais, em conformidade com o disposto no art. 85; elaborar a reforma dos Estatutos e fazer alterações na Carta de Princípios e no Programa Partidário, submetendo-os à Convenção Nacional; examinar e aprovar o orçamento, o relatório financeiro e o balanço anuais, elaborados pelo Presidente do Partido; conceder autorização ao Presidente do Partido para abertura de créditos extraordinários.

A Convenção Nacional, constituída pelo Diretório e Conselho Nacionais, delegação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, tem competência para tomar conhecimento do relatório, feito pelo Presidente do Partido, sobre as atividades partidárias; opinar sobre as questões de interesse partidário, que lhe forem propostas, pelo Diretório Nacional; eleger o Diretório e o Conselho Nacionais; escolher o candidato do Partido à Presidência da República, dentre os nomes indicados na forma do inciso I, da Carta de Princípios e do Programa Partidário, elaborados pelo Diretório e Conselho Nacionais; aprovar a reforma dos

Estatutos e as alterações do art. 27; dissolver o Partido e dar destino a seu patrimônio.

A Seção do Partido em cada Estado e no Distrito Federal será dirigida por um Diretório Estadual composto de um Presidente; um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes; um Secretário; um Consultor Jurídico e seis Vogais, todos eleitos pela Convenção Estadual, com mandato de dois anos, ao qual compete:

Dirigir e administrar a Seção Estadual do Partido, de acordo com as normas traçadas pelos Órgãos Dirigentes Nacionais, seguir a orientação política traçada pelos Órgãos Dirigentes Nacionais; aprovar a eleição dos Diretórios Municipais; fixar o número de membros dos Conselhos Municipais; fiscalizar a atividade partidária nos Municípios, por meio de Inspectores Estaduais, cujas atribuições serão fixadas nos regulamentos baixados pelo Diretório Nacional; confirmar anualmente os títulos de Presidente de Honra, conferidos pelos Diretórios Municipais; organizar o programa da Convenção Estadual e submetê-lo à aprovação do Diretório Nacional; participar da Convenção Estadual; proceder ao registro, nos Tribunais Regionais Eleitorais, das chapas de candidatos do Partido, quando se tratar de mandatos municipais e, nos demais casos, mediante autorização do Diretório Nacional; fixar as cotas com que as Seções Municipais devem concorrer para os Órgãos Estaduais; aprovar os orçamentos, relatórios financeiros e balanços anuais dos Diretórios Municipais, encaminhando uma cópia de cada um ao Diretório Nacional; administrar o patrimônio social da Seção Estadual do Partido; solicitar a manifestação do Diretório Nacional sobre os casos omissos dos presentes Estatutos; preencher, por eleição, até a reunião da Convenção Estadual, os cargos que nele se vagarem, e reunir-se, ordinariamente, uma vez por quinzena.

Nas Seções Regionais haverá um Conselho Estadual, composto de membros da Convenção Estadual, com mandatos de 2 anos, renovados pela metade, anualmente, com número fixado para cada caso, salvo nos do Distrito Federal e Territórios, com idênticas atribuições, que serão fixadas pelo Diretório Nacional.

Compete aos Conselhos Estaduais:

Opinar sobre as questões de interesse partidário, que lhe forem propostas pelo Diretório Estadual; participar da Convenção Estadual; preencher por eleição, até a reunião da Convenção Estadual, os cargos que nele se vagarem.

Ao Diretório e Conselho Estaduais, conjuntamente, compete:

Escolher, ouvidos os Órgãos Dirigentes Municipais, nomes para candidatos do Partido ao Congresso Nacional, ao Governo dos Estados e às Assembleias Legislativas Estaduais, indicando-os ao Diretório e Conselho Nacionais, para os efeitos do inciso II do artigo 27; organizar, privativamente, dentre os nomes indicados pelos Órgãos Dirigentes Municipais e outros que julgarem convenientes, para maior projeção do Partido, as chapas de candidatos do Partido às Prefeituras e Câmaras Municipais; intervir na vida político-partidária dos Órgãos Municipais, em conformidade com o disposto no art. 87;

Escolher a Delegação que deve representar o Estado na Convenção Nacional; examinar e aprovar o orçamento, o relatório financeiro e o balanço anuais, elaborados pelo Presidente do Diretório Estadual, submetendo-os, em seguida, à aprovação do Diretório Nacional; conceder autorização ao Presidente do Diretório Estadual para a abertura de créditos extraordinários, reunindo-se conjuntamente, quando convocados pelo Presidente do Diretório Nacional.

Constituem a Convenção Estadual do Partido o Diretório Estadual, o Conselho Estadual, as Delegações Municipais, os Representantes do Partido na Assembleia Legislativa Estadual.

Compete à Convenção Estadual:

Tomar conhecimento do relatório do Presidente do Diretório Estadual, sobre as atividades partidárias no Estado; opinar sobre as questões de interesse partidário que lhe forem propostas pelo Diretório Es-

tadual; eleger o Diretório e o Conselho Estaduais; proclamar os candidatos do Partido escolhidos na forma estabelecida pelos presentes Estatutos; cada membro do Diretório e do Conselho Estaduais e cada Delegação Municipal, bem como a Representação do Partido na Assembléa Legislativa, têm direito a um voto nas deliberações da Convenção.

A Seção do Partido, em cada Município, será dirigida por um Diretório Municipal, composto de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário e dois Vogais, todos eleitos pelos associados do Partido residentes no Município, com mandato de um ano. A sua eleição aos Diretórios Municipais é regulada por instruções baixadas pelo Diretório Nacional. O Distrito Federal será dividido em Regiões, em número fixado pelo Diretório Nacional, sendo cada Região dirigida por um Diretório Regional, composto de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e dois Vogais, todos eleitos pelo Diretório e Conselho do Distrito Federal, em sessão conjunta, com mandato de um ano.

Aos Diretórios Regionais do Distrito Federal competem todas as atribuições conferidas, pelos presentes Estatutos, aos Diretórios Municipais e as Seções Municipais do Partido nos Territórios têm organização idêntica às dos Estados.

O Diretório Municipal pode conferir, por serviços prestados ao Partido, o título de Presidente de Honra, que, anualmente, será, ou não, confirmado pelo Diretório Estadual. Nas Seções Municipais do Partido haverá um Conselho composto de membros eleitos por dois anos, pelos associados do Partido, residentes no Município, renovando-se anualmente, pela metade, o número deles, fixado, para cada Município, pelo Diretório Estadual.

Nas Seções Regionais do Distrito Federal haverá um Conselho Regional, composto de membros eleitos pelo Diretório e Conselho do Distrito Federal, em sessão conjunta, com mandato de dois anos, renovando-se anualmente pela metade. O número de membros do Conselho de cada Região será fixado pelo Diretório do Distrito Federal, competindo-lhes todas as atribuições conferidas pelos presentes Estatutos aos Conselhos Municipais.

Ao Diretório e Conselho Municipais, conjuntamente, compete: escolher e indicar ao Diretório e Conselho Estaduais, para os efeitos dos incisos I e II do art. 53, nomes para candidatos do Partido aos

postos governamentais; escolher a Delegação que deve representar o Município na Convenção Nacional; examinar e aprovar o orçamento, o relatório financeiro e o balanço anuais, elaborados pelo Presidente do Diretório Municipal, submetendo-os, em seguida à aprovação do Diretório Estadual; conceder autorização ao Presidente do Diretório Municipal para a abertura de créditos extraordinários. O Diretório e o Conselho Municipais reúnem-se conjuntamente, quando convocados pelo Presidente do Diretório Municipal.

Tendo em vista a extensão territorial e a densidade de população do Município, pode o Diretório Municipal criar, *ad referendum* do Diretório Estadual, Diretórios Distritais, compostos de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, nomeados pelo Diretório Municipal, por um ano.

As competências dos membros dos Diretórios Distritais são, no âmbito distrital, as mesmas que as exercidas, no âmbito municipal, pelos membros do Diretório Municipal.

Nas povoações em que não houver condições para criação de Diretórios Distritais, pode o Diretório Municipal, com autorização do Diretório Estadual, criar Núcleos Populistas, dirigidos por um Coordenador.

A intervenção do Diretório e Conselho Nacionais nos Diretórios e Conselhos Estaduais, e deste nos órgãos municipais, verificar-se-á nos seguintes casos: para manter a preeminência da orientação político-partidária dos Órgãos Nacionais sobre os Órgãos Estaduais; para resolver quaisquer divergências entre os membros dos Órgãos Estaduais e que afetem a unidade da ação desses Órgãos; para restabelecer o equilíbrio orçamentário comprometido pela gestão do Órgão responsável ou seu legítimo representante.

Compete ao Presidente do Partido nomear os substitutos dos membros dos Órgãos Estaduais, afastados em virtude de intervenção decretada na forma dos Estatutos, até que a Convenção, regularmente convocada, no prazo máximo de 60 dias, eleja novos dirigentes.

Perderá o cargo o membro de qualquer Órgão Dirigente que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas. É vedado aos membros do Diretório Nacional fazerem parte dos Diretórios Estaduais e, aos destes, participarem de Diretórios Municipais.

PROJETOS E TRABALHOS LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

N.º 1.737 — 1952

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 486-48, e alterado pela de n.º 887-49, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente Lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral os títulos de nomeação dos funcionários existentes, de acordo com a respectiva situação, nas citadas tabelas.

Art. 2.º Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Redator de Debates, Contador, Zelador, Arquivologista, 1 Oficial Judiciário (padrão K), 1 Auxiliar Judiciário (padrão I) e 1 Dactilógrafo (padrão G).

Art. 3.º As vagas que se verificarem na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, na forma que for regulada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os ocupantes da classe final da carreira de Dactilógrafo terão acesso à classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante a prestação de concurso de segunda entrada.

Art. 4.º Estender-se-á aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral o direito à gratificação adicional concedida por lei aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 205.360,00 (oitocentos e cinco mil trezentos e sessenta cruzeiros) pela subconsignação n.º 01 — Pessoal Permanente, e Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), pela subconsignação 03 — Funções Gratificadas, da Verba 1 — Pessoal, 04-01 — Tribunal Superior Eleitoral, para ocorrer às despesas da presente lei no corrente exercício.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Exced.	Vagos
<i>I — Cargos em Comissão</i>			<i>I — Cargos em Comissão</i>				
1	Diretor Geral	PJ-2	1	Diretor Geral	PJ-2		
2	Diretor de Serviço	PJ-3	1	Diretor de Serviço	PJ-3		
1	Auditor Fiscal	PJ-3	2	Auditor Fiscal	PJ-3		
4			4				
<i>II — Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>			<i>II — Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>				
2	Redator de Debates	N	1	Redator de Debates	O	2*	
3	Taquígrafo	M	3	Taquígrafo	N		
			1	Redator de Boletim Eleitoral	M		1
			1	Bibliotecário	M		
1	Arquivologista	K	1	Contador	M	1*	
1	Contador	L	1	Zelador	M	1*	
1	Zelador	L	1	Arquivista	L		
1	Arquivista	K	1	Almoxarife	K		
1	Almoxarife	J	1	Porteiro	K		
1	Porteiro	I	1	Auxiliar de Portaria	J		
1	Auxiliar de Portaria	H	2	Motoristas	I		
14			11				
<i>III — Cargos de Carreira</i>			<i>III — Cargos de Carreira</i>				
1	Oficial Judiciário	M					
2	Oficial Judiciário	L	3	Oficial Judiciário	O		
3	Oficial Judiciário	K	3	Oficial Judiciário	N		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Exced.	Vagos
4 5 6 — 21	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário	J I H	4 5 5 — 20	Oficial Judiciário Oficial Judiciário Oficial Judiciário	M L K	1°	
5 7 — 12	Dactilógrafo Dactilógrafo	G F	5 6 — 11	Auxiliar Judiciário Auxiliar Judiciário	J I	1°	
1 1 1	Escrevente dactilógrafo Escrevente dactilógrafo Escrevente dactilógrafo	23 22 21	3	Dactilógrafo	H		
2 2 1 — 8	Escrevente dactilógrafo Escrevente dactilógrafo Escrevente dactilógrafo	20 19 18	4 — 7	Dactilógrafo	G	1°	
2 2 — 4	Contínuo Contínuo	G F	4 — 4	Contínuo	I		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos		Classe ou Padrão	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Exced.	Vagos
4	Servente	E	4	Servente	H	1*	1**
5	Servente	D	4	Servente	G		
3	Servente (Diarista)	—	4	Servente	E		
5	Servente (Diarista)	—	5	Servente	E		
<u>17</u>			<u>17</u>				
<i>IV — Funções Gratificadas</i>			<i>IV — Funções Gratificadas</i>				
1	Secretário do Presidente	FG-3	1	Secretário do Presidente	FG-3		
6	Chefe de Seção	FG-4	7	Chefe de Seção	FG-4		
1	Secretário do Diretor Geral	FG-4	1	Secretário do Diretor Geral	FG-4		
2	Secretário do Auditor Fiscal	FG-5	1	Secretário do Auditor Fiscal	FG-5		
2	Secretário do Diretor de Serviço	FG-5	2	Secretário de Diretor de Serviço	FG-5		
1	Assistente do Procurador Geral	FG-4	1	Assistente do Procurador Geral	FG-4		
1	Auxiliar de Procurador Geral	FG-5	1	Auxiliar do Procurador Geral	FG-5		

* — Extinto quando vagar.

** — A serem preenchidos quando vagar o excedente da classe G.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

N.º 180

Em 29 de fevereiro de 1952.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nes termos do art. 97, II, da Constituição Federal, tenho a honra de transmitir a Vossas Excelências o anexo projeto de lei contendo providências relativas ao Quadro de servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado em sua sessão plena de 31 de janeiro próximo passado.

2. O atual Quadro da Secretaria deste Tribunal foi proposto ao Poder Legislativo, em novembro de 1946, e teve existência legal em 1948 (Lei n.º 486-48), não sofrendo, até a presente data, qualquer alteração, senão a decorrente do reajustamento geral de vencimentos, operado, também, em 1948.

3. Entretanto, os Quadros dos demais Tribunais do País têm obtido dos poderes competentes medidas legislativas mais recentes, onde o escalonamento das carreiras e os níveis de vencimentos guardam maior harmonia com as necessidades dos respectivos serviços e as contingências da atual conjuntura econômica.

4. Foram as seguintes as leis que alteraram os Quadros dos demais Tribunais:

- a) Supremo Tribunal Federal: Leis ns. 543-48 e 1.241-50;
- b) Tribunal Federal de Recursos: Leis ns. 740-49, 1.033-50 e 1.441-50;
- c) Superior Tribunal Militar: Lei n.º 324-48;
- d) Tribunal Superior do Trabalho: Leis números 1.386-A-51 e 1.414-51;
- e) Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Lei n.º 973-49;
- f) Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal: Lei n.º 1.070-50;
- g) Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: Lei n.º 1.400-51 e
- h) Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: Lei n.º 1.340-51;
- i) Tribunal de Contas: Lei n.º 886-49;

5. Cumpre realçar, nesta oportunidade, que a fixação dos vencimentos do funcionário do Poder Judiciário, nas diversas leis supracitadas, ressentem-se da ausência de sistematização, ou melhor, de um plano racionalmente elaborado, no qual fôssem levados em conta, de um lado, o princípio geral da igualdade de retribuição para serviços idênticos, e de outro, a posição hierárquica dos Tribunais na organização judiciária do país e as peculiaridades das várias regiões geo-econômicas em que se divide a Nação, no caso de existência de tribunal regionais. O Quadro desta Secretaria sofreu as consequências dessa circunstância. Os vencimentos de suas atuais carreiras e seus cargos isolados estão superados pelos vencimentos daqueles Tribunais, o que desestimula os respectivos servidores e gera movimentos naturais de reivindicação.

6. O Quadro que, em obediência à decisão deste Tribunal, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, foi elaborado sem perder de vista todas as circunstâncias aqui expostas, conforme demonstram as suas linhas gerais, que podem ser assim resumidas:

a) as carreiras administrativas Dactilógrafo, Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário têm suas classes escalonadas de G a O, sem interrupção, sendo as duas primeiras constituídas de duas classes cada uma (G, H e I, J) e a última de cinco (K a O). O ingresso far-se-á, mediante concurso na classe inicial de carreira de Dactilógrafo, havendo concurso de 2.ª entrância para o acesso à de Auxiliar Judiciário e simples promoção, desta à de Oficial Judiciário, como já existe na administração pública, no caso de carreiras auxiliares;

b) nas carreiras subalternas, o escalonamento vai de E a K, sendo a de Servente de E a H, Contínuo, I, Ajudante da Portaria, J, e Porteiro, K;

c) nos cargos isolados atende-se aos níveis de vencimentos existentes naqueles Tribunais (excluído o Supremo Tribunal Federal) e propõe-se a criação de um Redator do "Boletim Eleitoral", como decorrência de nova atribuição cometida ao Tribunal pelo Código Eleitoral (letra u do art. 12):

d) propõe-se ainda a criação de mais uma função gratificada de Chefe de Seção, a fim de possibilitar a organização da Seção de Orçamento, decorrente, também, da atribuição contida no art. 199 do Código Eleitoral;

e) propõe-se, ainda, a extinção, quando vagarem, dos seguintes cargos: Redator de Debates, Contador, Zelador, Oficial Judiciário (1) Auxiliar Judiciário (1) e Dactilógrafo (1);

f) finalmente, como compensação ao aumento de Cr\$ 1.459.800,00, decorrente das alterações propostas, haverá a seguinte redução de despesas:

I — imediatamente:	
Mensalistas e diaristas	Cr\$ 300.480,00
II — com a extinção de cargos vagos	461.080,00
Total	761.560,00

7. Assim, sem maior gravame para o erário, principal objetivo da orientação administrativa desta Presidência — estou convencido de que o Quadro proposto corrige as disparidades existentes na Justiça Eleitoral e não provocará reivindicações por parte dos demais Tribunais, visto como os vencimentos propostos são inferiores aos do Supremo Tribunal Federal — ao qual se equiparou, recentemente, o Tribunal Federal de Recursos — e guarda conformidade com os existentes nos demais Tribunais já citados.

8. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

(Diário do Congresso de 19-3-52).

N.º 1.772, de 1952

Concede anistia aos eleitores que deixaram de comparecer e de votar nas últimas eleições.

(Do Sr. Augusto Meira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos termos da Constituição Federal, artigos 5.º, n.º 14, e 66, n.º 5, é concedida anistia a todos os eleitores brasileiros, que, por motivos diversos, deixaram de comparecer às últimas eleições e de votar, ficando *ipso facto* livres de qualquer procedimento judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 19 de março de 1952. — *Augusto Meira*.

Justificação

Se as grandes convulsões sociais, mesmo em guerras e lutas fratricidas, é de sabedoria, muitas vezes, decretar a anistia, sendo esse recurso legal continuamente preferível a devassas e perseguições policiais e judiciais, muito mais é de atender, em se tratando de pessoas que, por motivos diversos, deixaram de comparecer e votar nas eleições. Os eleitores têm o direito político e constitucional de votar. Podem, porém, renunciar a êle, e tanto valeria a votação em branco. *Neminem loedit qui jure suo utitur*. Se é um dever acudir às eleições e concorrer na escolha dos representantes da Nação, esse dever não cumprido encontra a sua sanção natural e razoável no fato de ser eleito, muitas vezes, quem não seria do agrado e escolha do eleitor faltoso. O cumprimento de um dever, por sua natureza, só tem significação quando é espontâneo. Um dever cumprido à força pode valer como um fato material, mas nunca como a expressão de um empenho e propósito pessoal. Aplicar penas nesse caso seria contraproducente e

absurdo e até irrealizável por si mesmo. A configuração de crimes não é uma coisa arbitrária, na época em que vivemos, como acontecia nos despotismos que se afundaram na sua esterilidade e na sua miséria. O fato criminoso é constituído de elementos fundamentais, — *essentia delicti* — sem os quais não há caracterização delitosa possível. Basta que falte um só desses elementos, para que a figura criminoso deixe de caracterizar-se. O caminho do crime desce por uma das suas portas fatais: a violência e a fraude, na sua múltipla variedade. O eleitor que não comparece à eleição também não fere o direito de ninguém, e sem um direito ofendido não é possível a existência de criminalidade.

Nestas condições, as leis ilegais que aplicam penas ao eleitor faltoso violam princípios de justiça. O poder legal de configurar crimes não é um apanágio da intolerância, do arbítrio, da maldade consciente ou inconsciente. Por todos esses motivos, que não precisam ser alongados, é absurdo que se vá levantar mil e uma centenas de processos contra eleitores, que muitas vezes, por motivos justos, se abstiveram de votar. Impõe-se a anistia e o projeto se justifica por sua própria natureza. — *Augusto Meira*.

(Diário do Congresso de 8 de março de 1952).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

PARECER

N.º 203, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Emenda n.º 200-51.

Relator: Fortunato Ribeiro.

Pelo projeto de lei provindo da Câmara dos Deputados, sob n.º 200, se propõe a autorização ao Executivo para abrir crédito ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — na importância de cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros (Cr\$ 54.060,00), para acudir a despesas diversas.

Opinaram pela procedência do projeto as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Sobreveio depois a emenda do eminente Senador Mozart Lago, pela qual se propõe transforme o pedido em abertura de crédito especial, sob o fundamento de mudança de exercício e conseqüente dificuldade de se utilizar o crédito.

Em nada alterou, sob o seu aspecto constitucional, o projeto, pelo que somos por sua aprovação, com a respectiva emenda, por nos parecer, além de constitucional, justo, salvo melhor juízo.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de fevereiro de 1952. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Fortunato Ribeiro*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Aloysio de Carvalho*. — *João Villabóas*. — *Camilo Mercio*.

PARECER

N.º 204, de 1952

Da Comissão de Finanças, sobre emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 200, de 1951.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 54.060,00 em reforço à verba 1 — Pessoal, Subconsignação 31 — Substituições, votada no Orçamento de 1951, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Porque o citado exercício já tenha sido encerrado, esta Comissão é de parecer favorável ao projeto, mediante a aprovação da seguinte emenda substitutiva:

Ao art. 1.º, substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º E’ o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros) para atender a despesas de pessoal (substituições), ocorridas no exercício de 1951, no Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Sala Joaquim Murtinho, em 5 de março de 1952. — *Mathias Olympio*, Presidente em exercício e Relator. — *Alberto Pasqualini*. — *Carlos Lindenberg*. — *Alfredo Neves*. — *Durval Cruz*. — *Domingos Velasco*. — *Cesar Verqueiro*. — *Ferreira de Souza*.

(Diário do Congresso de 8 de março de 1952).

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, n.º 200, de 1950, que abre, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Estado do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 54.060,00, do Anexo n.º 26 da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950. (Com pareceres: I) Sobre o Projeto (favoráveis): números 1.358-51, da Comissão de Constituição e Justiça e 1.359-51, da de Finanças; II) Sobre a emenda de Plenário, n.º 203-52, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e 204-52, da de Finanças, oferecendo subemenda substitutiva).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda substitutiva da Comissão de Finanças.

E’ aprovada a seguinte

Emenda substitutiva

Ao art. 1.º, substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º E’ o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros) para atender a despesas de pessoal (substituições) ocorridas no exercício de 1951, no Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Fica prejudicada: a seguinte

EMENDA

N.º 1

Art. 1.º Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º E’ o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — o crédito especial de Cr\$ 54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros), para pagamento de despesas de substituições ocorridas no mesmo Tribunal no exercício de 1951”.

Art. 1.º E’ o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, o crédito suplementar de Cr\$ 54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação VII — Outras Despesas com Pessoal, Subconsignação 31 — Substituições do Anexo n.º 26, da Lei número 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

São sem debate, aprovados os seguintes artigos:

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. A Comissão de Redação de Leis.

(Diário do Congresso Nacional de 21-3-52).

PARECER

N.º 280, de 1952

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 298, de 1950.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

1. O presente projeto de lei que na Câmara recebeu o n.º 298-B, de 1950, originou-se de uma Men-

sagem do Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte propondo a criação de 15 novos cargos na Secretaria daquele Tribunal, que terá assim acrescido o número de seus funcionários de 18 para 33, importando um acréscimo de despesa no valor de Cr\$ 309.000,00.

II. Nesta Casa o projeto foi objeto de estudos na Comissão de Justiça, perante a qual foi apresentada uma emenda pelo Senador Attilio Vivacqua estendendo o aumento de lugares propostos ao Tribunal do Espírito Santo, sem que deste Tribunal houvesse partido qualquer solicitação à Câmara. Uma outra emenda do plenário foi apresentada pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti, "assegurando aos bacharéis em direito, desde que tenham, a qualquer título, exercício na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, a preferência para a nomeação do cargo de Auditor Fiscal".

III. Proposto pelo primeiro relator do projeto, o falecido Senador Epitácio Pessoa, que fôsse ouvido o Ministro da Justiça, para dizer sobre a conveniência da medida proposta, foi por este declarado que aquêle Ministério não estava em condições de apreciar se a nova organização correspondia ou não às necessidades da Secretaria daquele Tribunal.

IV. Designando, com a morte do primeiro, um segundo Relator, o Senador Gomes de Oliveira opinou

por que o Tribunal Superior informasse qual a organização dos quadros dos funcionários dos Tribunais Regionais, bem assim qual o eleitorado inscrito em cada Estado. Por essas informações, verifica-se que o quadro dos funcionários teve por base o presumível serviço de cada um dos Tribunais de acordo com o número de eleitores inscritos em cada Estado. Assim o Tribunal do Rio Grande do Norte, com 243.231 eleitores, faz parte do grupo B, que compreende os Tribunais que têm de 180.000 a 346.000 eleitores e do mesmo grupo fazem parte os Estados do Pará, Maranhão e Paraíba com maior número de eleitores que o Rio Grande do Norte, sendo que a Paraíba já atingiu o número de 346.141 e o Espírito Santo, que faz parte do mesmo grupo, é o penúltimo em número de eleitores, apenas com 180.000.

Diante, pois, do exposto, a Comissão de Finanças opina com a de Justiça, é pela rejeição do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 26 de março de 1952.
— Ivo d'Aquino, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Carlos Lindenberg. — Alfredo Neves. — Cesur Vergueiro. — Pinto Aleixo. — Alberto Pasqualini. — Plínio Pompeu.

(Diário do Congresso de 29-3-52).

NOTICIÁRIO

A repressão ao abstencionismo eleitoral

A propósito do projeto que em outro local se publica, apresentado pelo Sr. Senador Augusto Meira, concedendo anistia aos eleitores que deixaram de comparecer nas últimas eleições, fez o Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao jornal "O Globo", em data de 24 de março, as seguintes declarações:

"— O projeto, se convertido em lei, será, com a devida vênia do seu ilustre autor, um desserviço à Justiça Eleitoral, ou, melhor, às próprias instituições democráticas, isso na oportunidade mesma em que, em defesa destas, age aquela, procurando dar execução ao preceito legal que pune os eleitores visados pelo referido projeto.

A abstenção eleitoral que vem sempre *em crescendo* e cujas razões são complexas (dificuldades pessoais dos eleitores para se locomoverem de pontos distantes, falta de educação cívica de muitos outros, descrença de tantos outros nas promessas não realizadas dos candidatos, a multiplicidade prejudicial de partidos políticos sem raízes na opinião pública, etc.) — representa um grande mal à nossa democracia incipiente, e, por isso mesmo, e a todo custo, urge removê-lo. Nesse sentido se exerce a atuação do Tribunal a que presido, através de resolução, recentemente tomada, recomendando a todos os Tribunais Regionais as providências cabíveis.

O voto não é, como se sustenta em justificativa do projeto, apenas um direito do cidadão, a que poderá renunciar, sem outra sanção que a de ver eleito "quem não seria do seu agrado e escolha"; o voto é uma imposição constitucional e, pois, um dever (Constituição, art. 133). Ninguém melhor que Ruy já o disse e demonstrou, qualificando esse dever como a condição prática da liberdade política, que é a base das instituições democráticas, que seriam solapadas pelo incentivo à deserção ao exercício do voto. Ao invés do projeto, anistando eleitores infratores da lei, seria para desejar que se cogitasse de, aperfeiçoando o Código, substituir a multa "penal" atual pela multa "fiscal", com sanções a *latere*, tôdas aquelas relativas à exigência da prova do cumprimento do dever legal para a prática de certos atos da vida civil, como acontece em relação ao serviço militar e ao impôsto de renda. A certeza da impunidade, a que con-

duzirá a medida proposta, iria contribuir para o aumento da abstenção e, conseqüentemente, para a demoralização e enfraquecimento do regime. Essa, a minha opinião, que externo com franqueza, não obstante todo o meu apreço e admiração pelo ilustre autor do projeto".

Visita do Ministro Edgard Costa a São Paulo

Iniciando a série de visitas que pretende realizar aos vários órgãos da Justiça Eleitoral, com o objetivo de melhor conhecer os respectivos serviços e, sem contato mais direto com os juizes que integram os Tribunais Regionais, colher sugestões para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, esteve na capital de São Paulo, de 12 a 16 de março último, o Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que se fez acompanhar, nessa visita, pelo Diretor Geral da Secretaria, Dr. Jayme de Almeida.

Em companhia do Desembargador Almeida Ferrari, Presidente do Tribunal Regional, examinou o Ministro Edgard Costa, detidamente, todos os serviços daquele Tribunal e das seis Zonas Eleitorais da Capital, instaladas no Palácio da Justiça. Recebido, a seguir, em sessão do Tribunal, presentes todos os seus membros — Desembargadores Carneiro de Lacerda e Agutar Vallim, Juizes Manuel Tomás Carvalho e Vicente Sabino Jor., Drs. Agostinho Alvim e José Barbosa de Almeida, e o Procurador Regional Dr. Góes Calmon —, foi o Ministro Edgard Costa saudado pelo Presidente, Desembargador Almeida Ferrari, que, referindo-se à sua atuação como magistrado, realçou os serviços que vem prestando à Justiça Eleitoral, saudação a que o Sr. Ministro respondeu, agradecendo e dizendo das finalidades da sua visita e manifestando a impressão que já colhera e que confirmava o conceito em que era tido o Tribunal de São Paulo.

Prosseguindo na sua inspeção, ainda em companhia do Desembargador Almeida Ferrari e outros Juizes, visitou o Ministro Edgard Costa o edificio em que serão, em próximos dias, instalados, com o Tribunal, todos os demais serviços eleitorais da capital de São Paulo e as oficinas mantidas pelo Tribunal para a confecção e recuperação de móveis e utensílios necessários nos serviços, especialmente no que se re-

ferre às Seções e Juntas Eleitorais. Em Santos, para onde se transportou no dia 14, examinou os serviços dos cartórios eleitorais da Comarca, sendo, nessa visita, acompanhado pelos respectivos juizes.

Considerado hóspede oficial do Estado, foi o Ministro Edgard Costa homenageado pelo Governador Lucas Garcez, com um almôço no Palácio dos Campos Eliseos, a que estiveram presentes, além de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral, os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, o Desembargador-Corregedor Geral da Justiça, o Secretário da Justiça e o Procurador Geral do Estado, o Procurador Regional da República, e outras personalidades especialmente convidadas.

Regressando ao Rio, endereçou o Ministro Edgard Costa ao Desembargador Almeida Ferrari o seguinte telegrama: — "De regresso ao Rio renovo ao prezado colega os meus agradecimentos pela acolhida cordial que me foi dispensada em minha visita a essa Capital, agradecimentos que peço transmitir aos demais prezados colegas desse Tribunal. Como presidente do Tribunal Superior, que manifestar-lhe a magnífica impressão que colhi e guardo sobre os serviços eleitorais desse Estado, sob a sua esclarecida e diligente orientação, confirmando o alto conceito em que é tido o Tribunal a que preside. Cordiais saudações".

Boletim Eleitoral

A propósito da publicação do *Boletim Eleitoral*, o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu do Dr. Paes Barreto Filho,

Juiz de Direito da 4.^a Zona Eleitoral, na Comarca de Alegre, Estado do Espírito Santo, uma carta, acusando o recebimento daquela publicação, sobre a qual afirmou:

"Trata-se de manancial precioso para nós, que nem o *Diário Oficial* recebemos. E o Juiz Eleitoral do interior é obrigado, por ocasião das eleições, a estar interpretando *imediatamente*, no tumulto das proximidades das eleições, as leis de que acaba de ter conhecimento pelo telégrafo nacional E, às vezes, essas leis não são claras ou são contraditórias. Não dispõe de biblioteca especializada; nem de revistas técnicas. O *Boletim Eleitoral* cresce, por isso, de valor como subsídio esplêndido para a classe".

Recebeu, ainda, do Juiz da 21.^a Zona da Paraíba, no Município de Cabaceiras, o seguinte ofício:

"Aprez-se expressar a V. Ex.^a o agradecimento deste Juizo pelo recebimento do *Boletim Eleitoral*, repostório de grande utilidade para todos quantos precisam estar em dia com a jurisprudência e resoluções desse colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Dou como recebidos os cinco números do aludido *Boletim* relativos a 1951, solicitando de sua fineza a permanente remessa do mesmo, que reputo do maior proveito para os magistrados do interior".

Composição partidária da Câmara dos Deputados

O "Diário do Congresso Nacional" do dia 22-3 de 1952 publicou o seguinte quadro demonstrativo da representação partidária, na Câmara Federal:

ESTADOS	PSD	UDN	PTB	PSP	PST	PR	PL	PDC	PTN	PSB	PRP	PRT	TOTAL
Amazonas.....	3	2	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	7
Pará.....	5	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	9
Maraanhão.....	—	1	1	2	5	—	—	—	—	—	—	—	9
Piauí.....	3	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Ceará (1).....	6	8	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	17
R. G. do Norte.....	3	3	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	7
Paraíba (2).....	3	4	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	9
Pernambuco (3).....	9	5	1	2	—	—	—	1	1	—	—	—	19
Alagoas (4).....	2	3	1	2	1	—	—	—	—	—	—	—	9
Sergipe.....	2	2	1	—	—	1	—	—	—	1	—	—	7
Bahia (5).....	8	6	4	—	—	4	—	—	—	—	—	—	22
Espírito Santo.....	4	1	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	7
Distrito Federal (6).....	2	4	8	2	—	—	—	—	—	—	—	1	17
Rio de Janeiro.....	7	4	5	1	—	—	—	—	—	—	—	—	17
Minas Gerais.....	16	12	5	1	—	4	—	—	—	—	—	—	38
São Paulo.....	7	5	12	13	—	—	—	—	2	—	—	—	39
Goiás.....	4	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Mato Grosso.....	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Paraná.....	3	2	3	—	1	—	—	—	—	—	—	—	9
Santa Catarina.....	4	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
Rio Grande do Sul.....	8	1	10	—	—	—	2	—	—	—	1	—	22
Acre.....	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Amapá.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Guaporé (7).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
TOTAL.....	104	78	58	29	7	10	4	2	2	1	2	1	298

Sem legenda 6 = 1 Paraíba — 1 São Paulo — 1 Guaporé — 3 Bahia

Observações da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(1) De acordo com a ata geral de apuração do Estado de Ceará, foram os seguintes os números de lugares obtidos pelos partidos, na Câmara Federal:

P. S. D., 8 — U. D. N., 8 e P. S. P., 1.

Verifica-se que dois deputados eleitos pelo P. S. D. fazem parte, hoje, do P. T. B., que não elegeu nenhum representante.

(2) Na Paraíba, de acordo com a ata geral, foram os seguintes partidos contemplados:

P. S. D., 4 — U. D. N., 4 e P. L., 2.

Observa-se que um deputado eleito pelo P. S. D. está sem legenda e um do P. L. representa, atualmente, o P. T. B., que não atingiu o quociente eleitoral.

(3) Conforme a ata geral de apuração, no Estado de Pernambuco, era a seguinte a representação partidária:

P. S. D., 9, U. D. N., 7, P. T. B., 1, P. L., 1 e P. D. C., 1.

O P. S. P. não fez parte de Coligação e se lê da ata geral que obteve apenas 4.605 votos de legenda, quando o quociente eleitoral atingiu a 20.961. Há, entretanto, dois representantes desse Partido, saídos da U. D. N.

(4) No Estado de Alagoas, de acordo com a ata geral de apuração, foram os seguintes os quocientes partidários:

P. S. D., 2, U. D. N., 3 e P. S. T., 4.

Observa-se que o Partido Social Progressista não obteve quociente eleitoral, logrando, tão-somente,

1.140 votos de legendas e não há, também, qualquer votação deferida ao P. T. B. Nota-se, contudo, que há 2 representantes do P. S. P. e 1 do P. T. B., saídos da representação do P. S. T.

(5) De acôrdo com a ata geral de apuração, no Estado da *Bahia*, foram os seguintes os números de lugares obtidos pelos partidos na Câmara Federal:

P. S. D., 11, P. T. B., 4, U. D. N., 6 e P. R., 4.

Há atualmente três deputados sem legenda, que foram eleitos pela Coligação Baiana e pertenciam ao P. S. D.

(6) No Distrito Federal, segundo a ata geral, os quocientes partidários eram os abaixo especificados:

P. S. D., 3, U. D. N., 4, P. T. B., 8, P. S. P., 1 e P. R. T., 1.

Um dos deputados eleitos pelo P. S. D. passou a representar o P. S. P., que só elegeu um representante.

(7) O representante do Território do Guaporé, atualmente sem legenda, foi eleito pelo P. S. P.

Mútua da Justiça Eleitoral

O Ministro Edgard Costa, Presidente da Mútua da Justiça Eleitoral, vem recebendo de todos os pontos do País farta correspondência sobre as atividades dessa instituição.

Os Tribunais Regionais vão-se integrando nas normas traçadas pelos estatutos da novel sociedade,

escolhendo seus delegados, sendo que um nomeado pelo Presidente das mesmas Côrtes e outro escolhido, pelos servidores eleitorais. Já foram comunicadas à direção da Mútua as designações dos seguintes representantes: Nomeados pelos Presidentes: do Amazonas, Raimundo Luis Franca; do Pará, Edgard de Sousa Franca; do Maranhão, Leônidas Moreira Leda; do Ceará, Lauro Correia Pinho; da Bahia, Heitor Pires Drumond; do Espírito Santo, Italo Baldi; do Estado do Rio, Jcdiel Povoas; de São Paulo, Samuel Marx; de Minas Gerais, José Cesário Horta; de Mato Grosso, Rita Pereira Leite.

Os mutuários, ainda em fase de inscrição, não poderão indicar seus delegados, o que deverá ser feito logo que existir um número razoável de interessados, cabendo ao delegado designado pelo Presidente promover as consultas sobre o assunto.

Quanto aos servidores do interior, em vista de inscrições solicitadas diretamente ao Sr. Ministro Edgard Costa, como aconteceu com o Juiz Eleitoral da 83.ª Zona, de Minas Gerais, Dr. Hudson Goutier de Oliveira Gondim, seria conveniente a inscrição na seção regional; entretanto, não deixaria a Mútua de atender aos apelos assim feitos, comunicando aos delegados regionais as ocorrências, para perfeito controle.

No Tribunal Superior Eleitoral, as inscrições já se elevam a 66, devendo aumentar em breves dias. Também no Tribunal Regional do Distrito Federal é elevado o número de interessados.